

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	2
Conselho Superior	2
Conselho Institucional	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	84
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	84
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	99
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	100
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	101
Procuradoria da República no Estado da Bahia	102
Procuradoria da República no Estado do Ceará	104
Procuradoria da República no Distrito Federal	106
Procuradoria da República no Estado de Goiás	107
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	107
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	115
Procuradoria da República no Estado do Pará	118
Procuradoria da República no Estado do Paraná	119
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	119
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	124
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	125
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	126
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	128
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	130
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	137
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	138
Expediente	139

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

REFERÊNCIA: Representação encaminhada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados sobre possível prática de crimes cibernéticos por meio das plataformas Discord e 4chan - PGR 00160484/2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, inclusive de âmbito internacional, através dos canais oficiais, com atribuição para efetuar pedidos de preservação para assegurar a integridade e autenticidade das provas e as suas respectivas cadeias de custódia, para ulterior distribuição ao (à) Procurador (a) Natural, nos termos do Art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 229, de 2 de abril de 2024;

RESOLVEM instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o escopo de acompanhar a tramitação da Representação (PGR 00160484/2025), em epígrafe, e, para tanto, DETERMINO à Secretaria Técnica que proceda a juntada de cópia do Ofício nº 636/2025 (PGR-00174529/2025), e seus anexos. Determino, outrossim, a distribuição do presente expediente, ao titular do Ofício Especial do GACCTI9, o Procurador Regional da República, Dr. Vladimir Barros Aras.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 33, DE 6 JUNHO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Prevenção e Combate à Tortura da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

Considerando o teor do Ofício nº 168/2025 (PR-SE-00024565/2025), por meio do qual a Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo solicita o seu desligamento do Grupo de Trabalho Prevenção e Combate à Tortura;

RESOLVE

1) Excluir, a pedido, a Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo do Grupo de Trabalho Prevenção e Combate à Tortura.

2) Junte-se esta Portaria ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.014544/2020-55 e proceda-se à atualização dos registros no site institucional.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC Nº 34, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

Considerando o teor do Ofício nº 13/2024 (PRR1ª-00042417/2024), por meio do qual a Procuradora Regional da República Patrícia Núñez Weber solicita o seu desligamento do Grupo de Trabalho Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas;

RESOLVE

1) Excluir, a pedido, a Procuradora Regional da República Patrícia Núñez Weber do Grupo de Trabalho Migração, Refúgio e Tráfico de Pessoas.

2) Junte-se esta Portaria ao Procedimento Administrativo nº 1.00.000.014545/2020-08 e proceda-se à atualização dos registros no site institucional.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22.

DATA: 09/06/2025 PERÍODO: 02/06/2025 a 06/06/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000076/2025-36 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)

Data: 04/06/2025

Interessado: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

Processo: 1.00.001.000077/2025-81 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 04/06/2025

Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Processo: 1.00.002.000027/2025-93 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 04/06/2025

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000078/2025-25 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 05/06/2025

Interessado: MINISTERIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Processo: 1.00.001.000079/2025-70 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 06/06/2025

Interessados: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Processo: 1.00.000.003207/2025-47 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 06/06/2025

Interessados: FLAVIA RIGO NOBREGA

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

LUCIANA GUARNIERI

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

Processo: 1.00.001.000080/2025-02 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n° 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 06/06/2025

Interessada: PR-AL/PR-AL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

KARLA CRISTINA C. A. ALVES

Secretária Executiva

CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 9 DATA: 02/06/2025 17:19:23 PERÍODO: 01/04/2025 A 30/06/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico

Assunto:ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

Origem:PR-SP

Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)

Data: 09/04/2025

Processo:1.30.015.000174/2021-51 - Eletrônico

Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem:PR-DF
Relator:16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 11/04/2025

Processo:1.12.000.000967/2024-09 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 23/04/2025

Processo:1.12.000.000987/2024-71 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 23/04/2025

Processo:1.20.004.000315/2024-54 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MT
Relator:13º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 24/04/2025

Processo:1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PR-ES
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 05/05/2025

Processo:1.29.000.002772/2025-79 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 06/05/2025

Processo:1.21.001.000287/2006-86
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-DOURADOS
Relator:6º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 09/05/2025

Processo:1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-MARINGA
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 09/05/2025

Processo:1.12.000.000423/2025-10 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 12/05/2025

Processo:1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-PR
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 12/05/2025

Processo:1.22.000.001732/2021-37 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-MG
Relator:17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 13/05/2025

Processo:1.12.000.000709/2024-14 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)

Data: 14/05/2025

Processo:1.29.000.007337/2024-50 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-URUGUAIANA
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 26/05/2025

Processo:1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem:PR-RN
Relator:14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/05/2025

Processo:1.35.000.000466/2025-09 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SE
Relator:3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 29/05/2025

Processo:1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-CAXIAS SUL
Relator:18º Ofício do CIMPF(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 02/06/2025

Processo:1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-DF
Relator:10º Ofício do CIMPF(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 02/06/2025

Processo:1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 02/06/2025

TOTAL: 19 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 10 DATA: 02/06/2025 17:32:57 PERÍODO: 01/05/2025 A 30/06/2025.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:JF/CHP/SC-5008800-36.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-CHAPECO
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 05/05/2025

Processo:JF/CHP/SC-5008847-10.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-CHAPECO
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 05/05/2025

Processo:JF/CHP/SC-5008819-42.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-CHAPECO
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 05/05/2025

Processo:JF/CHP/SC-5009021-19.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-CHAPECO
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 05/05/2025

Processo:JF/CHP/SC-5009051-54.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-CHAPECO
Relator:40º Ofício do CIMPF(PAULO GILBERTO COGO LEIVAS)
Data: 05/05/2025

Processo:JFRS/POA-5043284-24.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RS
Relator:15º Ofício do CIMPF(JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR)
Data: 06/05/2025

Processo:JF/PR/PON-5012815-11.2023.4.04.7009-IP - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-FOZ
Relator:11º Ofício do CIMPF(AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS)
Data: 07/05/2025

Processo:JF/SC-5018887-57.2022.4.04.7200-IP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SC
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 19/05/2025

Processo:JF/JGA/SC-5004350-63.2021.4.04.7209-ACPCIV - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-SC
Relator:5º Ofício do CIMPF(PAULO DE SOUZA QUEIROZ)
Data: 20/05/2025

Processo:JF/CE-0800557-55.2024.4.05.8109-IP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-CE
Relator:7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 21/05/2025

Processo:JFRS/PFU-5003884-54.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-ERECHIM/P.M
Relator:9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 21/05/2025

Processo:JF/ITJ/SC-5004313-97.2025.4.04.7208-USUCAP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-ITAJAI
Relator:4º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 22/05/2025

Processo:JF-RJ-5015088-47.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RJ
Relator:8º Ofício do CIMPF(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 28/05/2025

Processo:JFRS/PFU-5004813-87.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-ERECHIM/P.M
Relator:37º Ofício do CIMPF(MARIA LUIZA GRABNER)
Data: 02/06/2025

TOTAL: 15 PROCESSOS JUDICIAIS.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Ao segundo dia do mês de junho do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro titular, Doutor Oswaldo José Barbosa

Silva. Justificadas as ausências da Doutora Lindôra Maria Araújo, em virtude de vacância, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho; da Doutora Zélia Luiza Pierdoná, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Oswaldo José Barbosa Silva; e da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude da recente ocupação do 1º Ofício. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	PGR-00190926/2025 - JF-DF-1074549-41.2024.4.01.3400-MSCIV
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: JEF/CL 1-061. 1. Conflito de atribuição suscitado em Mandado de Segurança que tramita perante a 7ª Va ra Federal Cível da SJDF, por meio do qual se postula a concessão da segurança a fim de declarar a suspensão do processo licitatório com Edital Pregão Eletrônico nº 552/2023 promovido pela Caixa Econômica Federal, por meio da Centralizadora Nacional de Contratações - CECOT, sobretudo na determinação quanto à proibição de abertura da documentação relativa às propostas comerciais, sob pena de afronta ao princípio do sigilo das propostas, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. 2. Os autos foram remetidos ao MPF e atribuídos ao Ofício JEF/CL nº 1-061, titularizado pelo Procurador da República Helio Ferreira Heringer Junior, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal por entender que, de acordo com o art. 6º, § 1º, I, "h", da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, as ações de Mandado de Segurança sobre licitações ou contratos administrativos com indícios de fraude, desvio ou direcionamento não são distribuídas aos Ofícios Especiais JEF/CL 1-061. 3. Após a remessa dos autos à PR/DF, foram distribuídos ao 13º Ofício, sob a titularidade do Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição. Fundamentou-se na ausência de qualquer alegação de fraude, desvio ou direcionamento que justificasse as exceções previstas na Portaria PGR/MPF nº 264/2022, a qual determina que os mandados de segurança devem ser distribuídos aos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais, salvo nos casos de interesse coletivo ou de licitações com indícios de fraude (art. 5º, II, c/c § 1º, I, "h") 4. Assiste razão ao Suscitante. 4.1. O pedido da Segurança é para suspender a licitação, por entender que os preços estão defasados: após diversas modificações no edital e seus anexos, não houve atualização dos preços, os prazos são insuficientes: alteração do Anexo 1-A (requisitos de segurança tecnológica) sem reabrir o prazo mínimo de 8 dias
	Ementa:	úteis, conforme art. 4º, V, da Lei 10.520/2002; e que a documentação exigida é excessiva, por solicitar a comprovação de capacidade técnica não prevista originalmente no edital, restringindo a competitividade do certame. Ou seja, não há pedido relacionado à fraude, desvio ou direcionamento de licitação. 5. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, § 1º, I, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL N. 1-061 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL N. 1-061 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.15.000.003778/2024-78 - Eletrônico	Voto: 1487/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1 Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar os fatos relatados em matéria jornalística sobre suposta crise financeira e colapso no sistema de saúde do Município de Fortaleza/CE, notadamente no Hospital da Mulher. 2. Oficiado, o Município de Fortaleza, por meio de sua Secretaria Municipal da Saúde - SMS, prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) os fatos também estão sendo apurados em procedimento da 137ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; ii) a matéria jornalística que deu ensejo à instauração do presente procedimento é vaga e imprecisa e foi desmentida pelo gestor municipal, não se tendo notícia da ausência de repasses ou malversação de recursos federais destinados à saúde, de modo a atrair a atuação do Ministério Público Federal, por necessidade de investigação acerca da boa gestão hospitalar e dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; e iii) por outro lado, deve ser ainda considerada a existência de procedimento mais antigo e, conseqüentemente mais avançado em sua instrução, em trâmite no MP estadual, devendo ser evitada a duplicidade ou divergência de atuação por parte do Ministério Público brasileiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

002.	Expediente:	1.00.000.001806/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1491/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado com a finalidade de implementar e acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, promovendo a articulação entre sociedade civil, órgãos públicos e Ministério Público Federal para a melhoria da política pública educacional. 2. Segundo informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante, foram elaborados relatórios preliminares com dados do FUNDEB, realizadas reuniões com gestores e conselhos municipais, visitas técnicas às escolas, escutas públicas e expedidas 26 recomendações individualizadas. 3. Requereu-se, ainda, ao Banco do Brasil, dados sobre a movimentação de recursos do FUNDEB, bem como a Secretaria Municipal de Educação prestou informações sobre vagas em tempo integral, modelo temporal e conectividade. 4. Ainda, o Governo do Estado de Mato Grosso respondeu sobre o transporte escolar e previsão de implantação de sistema transcolar em 2026. Foram realizadas a 1ª e a 2ª escutas públicas, com significativa participação social. 5. Foi produzido relatório final demonstrando o cumprimento integral das recomendações nº 06, 11, 14, 15, 26, 27 e 28, e avanços relevantes quanto às demais temas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) todas as etapas do projeto MPEduc foram devidamente executadas, incluindo expedição de recomendações, escutas públicas e articulação com os órgãos competentes; (ii) constatou-se o cumprimento integral de parte das recomendações e avanços concretos quanto às demais, sendo que, pendências remanescentes poderão ser objeto de futura apuração específica, caso necessário; (iii) há possibilidade de reabertura do procedimento ou instauração de novo feito, caso surjam novos elementos ou indícios de irregularidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003.	Expediente:	1.11.000.000146/2024-00 - Eletrônico	Voto: 1492/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de denúncia que noticiou suposta irregularidade no âmbito do Concurso Público da EBSEH/Nacional nº 1/2023, no que se referiu ao prazo para encaminhamento dos documentos da fase de títulos e de heteroidentificação. Conforme consta da representação, ocorreram problemas nos links de postagem para apresentação dos títulos e documentos concernentes a análise pela Comissão de Heteroidentificação do concurso no último dia, tendo o fato prejudicado vários candidatos, que não conseguiram proceder ao envio da documentação. Aliado a isso, informou-se que várias pessoas ingressaram na justiça e lograram êxito em encaminhar seus documentos. Nesse contexto, o manifestante requereu a intervenção do Ministério Público Federal, a fim de que fosse reaberto o prazo do envio, visando à correção de eventuais irregularidades. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) informou não ter havido registro de instabilidade no sistema no período compreendido entre 21/11/2023 e 23/11/2023, informando que 26.749 inscrições foram recebidas para a etapa de heteroidentificação. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos candidatos obtiveram liminares judiciais que lhes permitiram o reenvio da documentação, sendo publicados editais reabrindo os prazos. 4. Posteriormente, em nova requisição efetuada ao IBFC, este reafirmou que todas as regras constavam do edital, com prazo e formato previamente definidos, e que os envios seguiram ritmo compatível com o sistema, sem registro de falhas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o edital do certame previa expressamente data e horário para envio dos documentos relativos à prova de títulos e ao procedimento de heteroidentificação, os quais foram observados pela banca organizadora; (ii) os envios de documentação ocorreram dentro dos parâmetros previstos, sem registros de instabilidade no sistema, conforme demonstrado por gráfico apresentado pelo IBFC; (iii) embora tenham sido ajuizadas 660 ações judiciais contra o certame (em universo de 447 mil inscritos), a quantidade é proporcionalmente pequena e não evidencia falha sistêmica generalizada; (iv) eventual prejuízo enfrentado por candidatos que deixaram para enviar os documentos nos momentos finais do prazo deve ser analisado individualmente, a partir das peculiaridades de cada caso, inclusive considerando falhas em sua própria conexão; (v) a análise geral dos fatos e documentos apresentados não evidenciou violação de direitos coletivos que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

004.	Expediente:	1.11.000.000507/2023-29 - Eletrônico	Voto: 1533/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 25/2023, do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), voltado à contratação de professor substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A representante alegou: (i) possível acumulação indevida de cargos públicos por certa candidata, servidora concorrente do</p>		

		próprio IFAL, que foi aprovada no certame com carga horária idêntica; (ii) favorecimento na atribuição da nota da prova didática àquela candidata; (iii) cerceamento de seu recurso; e (iv) uso de equipamento do IFAL por uma das candidatas, supostamente em vantagem sobre os demais concorrentes. 2. O IFAL apresentou esclarecimentos detalhados sobre os pontos levantados. Informou que a inscrição foi gratuita e que os documentos obrigatórios eram exigidos apenas para apresentação posterior, no momento da contratação, sendo vedada à comissão do concurso a avaliação prévia de impedimentos legais. Esclareceu que a banca examinadora foi regularmente designada, composta por membros qualificados e orientada a seguir os critérios do edital. Destacou que todos os candidatos aguardavam em sala separada durante a prova didática e que os recursos disponibilizados institucionalmente foram restritos a quadro branco, pincel e apagador, conforme previsto no edital. Relatou, também, que a candidata representante não interpôs recurso de forma válida no sistema, apesar da abertura de prazo. Por fim, foram fornecidas as gravações das provas e os espelhos de avaliação das candidatas citadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão deduzida possui natureza marcadamente individual, sem repercussão coletiva ou social relevante, razão pela qual não é vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (ii) conforme orientação do CNMP (Recomendação nº 16/2010) e do Manual de Atuação da Tutela Coletiva do MPF, a atuação do Parquet deve se concentrar em temas de interesse social amplo, sendo incabível a substituição processual em causas que podem ser judicializadas diretamente pelo interessado; (iii) as diligências realizadas demonstraram inexistência de irregularidade concreta no procedimento seletivo, tendo o IFAL apresentado justificativas consistentes, gravações das provas e os espelhos de pontuação; (iv) não é dado ao Ministério Público Federal ou ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade da banca examinadora do concurso, exceto quando houver ilegalidade flagrante, o que não foi o caso dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Expediente:	1.11.000.001283/2024-53 - Eletrônico	Voto: 1508/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Diretor do Conselho do Instituto de Matemática (CONSIM) em submeter demanda de vaga para cargo de professor efetivo no Instituto de Matemática na Chamada Interna para Demandas de Concurso Público para Professor do Magistério Superior (Efetivo) 2024/2025 lançada pela UFAL em outubro de 2024, comprometendo a contratação planejada pelo Instituto de Matemática e os interesses acadêmicos e administrativos da Unidade. 2. Oficiados, o diretor do Instituto de Matemática, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Universidade Federal de Alagoas e o Pró-Reitor de Graduação prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apurou-se que a Direção do Instituto encaminhou o perfil da vaga dentro do prazo estipulado, conforme deliberação do CONSIM, não havendo prejuízo; b) o recurso interposto pelo Professor foi acolhido pelo Conselho Universitário (CONSUNI), resultando na modificação do perfil da vaga, que foi incluída no próximo edital de concurso; e c) a UFAL adotou medidas corretivas em relação às questões apontadas, e o representante declarou desinteresse na continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.11.001.000159/2019-01 - Eletrônico	Voto: 1437/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento instaurado para monitoramento do TAC n. 01/2019, firmado com o município de Tanque D'Arca/AL para a fiscalização quanto à aplicação da verba oriunda do PRC 168727-AL (Precatório do FUNDEF/FUNDEB). Constatou do referido TAC: "Cláusula 1ª O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (...) Cláusula 3ª A natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial e pagos pelo precatório em referência afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, obrigando-se o Município a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar máximo de 60%, mesmo que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio." 1.1. Após, foi expedida recomendação ao município para que se abstivesse de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial tendente a descumprir o conteúdo integral do Acórdão n. 1893/2022 do TCU (TC 012.379/2021-2), principalmente quanto à determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da EC nº 114/2021 não		

		<p>podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Oficiado, o município esclareceu que o montante relativo ao Precatório do FUNDEB foi devidamente gasto com ações vinculadas e consideradas como manutenção e desenvolvimento da Educação, ocasião em que enviou os extratos bancários respectivos, cujo saldo encontra-se zerado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC n. 1/2019, eis que: a) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4ª do negócio jurídico, as informações obtidas na plataforma SIMBA dão conta que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica no Banco do Brasil; b) quanto à obrigação prevista na Cláusula 7ª do Compromisso ("a definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017"), a instrução não evidenciou que o município tenha elaborado algum tipo de plano de aplicação ou cronograma para a execução dos recursos. Todavia, da análise do Acórdão n. TCU-Plenário 1827/2017, deduz-se que o objetivo da Corte de Contas era alertar aos municípios beneficiários de precatórios do FUNDEF/FUNDEB que a natureza extraordinária de tais verbas permitia a sua execução para além do exercício financeiro do seu recebimento; c) a partir da textualidade da Cláusula 6ª do TAC, entende-se que não há necessidade de se exigir do município que apresente o plano de ação para a verba oriunda do PRC 168727-AL para que se repute adimplida a referida obrigação. Essa providência (apresentação do Plano e de cronograma) não consta no Compromisso como uma medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal; d) em relação às duas obrigações principais do Compromisso (Cláusulas 2ª e 3ª), é preciso observar que, desde a assinatura do negócio jurídico, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007. No mesmo sentido foi a decisão do Plenário do TCU (Acórdão 1893/2022), já após o julgamento da ADPF 528 e do advento da Emenda Constitucional n. 114/202, que estabeleceu textualmente que "a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese", tratando-se, portanto, exatamente do caso da verba oriunda do PRC 168727-AL; ii) desse modo, a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB em destinação fora da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação do art. 22 da Lei do FUNDEB, torna desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; iii) em atendimento ao previsto no TAC e ao comando inserido na Recomendação n. 33, o município de Tanque D'Arca não realizou o rateio do precatório, o que demonstra o cumprimento da Cláusula 3ª; iv) uma análise perfunctória da documentação acostada pela edilidade e dados SIMBA relacionando os gastos empreendidos com recursos do PRC 168727-AL, indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, não havendo evidência de pagamento a pessoas físicas a levantar a suspeita de eventual uso dos recursos em violação ao disposto na Cláusula 3ª do Compromisso; v) por fim, não se propõe que houve perda do objeto do TAC nestes pontos (Cláusulas 2ª e 3ª), mas apenas que não é útil dispender esforços de instrução deste procedimento diante do atual cenário normativo e jurisprudencial, e na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8ª do negócio jurídico. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.11.001.000286/2020-36 - Eletrônico	Voto: 1477/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de Relatório da 9ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco (FPI-SF), elaborado pela Equipe 10 (Comunidades Tradicionais e Patrimônio Cultural), para apurar notícia de inexecução parcial de obra em escola localizada na comunidade quilombola Chifre do Bode, no Município de Pão de Açúcar/AL. 2. O procurador da República oficiante: a) expediu a Recomendação nº 44/2023, orientando o município de Pão de Açúcar a inscrever a obra da escola (ID 1013767 no SIMEC), vinculada ao Termo/Convênio 30067/2014, no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia na Educação Básica, conforme a MP 1.174/2023 e a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023; b) verificou que, em atenção à Recomendação nº 44/2023, o município procedeu com os trâmites necessários para possibilitar a repactuação oriunda do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; c) constatou que a documentação pleiteada pelo FNDE foi devidamente fornecida pela edilidade e houve o deferimento do pedido de repactuação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, até o presente momento, não há irregularidade a apurar no caso concreto. 4. Determinou-se a abertura de procedimento de acompanhamento, com o fito de monitorar a possível repactuação entre o município de Pão de Açúcar e o FNDE, com vista à liberação de verbas para a construção da unidade escolar localizada na comunidade Chifre do Bode. 5. Ausente a notificação do representante,</p>		

		uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.	Expediente:	1.13.000.000653/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1544/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta ilegalidade na posse de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 1/2023, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes. O representante alegou que o servidor teria tomado posse e entrado em exercício sem a apresentação do diploma de graduação em Engenharia Civil e do registro profissional no CREA, conforme exigido no edital do certame. 2. Oficiado, o DNIT informou que todos os documentos apresentados pelo servidor foram emitidos antes da posse e do exercício, ocorridos em 27/12/2024. A autarquia apresentou cópias do termo de posse, de exercício, do diploma e do registro no CREA, todos com datas anteriores ao início do vínculo funcional. 3. O Ministério Público Federal também apurou que a nomeação ocorreu em 11/12/2024, e que a documentação do servidor possui respaldo, inclusive, em decisão judicial proferida nos autos nº 0760948-90.2024.8.02.0001. 4. Além disso, a Universidade UNINASSAU confirmou a validade da documentação apresentada. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos constantes dos autos demonstram que o servidor possuía diploma e registro profissional anteriormente à posse e ao exercício, atendendo integralmente às exigências do edital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Súmula nº 266 do STJ estabelece que o diploma ou habilitação legal deve ser exigido no momento da posse, e não da inscrição no concurso público, sendo a situação concreta compatível com esse entendimento; (iii) eventuais dúvidas quanto à data de expedição dos documentos foram dirimidas por decisão judicial e por ofícios da Universidade e do próprio DNIT, que confirmaram a regularidade da documentação e do processo de investidura. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações já apresentadas, e sustentou que teria havido vacância da vaga originalmente prevista para Careiro/AM, em razão da realocação dos dois primeiros colocados para outra unidade (Serviço de Construção Aquaviária - FCE 1.05, defendendo que essa vaga deveria ser provida pelo segundo colocado da lista. Requereu que o Ministério Público Federal adotasse providências junto ao DNIT para: (i) reconhecer a vacância da vaga em Careiro/AM; (ii) convocar e nomear o segundo colocado; (iii) obter a assinatura de termo de ciência por parte do servidor já nomeado, reconhecendo a transferência de lotação; e (iv) fiscalizar o cumprimento do edital. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. 8. Restou demonstrado, por meio da documentação constante nos autos, que o servidor em questão já possuía, anteriormente à posse e ao exercício, tanto o diploma de conclusão do curso superior exigido quanto o respectivo registro profissional no conselho de classe competente, preenchendo integralmente os requisitos estabelecidos no edital, em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não havendo, assim, qualquer afronta aos princípios constitucionais e legais que regem os concursos públicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.13.000.000961/2025-77 - Eletrônico	Voto: 1500/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta preterição de candidato na nomeação para o cargo de docente do curso de Administração da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), unidade de Itacoatiara/AM, referente ao Edital nº 5/2023, diante da alegação de que, embora aprovado em cadastro reserva e declarada a vacância da vaga, a UFAM abriu outros três editais para contratação de professores substitutos, sem que tenha sido convocado. 2. Oficiada, a UFAM confirmou a vacância do cargo, mas informou que a vaga foi transferida para outro instituto da própria Universidade, qual seja, o Instituto de Natureza e Cultura (INC), por meio de permuta administrativa formalizada por ofício e com respaldo em resolução interna da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão da nomeação do representante encontra-se sob a esfera de disponibilidade do agente, sendo, portanto, direito disponível; (ii) a UFAM não abordou diretamente a situação dos candidatos aprovados para a área de Administração no concurso regido pelo Edital nº 5/2023, demonstrando a movimentação da universidade para suprir demandas por docentes, mesmo em áreas distintas daquela em que o representante concorreu; (iii) ainda que envolva princípios como legalidade e impessoalidade, a pretensão deduzida versa sobre direito subjetivo individual - o direito à nomeação -, sem repercussão coletiva, razão pela qual a matéria foge da atuação do Ministério Público Federal; (iv) a via adequada para discutir eventual lesão a direito individual no contexto de concurso público é a judicial, sendo facultado ao representante buscar advogado ou, em caso de hipossuficiência,</p>		

		recorrer à Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas. Relata que, embora a UFAM tenha declarado vacância de cargo em unidade compatível, foram abertas seleções para contratação de professores substitutos temporários e novo concurso público (Edital nº 4/2025), sem a convocação de aprovados no certame anterior. Sustenta a existência de direito subjetivo à nomeação e solicita ao MPF que determine a suspensão do Concurso Público nº 4/2025, com a exclusão da vaga aberta no Departamento de Administração. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando que o recurso foi analisado à luz do entendimento fixado pelo STF no Tema 784, que reconhece o direito subjetivo à nomeação em hipóteses restritas: aprovação dentro do número de vagas, preterição na ordem de classificação ou surgimento de novas vagas durante a validade do concurso com preterição arbitrária. No entanto, o recorrente foi aprovado apenas em cadastro de reserva, não tendo, portanto, direito subjetivo à nomeação. A decisão de nomeação de candidatos em cadastro de reserva é discricionária da Administração Pública, baseada em critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. A contratação de temporários, por sua vez, possui respaldo constitucional e legal, não tendo o recorrente apresentado indícios concretos de irregularidade. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva detém apenas expectativa de direito à nomeação, e não direito subjetivo automático, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 784 de Repercussão Geral (RE 837.311/PI), e do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 72.224/MS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/4/2024). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.14.000.000815/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1549/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Candeias/BA. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 05/2025, determinando a adoção das providências necessárias ou a comprovação do integral cumprimento das diretrizes estabelecidas. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, titularizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. Além disso, comunicou e comprovou que mantém, junto à Caixa Econômica Federal, uma conta única e específica para a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido ante a comprovação do cumprimento das exigências legais, bem como acatamento integral da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.14.000.000993/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1563/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a apurar pedido de benefício previdenciário negado por perito do INSS, com justificativas alegadamente não correlacionadas à doença ou ao motivo da perícia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão narrada envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a vocação do Parquet é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não devendo patrocinar demanda em benefício de apenas um cidadão, ainda que a situação seja considerada justa, sendo facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública; (iii) a instauração da notícia de fato deve ser indeferida, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, informando que passou por nova perícia em 15/05/2025, a qual resultou em nova negativa de benefício, e alegou que, quando da realização da perícia anterior (NF nº 1.14.000.000993/2025-35), o perito teria mentido ao prestar informações de que a examinou e ao afirmar que estava desacompanhada, além de ter apresentado justificativas incompatíveis com sua condição médica, a qual inclui hérnia de disco lombar/cervical, polineuropatia sensitiva e axonal,		

		fibromialgia e síndrome do túnel do carpo, conforme exames e relatórios médicos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso apresentado não contém elementos capazes de infirmar as razões da promoção de arquivamento. 5. O teor da representação revela situação de natureza nitidamente individual, por não conter aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que atraiam a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 15, estabelece que é vedado aos órgãos incumbidos da defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012.	Expediente:	1.16.000.001049/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1382/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta dificuldade imposta pela Junta de Serviço Militar do Guará/DF para obter dispensa do serviço militar por convicção religiosa, ideológica ou filosófica. 1.1. O representante sustentou que sua dispensa deveria ser imediata, sem necessidade de comparecimento presencial, por ausência de regulamentação do serviço alternativo. 2. Oficiada, a Junta Militar alegou que o representante realizou seu alistamento fora do prazo e não manifestou inicialmente objeção de consciência. Posteriormente, enviou requerimento via WhatsApp com base em modelo de entidade civil, sem seguir os requisitos legais (como uso de formulários corretos, pagamento de taxa, assinatura válida e documentação adequada). O processo foi indeferido e o cidadão convocado para comparecimento presencial, o que recusou sob alegação de afronta à sua liberdade de consciência. 2.1. A Junta esclareceu que o comparecimento visava permitir a regularização documental e não implicava obrigatoriedade de servir. Rechaçou alegações de má-fé ou retaliação, reforçando que servidores não têm permissão para agendar etapas no sistema de seleção. Reiterou compromisso com o respeito às liberdades individuais e informou que o cidadão foi novamente orientado em nova tentativa (08/04/2025), mas não retornou com a documentação adequada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não houve ilegalidade, pois o direito à objeção de consciência é um direito fundamental assegurado no contexto da dispensa do serviço militar obrigatório, desde que exercido em conformidade com os requisitos legais, o que não ocorreu no caso do representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso refutando os argumentos da Junta e reiterando os pedidos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o direito à objeção de consciência é assegurado como fundamento para dispensar o serviço militar obrigatório, desde que respeitados os requisitos legais e os trâmites administrativos. No caso em questão, o pedido não atendeu às exigências do Exército Brasileiro, de modo que o indeferimento foi regular, sem indícios de ofensa a interesses além do âmbito estritamente individual do requerente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.16.000.001258/2024-93 - Eletrônico	Voto: 1523/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual extrapolação de competência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) ao condicionar a atuação de fisioterapeutas na aplicação de toxina botulínica à frequência em cursos cancelados pelo Conselho, conforme disposto no Acórdão COFFITO nº 609/20232. 2. Oficiado, o COFFITO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto do procedimento foi judicializada e decidida na Ação Civil Pública nº 1100852-29.2023.4.01.34008, na qual se pleiteou a anulação do Acórdão nº 609/2023 do COFFITO e a determinação de que a entidade se abstivesse de editar normativos secundários que viessem a invadir atribuições de médicos, nos termos da Lei Federal nº 12.842 (Lei do Ato Médico); b) os pedidos foram julgados improcedentes, reconhecida a legalidade do referido acórdão; c) o Poder Judiciário considerou que o COFFITO não extrapou suas competências normativas ao regulamentar		

		o uso da toxina botulínica por fisioterapeutas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Expediente:	1.16.000.002551/2024-78 - Eletrônico	Voto: 1415/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades praticadas pela alta administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação aos contratos e licitações e, ainda, possíveis indicações e nomeações para cargos de direção da empresa. 2. Oficiada, a ECT informou que "as contratações dos Correios obedecem ao Plano Geral de Gestão de Riscos e a Matriz de Riscos em cada processo, incluindo os respectivos controles e medidas de mitigação, conforme pode ser percebido por uma consulta ao site dos Correios em Portal do Fornecedor (correios.com.br)" e prestou outros esclarecimentos necessários ao deslinde da questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alteração na estrutura organizacional teve como fundamento jurídico a análise feita pelo Departamento Jurídico da ECT - que consignou que a alteração proposta encontra-se dentro do poder normativo conferido à Diretoria Executiva da ECT, após fixação de diretrizes pelo Conselho de Administração; ii) a proposta de alteração foi amparada na Nota Técnica nº 51944858, do Departamento de Governança Corporativa - DGOVE, que concluiu pela observância dos critérios, procedimentos e orientações para adequação da estrutura organizacional dos Correios, incluindo os requisitos de compliance; iii) quanto às possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos no âmbito da empresa pública, especialmente em relação ao Diretor de Administração e ao Superintendente Executivo de Tecnologia da Informação da empresa pública, a manifestação é genérica e imprecisa, não sendo possível visualizar, concretamente, alguma irregularidade a ser apurada, apta a ensejar o início de investigação em relação ao que fora narrado, restando inviável uma linha investigatória viável no presente caso; iv) em 5 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.320, causando profundas transformações na Lei nº 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), trazendo a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, além da exigência expressa da comprovação de dolo específico para condenação de agentes públicos por atos de improbidade; v) desse modo, não restou configurado ato ilegal qualificado como improbidade administrativa. Isso porque não há elementos capazes de demonstrar nem o dolo específico dos representados em obter proveito ou benefício indevido, nem que houve lesividade relevante ao bem jurídico tutelado a ensejar o sancionamento civil por improbidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, ante a não comprovação das ilegalidades aventadas na representação. 5.1. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, a questão há que ser decidida pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

015.	Expediente:	1.17.000.000755/2024-37 - Eletrônico	Voto: 1385/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a garantia do repasse do benefício do bolsa-família e outros benefícios de complementação de renda oriundos do governo federal às famílias vítimas de enchentes no município de Mimoso do Sul e região, no Espírito Santo. 2. Oficiados, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Secretaria Municipal de Assistência Social prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome prevê, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento de Desastres, ações especiais de pagamento nas localidades em estado de calamidade pública ou situação de emergência, que permitem a liberação do escalonamento de pagamentos e a prorrogação dos prazos de atualização cadastral; b) tais ações especiais foram implementadas em Mimoso do Sul/ES em abril e maio de 2024; c) a municipalidade seguiu rigorosamente as normativas e legislações pertinentes, interrompendo o escalonamento de pagamento e desconsiderando os prazos para atualização cadastral durante o período da enchente; d) foram realizadas ações estratégicas como visitas domiciliares e atendimento remoto para facilitar a atualização cadastral e garantir que a desatualização não implicasse na suspensão ou perda de benefícios; e) todas as medidas adotadas estavam em conformidade com as diretrizes legais, com a finalidade de proteger os direitos das famílias em situação de vulnerabilidade; f) não se verificaram irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas, uma vez que a municipalidade tomou medidas visando ao pagamento dos benefícios a despeito da situação de emergência declarada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Expediente:	1.18.000.000557/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1490/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para apurar suposto esquema de demissões e recontrações que teria como finalidade o recebimento de altos valores rescisórios por parte dos servidores do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF 14 - GOIÁS/TOCANTINS). 2. O procurador da República oficiante constatou que a representação anônima não foi instruída com documentos e não há delimitação precisa do fato supostamente irregular, não sendo possível solicitar informações complementares por se tratar de representação apócrifa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, sob a ótica do patrimônio público, não há sequer lastro probatório mínimo apto a ensejar uma investigação formal, porque a suposta irregularidade narrada na representação diz que os trabalhadores demitidos teriam recebido "acertos em valores altos", o que pode perfeitamente acontecer, a depender dos salários, do tempo de serviço etc. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.18.000.002768/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1541/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e isonomia no âmbito do processo seletivo regido pelo Edital nº 02/2024 do Curso de Especialização em Psicologia dos Processos Educativos da Universidade Federal de Goiás. 1.1 A representante relatou que a Comissão de Seleção deixou de disponibilizar as notas individuais dos candidatos, os critérios objetivos de correção e o espelho de avaliação da prova escrita, obstaculizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante do estágio avançado do processo seletivo, optou-se por adotar medidas corretivas estruturais para certames futuros, visando beneficiar todos os candidatos, sem alterar retroativamente o certame atual, em respeito à segurança jurídica e à confiança dos participantes; b) contudo, candidatos que se sentirem prejudicados individualmente podem buscar tutela judicial, desde que preencham os requisitos legais; e c) comprovadas as ações corretivas da Universidade Federal de Goiás e atingidos os objetivos ministeriais no âmbito coletivo, não há mais interesse público que justifique a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.19.000.000565/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1456/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pela Fundação Getúlio Vargas, CEBRASPE. O representante noticia que sua admissão teria sido negada em concursos públicos federais, nos quais "acredita ter alcançado nota suficiente para aprovação, possuindo provas que, segundo ele, estão além dos requisitos de admissão". 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos robustos de irregularidades para dar prosseguimento à investigação; b) não se vislumbra a ocorrência de dano ao patrimônio público ou interesse coletivo; c) os fatos narrados tratam de interesse individual, ainda que comprovados, não configuram ilícito na forma da legislação pertinente; d) a avaliação do examinador está dentro da margem de discricionariedade, tendo autonomia para avaliar o desempenho de cada candidato, agindo dentro da legalidade e nos limites dos princípios da administração pública; e) não se apresentou quaisquer provas ou vícios capazes de macular o processo ou o resultado referente ao concurso público; f) a intervenção externa do MP e do Poder Judiciário em concursos deve se limitar ao exame dos princípios da legalidade e vinculação às normas do edital, não se podendo rever critérios técnicos adotados pela banca examinadora; g) inexistindo demonstração de lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público, é cabível o arquivamento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, a necessidade de reabertura do processo para sua admissão no concurso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, a admissão em concurso público, na forma em que pleiteada pelo representante, não se coaduna com o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal,</p>		

		tampouco indica elementos concretos sobre irregularidades aptas a dar seguimento à investigação, "notadamente, que demonstrasse a ocorrência de dano ao patrimônio público ou interesse coletivo". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.19.001.000038/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1536/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de verificar as providências a serem adotadas para que recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, bem como para que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2025 à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Estreito/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos estabelecidos. 3. Foram ainda oficiados o TCU e o TCE/MA, informando sobre a Recomendação expedida. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) já foram adotadas as medidas preventivas que competia ao MPF no âmbito extrajudicial, com o intuito de recomendar providências conforme os normativos, para que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica, e para que sua movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação; (ii) a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o Município já cumpre as diretrizes, e que as medidas solicitadas já foram implementadas, esclarecendo, ainda, que a Prefeitura Municipal adota conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb junto ao Banco do Brasil, e que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC - possui cadastro nacional de pessoa jurídica aberto desde 16/07/2018; (iii) a intervenção do Ministério Público, especialmente em matéria de direitos difusos e coletivos, não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a tais direitos; (iv) a mera fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas, sem elementos indicativos de irregularidade, não se confunde com a defesa ativa de interesses coletivos, que demanda a comprovação de efetiva lesão ou ameaça; (v) tendo em vista que as medidas adotadas pelo MPF nos termos indicados pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo Ente Municipal, e considerando, ainda, a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.19.001.000045/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1376/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação nº 8/2025 à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Carolina/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização os Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como para que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 3. O município de Carolina/MA confirmou o cumprimento da Recomendação, inclusive encaminhando ofício ao FUNDEB para solicitar a alteração de domicílio bancário dos recursos do relativos ao Fundo, nos termos da Recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.20.000.000065/2022-21 - Eletrônico	Voto: 1465/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.20.000.001005/2021-44, com o objetivo de apurar possível omissão na retomada de unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas) no Residencial São Benedito, no município de Várzea Grande/MT, pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Banco do Brasil, agente financeiro executor do empreendimento, detalhou os procedimentos adotados nos casos de irregularidade, os quais envolvem notificações postais e, em caso de insucesso, notificações cartorárias, conforme normativas do PMCMV; ii) a instituição demonstrou ter enviado notificações a parte dos ocupantes irregulares, e, diante da ausência de resposta, iniciou as notificações via cartório. No entanto, enfrentou entraves operacionais decorrentes da insuficiência das informações prestadas pela Prefeitura de Várzea Grande, especialmente quanto ao endereçamento completo das unidades habitacionais, tendo sido reiterados os pedidos de complementação dos dados ao ente municipal; iii) dessa forma, verifica-se que o Banco do Brasil não permaneceu inerte frente as irregularidades, tendo adotado as medidas administrativas cabíveis dentro de sua competência e conforme os procedimentos regulatórios que regem o programa habitacional; iv) a atuação da instituição financeira depende da cooperação do ente público local para a obtenção de informações mínimas que viabilizem a identificação dos beneficiários e das unidades envolvidas, o que ainda não se deu de forma plenamente satisfatória; e v) o objeto do inquérito foi adequadamente apurado e não há elementos que indiquem omissão dolosa ou negligente por parte do agente financeiro, tampouco subsistem providências a serem adotadas no âmbito da atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.20.000.000438/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1555/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de financiamento federal ao Serviço de Residência Terapêutica em Cuiabá/MT em virtude da não habilitação junto ao Ministério da Saúde, segundo Relatório de Inspeção formulado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, bem como a 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital prestaram informações. Foi realizada, ainda, reunião com a participação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Cuiabá apresentou, no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 002375-005/2021, plano de ação para reestruturação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial que abrange o objeto do presente inquérito civil, contemplando medidas como reforma e adequação de espaço para implantação de leitos, aquisição de equipamentos, constituição de equipes, capacitação e solicitação de habilitação junto ao Ministério da Saúde; b) a atuação ministerial deve ser concentrada naquele procedimento administrativo de escopo mais amplo e com atuação estrutural, que já estabeleceu um plano de ação que contempla as medidas que seriam implementadas ao final do presente inquérito, evitando-se sobreposição indesejada e otimizando os recursos disponíveis; c) não se constata responsabilidade direta de órgão público federal, tampouco questão sistêmica, tratando-se, na realidade, de medidas típicas da direção municipal do Sistema Único de Saúde cuja implementação depende da habilitação do Serviço de Residência Terapêutica em Cuiabá junto ao Ministério da Saúde, ataindo o que dispõe o Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Tendo sido inicialmente dirigidos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC, os autos foram remetidos a esta 1ªCCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.22.000.000049/2018-87 - Eletrônico	Voto: 1518/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na execução, pelo Município de Diamantina/MG, do Convênio nº 7210/2013 (PROINFÂNCIA), destinado à construção de unidade de educação infantil. 1.1. O IC originou-se do desmembramento do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001987/2017-13, após denúncia do MPMG sobre atrasos em obras de creches em Minas Gerais. 2. Oficiado, o Município atribuiu a demora a burocracias administrativas (falta de fiscal, atraso na rede de água pela COPASA, bloqueios de repasses do FNDE); equívocos humanos</p>		

		(erro na soma de valores, dúvidas sobre limites do terreno); eventos naturais (chuvas); dificuldade da contratada (Serikawa Urbanização e Construção Ltda. ME) em obter mão de obra para cobertura. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após notificações do MPF, a obra foi concluída e inaugurada em 19/12/2024 como "CEMEI Casa de Nazaré/Palha" (INEP nº 31287385), com SIMEC registrando-a como concluída. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.22.000.001178/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1411/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desídia ou outra irregularidade atribuída à Defensoria Pública da União (DPU) no exercício de sua função de representação judicial. 1.1 Dos termos da representação, extrai-se a alegação de que a Defensoria Pública da União teria desistido de representar o interessado, conforme documento datado de 16/02/2016. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ao analisar os documentos, não foram constatadas desídia ou irregularidade na atuação da DPU. A recusa de atendimento decorreu da falta de comprovação de hipossuficiência por parte do interessado, que se negou a fornecer dados sobre a renda familiar e recusou visitas domiciliares - requisitos previstos na Resolução 85/2014 do CSDPU; b) o interessado já havia ajuizado a ação por conta própria, e não apresentou recurso após a sentença desfavorável, sendo também sua responsabilidade manter atualizado o endereço para intimações. Assim, não se identificou omissão por parte da DPU; e c) no plano individual, o caso também não admite atuação do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de direito disponível e individual, sem relevância coletiva, conforme limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo, limitando-se a reiterar e esclarecer pontos já expostos na representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Justificasse o arquivamento da presente Notícia de Fato tendo em vista que, conforme apurado, não houve irregularidade ou omissão por parte da Defensoria Pública da União (DPU), a qual apenas indeferiu o atendimento ao interessado diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, conforme previsto na Resolução nº 85/2014 do CSDPU. Ademais, a atuação do MPF é vedada no presente caso, uma vez que se trata de direito individual e disponível, que não possui repercussão coletiva ou caráter homogêneo com outras demandas semelhantes. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, o MPF não pode promover defesa de interesses meramente individuais, quando ausente a relevância social ou coletiva. A Constituição Federal de 1988 delimita, em seu art. 129, III, a atuação do Ministério Público à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se aplicando à hipótese em análise. Dessa forma, a matéria não se insere nas atribuições institucionais do MPF, o que justifica o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.22.012.000204/2025-55 - Eletrônico	Voto: 1546/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dom Viçoso/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.113/2020; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; d) comprometeu-se a observar as normas relativas à movimentação eletrônica exclusiva dos recursos e à gestão restrita pela Secretaria Municipal de Educação; e e) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.22.012.000214/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1435/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Fortaleza de Minas/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação pelo Procurador oficiante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Fortaleza de Minas atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB; b) o Município demonstrou estar regular junto à instituição financeira e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o Município informou estar ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.	Expediente:	1.22.012.000296/2025-73 - Eletrônico	Voto: 1565/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da conta única do FUNDEB no Município de Pratápolis/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 77/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o município respondeu que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de seus recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art.21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. Por essas razões, sanadas as irregularidades existentes. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.22.012.000304/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1425/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de São Gonçalo do Sapucaí tendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente notificação de representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.22.012.000320/2025-74 - Eletrônico	Voto: 1525/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Sapucaí-Mirim/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações e anexou documentos		

		comprobatórios sobre a gestão dos recursos do FUNDEB, tendo sido expedida recomendação, pelo Procurador oficiente, para a regularização do sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que cumpre integralmente todas as exigências e providências solicitadas e que está acatando a Recomendação expedida pelo MPF, anexando documentação comprobatória; b) o Município providenciou a abertura de conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil e indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que o Departamento Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030.	Expediente:	1.23.001.000103/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1496/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no cadastro de curso da área de Engenharia Ambiental, do Instituto FAMAP - Faculdade Master de Parauapebas, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará CREA/PA. 2. Oficiados, a FAMAP e o CREA-PA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da análise do documento apresentado pelo CREA/PA, constata-se que foram adotadas as medidas necessárias para a regularização da faculdade no referido Conselho, resolvendo, assim, o objeto apurado neste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.25.000.001044/2023-27 - Eletrônico	Voto: 1414/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de uma sentença da 3ª Vara Federal de Umuarama, que apontou uma prática reiterada do INSS: ao reconhecer retroativamente o direito do segurado à aposentadoria por incapacidade permanente (com valor inferior ao auxílio-doença anteriormente pago), o INSS realizaria descontos indevidos na nova aposentadoria, promovendo um "encontro de contas" em prejuízo ao segurado. 2. Sentença judicial proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5005810-84.2022.4.04.7004/PR considerou essa conduta ilegal, com base em jurisprudência do STJ (Tema 979) e do TRF4 (IRDR 14), e comunicou o fato ao MPF e à DPU, visando eventual atuação coletiva. 2.1. Após a abertura do procedimento, o MPF colheu informações do INSS e determinou diversos sobrestamentos (suspensões temporárias do processo), aguardando o desfecho de recursos e o julgamento de questões nacionais relevantes (Tema 318 da TNU e ADI 6.309 no STF), que tratam da constitucionalidade do cálculo da aposentadoria após a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência). 2.2. Durante esse período, o processo judicial de origem foi extinto temporariamente por falta de habilitação de herdeiros, após o falecimento do autor, mas posteriormente foi reativado com a habilitação da viúva. 2.3. Em fevereiro e março de 2025, decidiu-se manter o processo suspenso até o julgamento do Tema 318 e da ADI 6.309, ainda pendentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o MPF concluiu que a questão investigada no presente inquérito civil já está judicializada sob o viés coletivo, não se justificando sua continuidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.25.000.003365/2025-28 - Eletrônico	Voto: 1445/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante demonstra inconformismo com a quantidade de vagas destinadas a alunos civis no Colégio Militar de Curitiba/PR, em comparação ao número de vagas reservadas a dependentes de militares. Solicita que ao menos metade das vagas seja destinada ao público civil, e aponta que a situação ocorre em todos os Colégios Militares do Brasil. 2. Oficiado, o Comando do Colégio Militar de Curitiba (CMC), prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os Colégios Militares foram criados com o objetivo primeiro de atender à família do militar, consoante previsto na Lei 9.786/1999 e na Portaria - C Ex nº 1.714/2022; (ii) o número de vagas varia de acordo com cada Colégio Militar e conforme o ano,		

	<p>exatamente em função do aumento ou diminuição de demanda por vagas de dependentes de militares em face da grande mobilidade à qual estão submetidos os militares. Portanto, a fixação do número de vagas para cada Colégio e para cada nível de ensino fica condicionada a essas circunstâncias fáticas; (iii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5082, entendeu que o Colégio Militar conta com natureza jurídica peculiar; (iv) a proporção de vagas ofertadas para civis encontra respaldo legal, sendo compatível com o modelo institucional vigente e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando que, embora reconheça que a legislação vigente e a jurisprudência do STF (ADI 5082) amparam o modelo adotado pelos Colégios Militares, a classificação desses colégios como “sui generis” não os isenta do cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente os da impessoalidade e da razoabilidade no uso de recursos públicos. Sugere que haja limitação no número de vagas reservadas a filhos de militares, utilizando como parâmetro o modelo das cotas nas universidades. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando não haver violação ao princípio da impessoalidade ou direcionamento indevido, pois os Colégios Militares foram criados com a finalidade precípua de atender às famílias dos militares, conforme previsto na Lei nº 9.786/1999 e na Portaria C Ex nº 1.714/2022. A legislação vigente assegura prioridade aos dependentes de militares, especialmente devido à natureza da carreira, que impõe constante mobilidade geográfica. Por isso, o número de vagas varia anualmente e por unidade. Também foi afastada a alegação de irregularidade na atuação do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), responsável legal pela gestão nacional das vagas no Sistema de Ensino do Exército, com base na Lei nº 9.786/1999 e no Decreto nº 3.182/1999. 6. Conforme salientado pelo Procurador da República oficiante, a fixação das vagas encontra-se legalmente fundamentada, não havendo elementos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033.	Expediente:	1.25.000.009966/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1540/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação apresentada por estudante da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), relatando que, após solicitar revisão de prova, sua avaliação teria sido destruída por incêndio dentro de sua residência, juntamente com outros atos de vandalismo, como corte de fios elétricos e remoção de torneiras. Afirmou ter feito contato com a Ouvidoria da Universidade, que recomendou que buscasse a polícia. O boletim de ocorrência foi registrado no momento da apresentação da denúncia ao MPF, em 22/04/2025. O representante também alega temor de represálias e solicita proteção e responsabilização dos envolvidos. 2. Oficiada, a UNILA, informou que orientou o estudante de forma adequada, nos limites de sua competência institucional, indicando-lhe o caminho da autoridade policial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Ouvidoria da UNILA não praticou omissão, tendo orientado o estudante a buscar a via policial; (ii) embora qualifique a resposta da Ouvidoria da UNILA como ‘evasiva’, esta afigura-se adequada para os fatos descritos, eis que a instituição de ensino não tem poderes nem competência para apurar dano ao patrimônio particular; (iii) não há, no relato, qualquer indício de irregularidade ou omissão por parte da UNILA; (iv) ainda que tal irregularidade estivesse caracterizada, no âmbito cível, eventuais prejuízos de natureza civil decorrentes da falha por parte de órgãos federais, como a Ouvidoria da UNILA, ao responder o pedido formulado administrativamente pelo noticiante teriam de ser buscados em ação própria, não sendo possível obter essa tutela na via coletiva; (v) no aspecto criminal, tendo o noticiante registrado boletim de ocorrência, não se justifica a remessa de cópia dos autos para adoção de providências naquela esfera. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas. Destacando, agora, que o documento foi retirado de sua bolsa e destruído enquanto estava sob responsabilidade da Universidade e que se trata de fato ligado diretamente ao ambiente educacional federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, afirmando que apesar de o recurso do estudante ter esclarecido melhor a cronologia dos fatos, conclui-se que não há elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na esfera cível, não sendo apresentados novos dados capazes de alterar os fundamentos da decisão anterior. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Não há a necessidade de remessa do feito à 2ª CCR, visto que, sob o aspecto criminal, os fatos já estão sendo apurados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.25.000.016629/2024-22 - Eletrônico	Voto: 1422/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa bem como suposta prática de crime, por parte de certo agente público, tendo em vista sua nomeação para o cargo de Diretor Financeiro da Itaipu Binacional, entre 16/05/2022 e 24/03/2023, em possível afronta à quarentena legal exigida a ex-dirigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica. (ANEEL). 2. Oficiada, a Itaipu apresentou resposta instruída com documentação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), a qual, em resposta à consulta formal realizada previamente pelo próprio representado, concluiu, de forma unânime, pela inexistência de conflito de interesses e dispensou o cumprimento do período de impedimento previsto na Lei nº 12.813/2013. 3. Já a ANEEL confirmou que a análise sobre a exigência de quarentena competiria à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, a qual, por sua vez, já havia se manifestado sobre o caso, conforme visto. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados na representação foram devidamente esclarecidos pela documentação encaminhada pela Itaipu Binacional e pela ANEEL; (ii) a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, órgão competente para avaliação do conflito de interesses e necessidade de quarentena, concluiu, antes da assunção ao cargo, pela inexistência de impedimento legal para o exercício da função em Itaipu; (iii) a consulta foi formalizada enquanto o investigado ainda exercia o cargo de Diretor-Geral da ANEEL, tendo sido a decisão deliberada pela CEP/PR em 03/03/2022; (iv) não há elementos nos autos que indiquem a prática de ato de improbidade, nem tampouco de infração penal, razão pela qual não subsistem fundamentos jurídicos que justifiquem o prosseguimento do feito. 5. Contudo, em que pese a Itaipu Binacional tenha esclarecido que a nomeação ocorreu após consulta formal do próprio representado à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, bem como o fato de que a ANEEL confirmou que a competência para análise do caso seria, efetivamente, da Comissão de Ética, ainda assim, deve o feito ser também encaminhado para a 5ª CCR para a análise da matéria. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.		

035.	Expediente:	1.26.000.000683/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1390/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por professor celetista da Universidade Federal de Pernambuco para apurar o não pagamento de vantagem pessoal a partir de 1987 aos docentes contratados no regime da CLT, alegando ofensa ao direito à igualdade salarial. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do feito denota direito de natureza patrimonial e individual disponível; b) a questão encontrava-se judicializada através de processo específico; c) a intervenção do MPF, se cabível, deveria ocorrer nos autos judiciais e não administrativamente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a notícia de fato visava denunciar um erro administrativo da Universidade por não inserir a gratificação pessoal na folha dos professores celetistas em 1987 para garantir a igualdade salarial constitucional; b) o erro ocorreu devido à diferença ter sido zerada por um tempo e não reimplantada corretamente; c) a questão não está judicializada no processo mencionado, pois o erro foi descoberto apenas em outubro de 2024; d) o MPF, tendo conhecimento do erro, deveria atuar na solução do problema. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, reafirmando que a questão recai sobre direito individual de natureza patrimonial e, portanto, disponível, não sendo matéria da alçada do Ministério Público Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.27.002.000119/2019-81 - Eletrônico	Voto: 1464/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.002.000243/2014-32, o qual, por sua vez, foi instaurado em razão do Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5ªCCR/MPF, tendo por objetivo inicial adimplir metas de coordenação nacionais concentradas no direito à saúde, mais especificamente quanto à transparência no Sistema Único de Saúde (SUS). 1.1. O presente IC ficou adstrito ao município de Colônia do Piauí/PI, visando acompanhar o cumprimento das recomendações ministeriais concernentes a: (i) fornecimento de certidões para usuários não atendidos no SUS; (ii) criação de quadros de avisos com informações sobre horários de atendimento; e (iii) instalação de ponto eletrônico para profissionais de saúde de modo geral. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora com consideráveis atrasos e necessidade de diversas reiterações, o município de Colônia do Piauí demonstrou, ao longo do tempo, ações concretas para atender às recomendações ministeriais, tendo a implementação dos quadros de aviso e a emissão de certidões de não atendimento sido noticiadas e comprovadas. A questão da disponibilização online, embora tenha apresentado problemas de acesso e não tenha sido o foco das últimas requisições, também foi objeto de tentativa de implementação pelo município; ii) a resposta mais recente do município indica que os equipamentos para o controle de frequência dos profissionais de saúde foram adquiridos e estão em fase final de implementação na área urbana (credenciamento de servidores), e que há planejamento (licitação) para a expansão para a zona rural; e iii) a atuação ministerial neste feito logrou impulsionar o município a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às recomendações, e o estágio atual da implementação demonstra um compromisso, ainda que tardio, em regularizar a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.29.000.000930/2024-75 - Eletrônico	Voto: 1462/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária por docentes na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. 1.1. A manifestação relatou que a maioria dos docentes da UFRGS, especialmente na Faculdade de Medicina, não cumpre a carga mínima de 8 horas semanais exigida pelo regime de Dedicção Exclusiva (DE), citando especificamente uma docente. Apontou-se um "acordo de cavalheiros" incentivando a saída do DE, com o Pró-Reitor e outros gestores coniventes. Citou-se, ainda, sobreposição fictícia de aulas no sistema e servidores que teriam vínculos externos incompatíveis com o DE. 2. Oficiada, a UFRGS prestou esclarecimento, detalhando o histórico de ensino, pesquisa e extensão da docente em referência. Além disso, a Universidade demonstrou que a servidora ministra regularmente disciplinas de graduação e pós-graduação, participa de projetos de extensão, orienta liga acadêmica e atua em pesquisa com publicações e parcerias externas, sem nenhuma irregularidade ou indícios de vínculo remunerado além do da UFRGS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se constatou descumprimento de carga horária pela professora citada, bem como, a Universidade comprovou que não há descumprimento das cargas horárias pelos demais docentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.30.001.001016/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1470/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF, com recomendação ao Município de Itaguaí/RJ para o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. Em resposta, a Prefeitura de Itaguaí informou que "não houve contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB", e que atualmente o município possui dois contratos administrativos formalizados com escritórios de advocacia (Contrato nº 245/2023 - Doc. 28.1 e Contrato nº 110/2021 - Doc. 28.2), os quais estariam de acordo com as diretrizes prescritas na recomendação ministerial. A informação foi corroborada durante a instrução do feito, uma vez que os mencionados contratos tratam, respectivamente, de serviços advocatícios para consultoria em Direito Regulatório do Petróleo e Gás Natural, e para a defesa jurídica do município nos autos da Ação nº 0002658-85.2021.8.19.0024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o regular acatamento da Recomendação PR-RJ-00020206/2024 por parte do Município de Itaguaí, bem como foi observada a ausência de contratos firmados com escritórios de advocacia visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por		

		aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título, conforme tratado no inaugural Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039.	Expediente:	1.30.001.001510/2025-66 - Eletrônico	Voto: 1481/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou a Promoção de Arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da NF nº 1.30.001.001510/2025-66. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovemento do recurso sob os fundamentos de que: (i) não se observaram indícios de falhas sistêmicas no funcionamento de controle interno da Defensoria Pública da União (DPU), por meio de sua Ouvidoria e de sua Corregedoria, sequer provocadas pela representante, capazes de justificar o acionamento prematuro do MPF, sob pena de indevida duplicação e redundância de papéis institucionais, além do indesejado desvirtuamento do perfil constitucional deste órgão; (ii) o prazo máximo para uma resposta por parte da Ouvidoria, nos termos do art. 16 da Lei 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público), é de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, de forma justificada, podendo alcançar, portanto, 60 dias, cuja contagem sequer fora iniciada; (iii) para a caracterização de qualquer ato de improbidade, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, o dolo específico voltado à prática de um dos atos previstos na Lei 8.429/92 que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública; (iv) os fatos narrados não guardam tipicidade em tese em qualquer dos modelos proibitivos tratados na lei de improbidade, consistindo, em verdade, em atos interna corporis projetados sobre a esfera individual da representante, praticados em situação de autonomia universitária; (v) tendo em vista tratar-se de lesão a direito individual não homogêneo e disponível, sua tutela escapa à órbita de atuação do MPF (5ª sessão ordinária de revisão de 07/04/2025). 3. A Representante interpôs recurso, com pedido urgente de reconsideração da Promoção de Arquivamento, alegando omissão e falha sistêmica da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (DPU/RJ), em prestar assistência jurídica adequada diante de sua situação de vulnerabilidade social e possíveis violações a direitos fundamentais. Relatou buscar auxílio da DPU/RJ, desde janeiro de 2025, para defender seus direitos acadêmicos e patrimoniais, em razão das condutas da UNIRIO, a qual teria se apropriado de projeto de sua autoria com valor de patente. Sustenta que a DPU/RJ vem se omitindo sob justificativas genéricas, sem atuação efetiva, configurando grave violação ao dever constitucional de prestar assistência integral aos hipossuficientes. Ainda, apontou erro material grave em decisão judicial proferida nos Autos do processo nº 5021891-46.2025.4.02.5101/RJ, que menciona partes e objeto diversos dos fatos efetivamente discutidos, gerando prejuízo ao julgamento do mérito da causa, o que, somado à omissão da DPU, estaria impedindo o acesso à justiça. Assim, requer a revogação da homologação do arquivamento; a intervenção do MPF perante a DPU/RJ; comunicação à 14ª Vara Federal da JFRJ para correção da sentença judicial viciada e a reabertura do procedimento investigatório, com apuração cível, ética e, se cabível, criminal dos fatos narrados. 4. O art.12 da Resolução CSMFP nº 165/2016, determina que "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 6. A Promoção de Arquivamento deve ser preservada pois não se verificam falhas sistêmicas na atuação da Defensoria Pública da União que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. A própria representante não acionou os canais de controle interno da DPU, como a Ouvidoria ou Corregedoria, sendo indevido acionar o MPF de forma prematura, sob pena de duplicação institucional e desvio de sua função constitucional. 6.1. Também não se verificou nos autos a presença de dolo específico ou outro elemento subjetivo que caracterize, em tese, ato de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/1992. Os fatos relatados consistem em questões de natureza estritamente acadêmica e individual, protegidos pela autonomia universitária, sem repercussão coletiva ou relevância social ampla que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na seara cível. Trata-se de controvérsia de natureza individual, no âmbito da autonomia universitária, cuja tutela escapa à atribuição do MPF, nos termos do art. 15 da LC nº 75/93 e do art. 129, III, da Constituição Federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso e manutenção da decisão da 1ªCCR, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do MPF para análise.		

040.	Expediente:	1.30.001.002301/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1528/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nos repasses de verbas públicas federais pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro às escolas, especificamente quanto à imposição de assinatura pelos gestores de planos de trabalho em valores superiores aos efetivamente recebidos. 2. Oficiada a Secretaria de Educação</p>		

		do Estado do Rio de Janeiro prestou informações, tendo sido solicitados o nome e endereço das escolas, nome dos gestores, valores recebidos e extratos de depósitos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro revelaram um total de 1.193 (mil cento e noventa e três) unidades de ensino estaduais que receberam verbas públicas federais naquele ano; b) nesse contexto, ante a ausência de individualização capaz de direcionar a atuação ministerial, mostra-se inviável a análise de eventuais irregularidades em planos de trabalho envolvendo 1.193 (mil cento e noventa e três) unidades de ensino; c) outrossim, a própria noticiante informa que os aludidos Planos de Trabalho eram assinados considerando a previsão de liberação de verbas públicas no decorrer do ano, sendo certo que a gestão orçamentária é passível de ajustes durante o ano orçamentário, o que não constitui, por si só, irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.	Expediente:	1.30.001.002957/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1509/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar condições supostamente precárias no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (CIASC) na Ilha do Governador/RJ. 1.1. A representação aponta infestação de ratos nos alojamentos, carga horária excessiva, ausência de refeição vespertina e intervalo de almoço inferior ao mínimo legal, precariedade dos colchões e desabamento de parte do forro com exposição de fios elétricos. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil apresentou documentação e imagens comprovando ações periódicas de desratização, fornecimento de alimentação em quatro horários, jornada didática em conformidade com o Guia do Aluno, além de melhorias estruturais e assistência médico-odontológica aos discentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Marinha juntou vasta documentação técnica que afasta qualquer indício de ilicitude. Ficou comprovado que a carga horária dos alunos obedece ao cronograma oficial do Guia do Aluno, com jornada regular até as 16h e eventuais acréscimos justificados e limitados, liberando-se o efetivo às 16h45, sendo apenas os militares em serviço obrigados a permanecer. Quanto à alimentação, são fornecidas quatro refeições diárias - café da manhã, almoço, jantar e ceia - em sistema de cadastro que evita desperdícios, o que torna desnecessário o lanche vespertino. A presença de roedores foi prevenida por meio de contratos de desratização em três etapas anuais, com nova licitação em curso, e as condições de asseio e organização são mantidas de forma contínua, apesar da proximidade da Baía de Guanabara. Por fim, o CIASC dispõe de atendimento médico, odontológico, psicológico e social e de infraestrutura moderna, conforme evidenciado em relatórios e imagens institucionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.30.001.004451/2024-05 - Eletrônico	Voto: 1517/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar manifestação de noticiante anônimo, recebida na Ouvidoria da Polícia Federal por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, na qual se aponta as seguintes irregularidades atribuídas ao "Instituto Benjamin Constant - IBC": a) não pagamento da empresa de manutenção de autoclave por não haver verba e contratação de outra empresa sem licitação; b) que anestesistas atuaram em cirurgias sem ter o contrato assinado. 2. Oficiado, o Instituto Benjamin Constant prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange aos pagamentos à empresa de manutenção de autoclave, embora tenham sido atrasados em razão da indisponibilidade temporária de verba, foi informado pelo IBC que foram normalizados, além do que não houve propriamente a contratação de outra empresa, mas apenas de um profissional para a execução de um serviço específico de manutenção emergencial, de forma a possibilitar a continuidade da prestação de serviços à população; b) com relação à atuação de anestesistas sem ter contrato assinado, restou constatado que houve precipitação da empresa que seria inicialmente contratada para a disponibilização desses profissionais, pelo prazo de 180 dias, ao fornecer anestesistas para 2 a 4 cirurgias antes da assinatura do contrato, sendo certo que em virtude de sua pretensão de inserir cláusula abusiva, não houve a assinatura desse contrato; c) diante da não contratação da empresa referida, foi iniciado novo processo administrativo visando suprir a necessidade urgente do IBC, vindo a ser contratada, por dispensa de licitação, outra empresa, especificada nas informações prestadas, pelo prazo improrrogável de um ano e com base na Lei nº 14.133/2021, sem que haja registro de sobrepreço no valor da contratação; d) os esclarecimentos prestados pelo IBC, devidamente comprovados documentalmente, permitem concluir pela regularidade das providências administrativas adotadas; e) verifica-se no presente caso a inviabilidade de se questionar e obter esclarecimentos adicionais junto ao noticiante, visto que este optou pelo anonimato; f) não se vislumbra a pertinência da continuidade deste procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de manifestação anônima. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.30.001.005324/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1529/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo seletivo de Reingresso Especial para o Curso de Medicina no Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, especificamente quanto ao cálculo do coeficiente de rendimento acadêmico de uma candidata. 2. Oficiada a Universidade prestou informações e juntou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a suposta irregularidade no cálculo da nota da candidata decorreu de um erro inicial da própria Universidade ao não incluir determinados créditos referentes ao Trabalho de Conclusão de Curso II; b) a Universidade procedeu à devida correção do cálculo, confirmando que a nota corrigida da candidata era inferior à dos candidatos classificados; c) a correção realizada pela Universidade é legítima e representa o exercício do princípio da autotutela, não havendo indícios de falha sistemática, mas sim a correção de um erro pontual; d) a questão em apreço constitui matéria individual e disponível, permeada de particularidades que afastam a necessidade de tutela coletiva ou a atuação do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.33.000.002198/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1499/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do programa Barro Zero no Município de Caçador/SC. 1.1. A manifestação informou que, após a execução da obra, restou um trecho inacabado, sem a conclusão da estrada e da rede de esgoto na rua Santa Bárbara. 2. Oficiado, o Município esclareceu que as obras não alcançaram o prolongamento da rua Santa Bárbara, pois o trecho não consta como via oficial do município. Complementarmente, a Prefeitura informou que após análises no local, foram identificadas manutenções necessárias que serão executadas pela administração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura está determinando as medidas necessárias para manutenção da rua e não foram identificados ou trazidos aos autos fatos que denotem irregularidades na aplicação de verbas federais, capazes de ensejar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.33.000.003077/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1454/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 018/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, destinado à análise e seleção de projetos culturais no âmbito da Lei Federal 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc). Alega o representante que o edital violaria normas federais ao impor exigências excessivas na comprovação de residência e na prestação de contas, limitar a aquisição de bens duráveis, e desrespeitar ações afirmativas previstas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar suficientes os esclarecimentos do município, os quais podem ser assim resumidos: i) a exigência de comprovação de residência visa coibir fraudes e garantir a exclusividade de participação a residentes do município, não havendo, à primeira vista, violação flagrante à norma federal, que admite a autodeclaração, mas não veda exigências adicionais fundadas em interesse público; ii) quanto à limitação para aquisição de bens duráveis, a Administração esclareceu haver obstáculos contábeis locais, além da previsão de possibilidade de doação de tais bens ao final da execução, conduta que, embora possa ser aperfeiçoada, não configura por si só ilegalidade; iii) em relação à prestação de contas e à exigência de documentação fiscal, foi apontada a observância da Lei nº 13.019/2014 e da Instrução Normativa TC-33/2024 do TCE/SC e justificada a adoção de procedimentos mais detalhados em razão da impossibilidade de fiscalização in loco de todos os projetos culturais executados; iv) sobre as ações afirmativas, embora o edital tenha deixado de prever cotas em determinadas categorias de fomento, foi demonstrado que os percentuais globais exigidos pela Instrução Normativa MinC nº 10/2023 foram alcançados na totalidade dos recursos disponibilizados, inclusive com a previsão de bonificações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas alegações iniciais. 4. Arquivamento mantido sob o fundamento de que: i) a solicitação de documentação da FUNAI no caso dos indígenas se enquadra como procedimento complementar válido, especialmente em regiões onde há registros formais e históricos de comunidades indígenas identificadas - como é o caso das aldeias do município de Palhoça, de modo que a exigência não		

	<p>elimina a autodeclaração, mas a complementa, conforme previsto na própria normativa federal; ii) a exigência de comprovação de residência aplica-se igualmente a todos os interessados, não constituindo discriminação injusta, e sua dispensa irrestrita poderia favorecer pessoas não residentes, em detrimento dos reais beneficiários da política local; iii) a legislação que rege o fomento cultural não impõe obrigação expressa aos entes federativos de permitirem a aquisição de bens duráveis com os recursos de fomento, sendo tal possibilidade facultativa, a ser avaliada caso a caso, com base na realidade e nos procedimentos administrativos locais; iv) a legislação federal não impede que o Município exija documentação fiscal ou estabeleça critérios objetivos de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, especialmente em face das recomendações do TCE/SC, o que decorre da observância do princípio da razoabilidade, frente à impossibilidade técnica e orçamentária da Fundação Municipal de Esporte e Cultura (FMEC) de acompanhar presencialmente todos os projetos; v) o impedimento de inscrição de proponentes com projetos culturais em execução ou inadimplentes quanto à prestação de contas de projetos culturais anteriores se coaduna com o princípio da responsabilidade na gestão de recursos públicos; vi) a ausência de cotas específicas nas categorias com apenas uma vaga ou premiação por categoria encontra amparo legal na própria normativa federal, e foi compensada pela ampliação do número de vagas em outras categorias, garantindo a efetividade das ações afirmativas no conjunto do edital; vii) verifica-se que o órgão público adotou medidas alternativas para garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência no processo, incluindo a disponibilização de atendimento individualizado a proponentes com dificuldades no acesso ou no preenchimento dos formulários e o contato com organizações especializadas para viabilizar atendimento em LIBRAS ou outras linguagens acessíveis, mediante demanda. Ademais, a Lei Federal nº 14.903/2024, no ponto citado, estabelece que os editais e documentos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis. 5. O arquivamento deve ser mantido. Não se comprovou nos autos a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades flagrantes que justifiquem o prosseguimento das investigações por parte do MPF, tendo o membro oficiente rebatido, ponto a ponto, as alegações ofertadas pelo representante em grau recursal. 6. A matéria relacionada à ausência de cotas específicas nas categorias com apenas uma vaga ou premiação por categoria e à omissão do Edital em relação à acessibilidade a pessoas com deficiência, por sua vez, há que ser apreciada pela PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiente, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.

046.	Expediente:	1.33.001.000008/2024-45 - Eletrônico	Voto: 1379/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a viabilidade de avaliação pela CONITEC acerca da incorporação do princípio ativo "Teprotumumabe" como tecnologia adotada no âmbito do SUS ou de algum outro medicamento com eficácia equivalente para o tratamento da doença "Orbitopatia Inflamatória Grave em fase ativa em grau severo de difícil controle", bem como medidas para o fornecimento do tratamento da referida doença no âmbito do Estado de Santa Catarina. 1.1 O procedimento foi instaurado sob o viés coletivo, a partir da extração de cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000011/2024-17, arquivada por se tratar de representação com caráter individual. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração teve como objetivo verificar a possibilidade de avaliação pela CONITEC da incorporação do princípio ativo Teprotumumabe ao SUS para o tratamento de "Orbitopatia Inflamatória Grave em fase ativa e de difícil controle". Constatou-se que, embora não haja diretriz clínica específica para essa condição no SUS, existem tratamentos disponíveis, como corticoterapia, radioterapia e cirurgia, que atendem a grande parte dos casos; b) a Secretaria de Saúde de Santa Catarina confirmou que os tratamentos utilizados são eficazes, com a corticoterapia beneficiando mais de 80% dos pacientes, a radioterapia com eficácia em 60%, e cirurgia para os casos resistentes. Além disso, não há pedido de incorporação do Teprotumumabe ou de qualquer outro medicamento equivalente protocolado na CONITEC até o momento; c) a nota técnica do NATJUS, vinculada à Justiça Federal do DF, avaliou o Teprotumumabe como favorável com ressalvas, destacando o alto custo, evidências limitadas e ausência de tentativa prévia de alternativas terapêuticas. A ação judicial em que esse parecer foi emitido foi julgada improcedente; d) o STF, ao julgar o Tema 6 (RE 566.471), estabeleceu critérios rígidos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, como a comprovação de eficácia por evidências científicas de alto nível, a ausência de alternativa no SUS, e a negativa administrativa formal. Tais condições não estão presentes neste caso; e e) o Ministério Público Federal reconheceu que não possui a capacidade técnica e científica necessária para protocolar o pedido de incorporação junto à CONITEC e que não há irregularidade ou omissão por parte da administração pública. Diante disso, determinou-se o arquivamento do procedimento, por ausência de ilegalidade ou violação de direitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.33.008.000553/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1398/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades havidas em perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizada na agência de Itajaí/SC, que teria deixado de avaliar adequadamente as condições físicas da segurada, fato que teria lhe causado danos. 2. Oficiada, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal respondeu sobre possível irregularidade em perícia realizada na APS de Itajaí/SC, concluindo que não houve falha no atendimento. A avaliação pericial, realizada em 03/08/2023, seguiu o Manual de Perícias Médicas, contendo registro da queixa da segurada, exames apresentados, avaliação física e conclusão de inexistência de incapacidade laborativa. 3. Além disso, foi solicitado à Controladoria-Geral da União (CGU) um levantamento de reclamações sobre o setor de perícia médica na APS Itajaí. 3.1. A CGU informou que, desde 2016, apenas uma manifestação foi registrada na plataforma Fala.BR, sem relatos recentes de irregularidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de falha técnica ou conduta inadequada por parte do perito envolvido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.34.001.000078/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1498/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade por parte da gestão da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), que não estaria respeitando as atribuições regimentais da Comissão Interna da Fundacentro (CIF), esvaziando e suprimindo, na prática, as funções do referido órgão interno. 1.1 Segundo narra, a Coordenação-Geral de Gestão Corporativa da Fundacentro (CGGC), com anuência de sua presidência, teria extrapolado suas atribuições, que seriam restritas a instruir os processos e dar apoio à CIF, ao questionar a progressão de servidor, analisada e aprovada pela referida comissão, e tratar essa deliberação como parecer. Em momento posterior, o Chefe de Gabinete da presidência teria manifestado entendimento, em reunião sobre o assunto, de que a CIF é órgão consultivo. Relata também que, em outro episódio, a CGGC encaminhou pedido de retribuição de titulação de servidora com posicionamento previamente definido, supostamente desrespeitando o papel da comissão. 2. Oficiada, a Fundacentro prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não identificar, na situação concreta, indícios de violação aos princípios da administração pública. Ressaltou que, no caso em questão, a administração da Fundacentro agiu de acordo com o princípio da autotutela, tanto ao solicitar nova manifestação da Comissão Interna da Fundacentro (CIF) sobre deliberação anteriormente adotada, quanto ao submeter o caso a instâncias consultivas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: i) a resposta formulada pela Fundacentro (autarquia representada) à representação reforça o conteúdo da representação, ao admitir prevalência da interpretação adotada pela Coordenação Geral de Gestão Corporativa (CGGC) à adotada pela Comissão Interna da Fundacentro (CIF); ii) que a interpretação adotada pela CIF observa o que dispõe parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8.961/1993, não sendo aplicável o princípio da autotutela administrativa, uma vez que, em seu entendimento, não há ilegalidade a ser combatida; iii) que o alegado esvaziamento de funções da CIF se dá em contexto de assédio institucional, objeto de ação civil pública e Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundacentro junto ao Ministério Público do Trabalho, mas que, todavia, segundo ora alega, permaneceria em curso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que o recorrente não apresentou argumentos novos ou relevantes que justifiquem a revisão da decisão de arquivamento. As alegações sobre esvaziamento da CIF pela presidência da Fundacentro não foram comprovadas nos autos nem no recurso. Questões relativas ao mérito da decisão administrativa podem ser discutidas judicialmente, mas não são objeto deste inquérito. Quanto à alegação de assédio institucional, trata-se de matéria já tratada em Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT. Diante disso, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, sob o fundamento de que, pelo critério da especialidade, a análise da matéria relativa à gestão administrativa da Fundacentro - fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência - será mais adequadamente apreciada pela 1ª Câmara, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.34.001.002035/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1423/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação narrando supostas irregularidades em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, em relação ao laudo técnico elaborado por parte de engenheiros civis listados pelo representante, no bojo dos autos nº 1065053-33.2022.8.26.0100, que tramita na 13ª Vara Cível do Fórum Central da Capital/SP. 2. Instado a se manifestar, o CREA-SP prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades na emissão ou ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao laudo técnico elaborado nos autos nº 1065053-33.2022.8.26.0100, estão sendo apuradas pelo CREA-SP, com abertura de processo administrativo, imposição de multa e deliberação pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em perfeita observância ao devido processo legal, não havendo, portanto, omissão do CREA-SP na fiscalização dos fatos; ii) a anulação de ART tem previsão expressa na Resolução CONFEA Nº 1137 de 31/03/2023 e de competência da Câmara Especializada; em consulta ao site do TJSP, referente ao processo nº 1065053-33.2022.8.26.0100, observa-se que o manifestante é parte do processo na condição de terceiro interessado, e na sentença proferida em 2/2025 não há menção ou qualquer anotação sobre irregularidade seja na perícia judicial ou no laudo produzido; iii) tudo indica que o manifestante, de forma indireta, transversal e pela via inadequada, requer o reconhecimento (ou uma providência por parte do Ministério Público Federal) para anulação da perícia/laudo que foi desfavorável, e assim obter um benefício, à ré/requerida nos autos de processo judicial, que apresenta evidente vínculo de parentesco/familiar pelo sobrenome iv) a questão aventada pelo manifestante - perícia judicial com elaboração de laudo sem profissional com ART - foi determinada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, inclusive com expressa menção ao auxílio de engenheiro de segurança do trabalho, cabendo àquela autoridade judiciária a competência para apreciar as irregularidades ou nulidades da prova pericial produzida mediante provocação do legítimo interessado, sendo que a atuação do CREA-SP na fiscalização de emissão de ART, ou imposição de multa etc, não interfere no desfecho da referida ação diante da independência e monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário (CF/88, art. 2º e art. 5º, XXXV). 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual transcreve dispositivos legais, atos normativos do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), e apresenta cópias de e-mails, matérias jornalísticas, decisões judiciais e do CONFEA, entre outras. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que não há vício transindividual na conduta do CREA, e o caso dos autos, ademais de individual, refere-se notadamente a questão pericial na justiça estadual, fora de controle correicional ou recursal do MPF. Por fim, não há pretensão transindividual para definição judicial e abstratamente em relação às penas que o CREA deve aplicar, e tal pretensão ofenderia inclusive o devido processo legal dos profissionais sindicados. 6. Como bem anotado pelo membro oficiante, o representante não traz em suas razões recursais narrativa com argumentos ou coesão textual, nem ataca especificamente os fundamentos da decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.34.001.004331/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1404/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante reporta possíveis irregularidades com relação a protesto em cartório, sem prévia notificação da sua empresa, referente a uma autuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREASP. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) da perspectiva individual, a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual cabem ao advogado (art. 133 da Constituição) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição). Vale dizer, tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional através de um advogado ou da Defensoria Pública; e ii) no caso analisado, carece ao MPF legitimidade para buscar judicialmente a proteção do direito individual em questão. Eventual falha no processo de notificação da autuação do CREA é questão de caráter individual e, mais do que isso, de cunho estritamente patrimonial e disponível, o que impede a intervenção do MPF, por imposição constitucional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega que sua empresa "não recebeu qualquer fiscalização por parte da autarquia federal CREA/CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, tampouco foi notificada quanto a eventuais irregularidades, prazos para apresentação de recurso, ou qualquer comunicação formal oriunda do 8º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital - São Paulo." 4. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, vez que, apesar do inconformismo do representante, não há elementos que demonstrem irregularidades na atuação da autarquia além da cobrança dos valores, que se encaixa em suas atribuições, nem se questionam as autuações, mas apenas a forma da cobrança e mesmo essa, quando apresentada reclamação ainda que em canal não apropriado, tem recebido atenção. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do</p>		

		Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.34.001.006837/2024-02 - Eletrônico	Voto: 1497/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no preenchimento do gabarito e na não identificação do número de gabarito nas folhas de resposta no Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. Arquivamento promovido com fundamento na perda de objeto do procedimento, em razão de sua judicialização pelo MPF em Tocantins, por meio da Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins. Em decorrência dessa judicialização, não subsiste justa causa para o prosseguimento do procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.34.001.009371/2024-99 - Eletrônico	Voto: 1441/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no edital do Processo Seletivo Simplificado (PSS), de 2024, da 2ª Região Militar, especificamente no que diz respeito à restrição à interposição de recursos e à vedação da participação de candidatos que possuam ações judiciais contra a União ou as Forças Armadas. 2. Oficiado, o Comando da 2ª Região Militar prestou informações, tendo sido realizada reunião entre o MPF e representante do Comando Militar. 3. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Comando da 2ª Região Militar informou ter alterado o edital para permitir a análise dos casos com restrições pela Assessoria Jurídica, abrindo possibilidade de participação de candidatos com ações judiciais; b) não houve ação judicial de impugnação do edital nem candidato eliminado por possuir ação judicial; c) o Comando da 2ª Região Militar informou que as devidas alterações foram executadas em consonância com o acordado com o Ministério Público Federal, corrigindo as irregularidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.34.001.010490/2024-94 - Eletrônico	Voto: 1535/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desabastecimento do Acetato de Desmopressina, medicamento essencial para o tratamento da doença rara Diabetes Insipidus, na capital paulista. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi firmado o Contrato 427/2024 entre o Ministério da Saúde e empresa de laboratório químico (Ita) para aquisição do medicamento; b) foram realizadas entregas significativas do medicamento à Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, referentes aos dois primeiros trimestres de 2025; c) a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo apresentou demonstrativo indicando o devido abastecimento do fármaco; d) a irregularidade foi solucionada e não persistem elementos que justifiquem a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.34.003.000076/2025-38 - Eletrônico	Voto: 1560/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Reginópolis/SP. 2. Oficiado, o Município, na pessoa do Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, prestou informações tendo sido expedida recomendação, pelo Procurador oficiente, para a adoção da medida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Reginópolis comprovou a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) os depósitos e movimentação dos recursos extraordinários de que trata o artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 também são feitos na conta única citada; c) verificou-se a regularidade do CNPJ do Fundo Municipal de Educação; d) as movimentações da conta única e específica são feitas exclusivamente pelo titular da Secretaria de Educação, com auxílio do Setor de Tesouraria do Município; e) o Município comprovou o atendimento da Recomendação, exaurindo objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.34.007.000108/2022-12 - Eletrônico	Voto: 1406/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na atuação do Ministério da Educação (MEC) e possíveis irregularidades na oferta do curso de pós-graduação lato sensu 'Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho' pela instituição de ensino superior Faculdade Católica Paulista - FACAP, unidade de Marília/SP, posteriormente redistribuído à Procuradoria da República no Município de Ourinhos. 1.1 O Inquérito Civil foi instaurado após o CREA/RS informar ao Ministério Público de São Paulo que a Faculdade Católica Paulista de Marília (FACAP) estaria emitindo certificados de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho com carga horária e conteúdo abaixo do exigido. Como a questão envolve competência federal, os autos foram encaminhados ao MPF, responsável pela fiscalização das Instituições de Ensino Superior por meio do Ministério da Educação. 2. Oficiados, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, o CREA/RS e a FACAP prestaram esclarecimentos. 2.1 Os autos foram inicialmente encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), que os remeteu posteriormente à 3ª CCR. 2.2 Após análise, a 3ª CCR concluiu pela inexistência de irregularidades na atuação da FACAP, bem como pela regularidade da conduta do Ministério da Educação no caso. Assim, homologou parcialmente o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, com a recomendação de que fosse analisada a conduta dos órgãos de classe envolvidos (CREA/RS e CONFEA). Sugeriu-se ainda a notificação desses órgãos para que cessem a exigência indevida de carga horária mínima e conteúdos específicos nos cursos lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, com ampla divulgação da medida a todos os CREAs do país. 2.3 A 1ª CCR entendeu ser necessário oficiar o CREA/RS e o CONFEA, solicitando esclarecimentos quanto à eventual manutenção da exigência de carga horária mínima. Em caso afirmativo, recomendou-se a expedição de orientação ao CONFEA para que cientificasse todos os CREAs de que tal exigência não possui mais respaldo legal. 2.4 Foram, então, expedidos novos ofícios ao CREA/RS e ao CONFEA. 2.5 Diante do impasse gerado pela posição mantida pelo CREA/RS, o membro do Ministério Público com atuação na Procuradoria da República em Ourinhos declinou da atribuição, remetendo os autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR-RS). 2.6 Os autos foram redistribuídos ao 28º Ofício, que determinou a retificação da Portaria de instauração do Inquérito Civil, para que passasse a ter como objeto a seguinte apuração: "exigência de carga horária mínima como condição para o registro profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo CREA/RS, com base no Parecer CFE nº 19/1987. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme se extrai das recentes informações prestadas nos autos, o CREA-RS não mais utilizará o Parecer CFE nº 19/1987 como base para a concessão dos registros profissionais e acatará o que foi determinado pelo CONFEA na Decisão Plenária nº PL-1088/2024 acerca da impossibilidade de aplicação do Parecer antes mencionado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.34.011.000041/2022-57 - Eletrônico	Voto: 1527/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando o desabastecimento total dos medicamentos integrantes do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF), em especial o medicamento Keppra 750mg, nas farmácias de cidades vinculadas ao Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo (DRS-I). 2. Foram analisados documentos e ofícios enviados pelo MP Estadual, pela Secretaria de Saúde de São Caetano do Sul, pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde, bem como pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. 3. Apurou-se que o medicamento Keppra 750mg integra o Grupo 1A do CEAF, cuja aquisição é de responsabilidade do Ministério da Saúde. Verificou-se que o pregão eletrônico inicial restou fracassado, mas que houve a reedição do certame e a tentativa de substituição emergencial pelo medicamento Levetiracetam 250mg. A Nota Técnica nº 248/2022 esclareceu a responsabilidade pela aquisição e a previsão de entrega trimestral com reprogramações em caso de falha. 4. Oficiais também foram enviados à SECTICS e ao Hospital Estadual Mário Covas, bem como à Secretaria de Saúde de São Caetano do Sul, que informou o suprimento de todos os medicamentos anteriormente ausentes, com exceção inicial da Rivastigmina 3mg. 5. Em nova consulta, foi confirmada a normalização do fornecimento da Rivastigmina 3mg e do Levetiracetam 750mg. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão foi totalmente resolvida, não necessitando da continuidade do presente feito. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057.	Expediente:	1.34.030.000025/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1471/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Guzolândia/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, o procedimento resultou em notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.34.030.000039/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1472/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pedranópolis/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Pedranópolis, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotassem as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município de Pedranópolis, que procedeu às diligências necessárias, demonstrando o atendimento daquela; b) o Município indicou a conta única para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular; e c) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da coordenadoria de educação, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, o procedimento resultou em notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.34.030.000045/2025-50 - Eletrônico	Voto: 1501/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Santa Fé do Sul/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 5/2025, em conformidade com o teor do referido ofício circular. 2. Oficiado, o município esclareceu que, por meio do Banco do Brasil, abriu a conta única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB; e a conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei 14.113/2020 (precatórios). Informou também que não há utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de precatórios, ainda que relacionados a profissionais da educação, sendo os respectivos pagamentos efetuados exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.34.030.000058/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1507/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Votuporanga/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 44/2025. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, informou também que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da medida. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da comprovação do atendimento às exigências legais e da ciência, pelos gestores, das regras relativas ao uso exclusivo da conta e a forma eletrônica de pagamentos, considera-se cumprida a recomendação. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.35.000.001284/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1450/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo a transferência de todo o patrimônio da Central de Abastecimento de Aracaju - CEASA para a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Sergipe - CODESE, por parte do Governo Federal. 1.1 Segundo a representação, a transferência da CEASA ao Governo do Estado de Sergipe foi condicionada às seguintes condições conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.400, de 1987: I - manter inalterado o objeto social da CEASA e II - incluir representantes dos usuários e dos empregados do CEASA nos órgãos de administração da sociedade. No entanto, nenhuma das condições estariam sendo cumpridas. 2. Oficiado, o Governo do Estado de Sergipe prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o representante alega que, com a transferência da CEASA para o Estado de Sergipe, sua função social foi descontinuada e o CNPJ extinto; b) a incorporação da CEASA pela CODESE (empresa estadual) foi autorizada por lei, o que justifica a extinção do CNPJ original. Não houve alteração do objeto social, e a CEASA continua em pleno funcionamento, conforme informações oficiais; c) a gestão da CEASA está sendo acompanhada judicialmente pelo Ministério Público Estadual, e a associação de usuários existe legalmente, atendendo aos requisitos legais; e d) não há interesse federal envolvido nem irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, o que encerra o Procedimento Preparatório.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.36.000.000036/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1460/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO), relacionadas à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função de servidores públicos estaduais. Alegou-se, dentre outros pontos, que as autuações ocorreriam com base em fiscalização indireta ("fiscalização inteligente"), sem a adoção das medidas previstas na Decisão Plenária do CONFEA nº 1531/2014. 2. Oficiado, o CREA/TO informou que realiza fiscalizações rotineiras junto a entes públicos e seus profissionais de engenharia, abrangendo diversas secretarias estaduais, incluindo a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins. Nessas ações, constatou-se a ausência de ART do tipo Cargo e Função, o que motivou a autuação dos órgãos públicos. 3. A autarquia explicou que tal ART é necessária para comprovar a vinculação técnica do profissional ao ente público, além de viabilizar sua eventual responsabilização por obras públicas executadas. 4. Foi anexada à resposta da autarquia cópia de sentença judicial (autos nº 1007855-14.2021.4.01.4300), que reconhece a validade da exigência da ART de cargo ou função, afastando a tese de inexigibilidade defendida pelo ente público autuado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está prevista na Lei nº 6.496/1977 e regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sendo exigível tanto para atividades em órgãos públicos quanto privados, nos casos de exercício de função técnica; (ii) a fiscalização realizada pelo CREA/TO encontra-se amparada na legislação vigente, não se identificando qualquer desvio de finalidade ou irregularidade na conduta do Conselho; (iii) a documentação juntada aos autos e a jurisprudência correlata afastam a existência de ilicitude nos procedimentos adotados pelo CREA/TO, visto que os entes públicos que utilizem profissionais do próprio quadro para a realização de obras públicas devem comprovar a efetiva habilitação, conforme a legislação aplicável; (iv) não restaram caracterizadas ofensas a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso (doc. 24). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.36.000.000114/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1377/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular no 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEB referentes à complementação de valores pagos, à época, pela União ao Município de Mateiros, estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e no desenvolvimento da educação no Município. 2. Foi encaminhada a Recomendação nº 25/2024/GABPR5/PDX/PRTO ao Município de Mateiros, solicitando manifestação acerca do catamento ou não, bem como o encaminhamento dos documentos referente às medidas adotadas. 3. O Município informou o acatamento da Recomendação nº 25/2024/GABPR5/PDX/PRTO, bem como encaminhou cópias de notificação extrajudicial e do termo de revogação de procuração outorgada a escritório de advocacia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação foi acatada integralmente pelo Município, sem necessidade de diligências adicionais. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Expediente:	1.36.001.000058/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1412/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos problemas no aplicativo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - Meu INSS, no Estado do Tocantins, relacionados à dificuldade em realizar procedimentos como bloqueio e exclusão de contribuição descontada da aposentadoria, bem como suposta informação errônea fornecida por servidores. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Norte do INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades narradas decorreram de dificuldade no uso do aplicativo por parte do beneficiário; b) o aplicativo Meu INSS está passando por atualizações que irão permitir maior facilidade de acesso e prevenir eventuais instabilidades/indisponibilidades no sistema; c) mesmo em casos de indisponibilidade do sistema, os requerimentos podem ser realizados por telefone (135) ou, ainda, de forma presencial nas agências do INSS; d) pelos elementos dos autos, não se evidenciou irregularidade geral ou falha na prestação dos serviços do INSS, ou ainda alguma eventual deficiência sistêmica para requerimento do benefício pelos segurados do INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso;</p>		

		PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.13.000.002169/2024-76 - Eletrônico	Voto: 1447/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível bloqueio indevido da área na praia da Ponta Negra, em Manaus/AM, realizado pelo Tropical Hotel. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União-SPU prestou esclarecimentos. 2.1 A Seção de Segurança Institucional (SESOT) apresentou o relatório. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após diligências realizadas, constatou-se que não há obstruções que impeçam o acesso à praia da Ponta Negra, bem de uso comum do povo; b) a fiscalização da SPU em 31/10/2024 no Hotel Tropical não identificou infrações, e o muro existente no local serve apenas como divisa com o hotel vizinho, Executivo Flat; c) a ocupação do Hotel Tropical em terreno da União é considerada regular, embora haja débitos inscritos em dívida ativa. O hotel foi arrematado em leilão judicial em 2020, sem comunicação à SPU, fato atualmente sob apuração; d) quanto ao Auto de Infração nº 001/2016, aplicado ao hotel vizinho Parque Suíte Manaus (atualmente Wyngnam Garden) por ocupação irregular de área da União, a multa de R\$ 1.975.227,79 ainda não foi cobrada. A omissão pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa; e e) diante da ausência de irregularidades quanto ao acesso à praia, o 14º Ofício do MPF decidiu pelo arquivamento do procedimento. No entanto, determinou o envio de cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AM e à Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis quanto à cobrança da multa pendente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.24.000.000384/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1394/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PB. SUSCITADO: 13º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2024) para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), realizado banca Cesgranrio. 2. O Procurador da República oficiante no 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe reconheceu a prevenção da Notícia de Fato nº 1.24.000.000240/2025-83, que apura possíveis ilícitos penais relacionados ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), e promoveu o declínio de atribuição em favor do 8º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, responsável pela apuração criminal correlata. 2.1. O procedimento foi remetido à PR/PB com base na prevenção criminal, considerando que lá já tramitava investigação penal sobre os mesmos fatos. No entanto, como parte da representação dizia respeito a irregularidades de natureza cível e administrativa, o 8º Ofício da PR/PB determinou a cisão do feito e a autuação de nova Notícia de Fato, a presente NF nº 1.24.000.000384/2025-30, distribuída ao 12º Ofício da PR/PB. Esse, por sua vez, entendeu não haver prevenção cível e devolveu o feito ao 13º Ofício da PR/SE. O 13º Ofício, contudo, reiterou sua compreensão de que não haveria cisão válida e, subsidiariamente, caso não acolhida sua posição, suscitou a existência de conflito de atribuição. 3. Diante disso, o Procurador da República responsável pelo 12º Ofício da PR/PB suscitou formalmente conflito negativo de atribuição, manifestando-se pela devolução definitiva dos autos ao 13º Ofício da PR/SE. Argumentou que a prevenção reconhecida no feito original limita-se à esfera penal, não se estendendo automaticamente às matérias cível e administrativa. Reforçou, ainda, que a representação inicial foi protocolada regularmente na PR/SE, com plena aptidão para ensejar apuração autônoma desses aspectos. Destacou que o 12º Ofício da PR/PB não possui qualquer vínculo funcional, temático ou territorial com o caso, e que a competência para eventual Ação Civil Pública é concorrente entre as capitais dos estados, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Assiste razão ao Procurador suscitante: a prevenção deve, de fato, restringir-se à apuração criminal. 4.1. Embora as manifestações tratem de temas similares, há distinções relevantes. A Notícia de Fato nº 1.35.000.000178/2025-46, apresentada por Roseana da Silva, além das alegações de fraude e omissão da banca organizadora e de supostos candidatos ligados a organizações criminosas, aborda também o descumprimento das cotas e irregularidades no processo de heteroidentificação racial. Tais questões, de natureza cível e administrativa, são autônomas e não foram abrangidas pela prevenção penal. 5. Diante da ausência de prevenção cível e da conexão direta com a unidade de origem, é legítimo concluir que a Notícia de Fato nº 1.24.000.000384/2025-30 deve ser remetida de volta ao 13º Ofício da PR/SE, unidade com atribuição regular para conduzir a apuração dos aspectos administrativos e cíveis do certame, em respeito à especialização funcional, à eficiência institucional e aos limites objetivos da prevenção ministerial. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 13º OFÍCIO DA PR/SE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

067.	Expediente:	1.25.006.000170/2021-42 - Eletrônico	Voto: 1459/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Carlos do Ivaí/PR: Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566). 2. Oficiados, o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de construção da Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566) foi finalizada e o 'habite-se' foi concedido; b) a restrição/inconformidade de ID 527816 (alvenaria executada em desconformidade com a especificação), cadastrada em duplicidade com a restrição/inconformidade de ID 527825, restou devidamente justificada pela administração municipal, a qual demonstrou a vantajosidade das modificações do projeto com relação ao reforço da estrutura e à preservação da segurança dos usuários; c) a municipalidade prestou contas sobre os valores recebidos para a execução da obra, cuja análise técnica encontra-se em andamento junto à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) do FNDE; d) a manutenção do expediente até o julgamento definitivo das contas pelo FNDE desafia os princípios da economicidade e da eficiência, pois eventuais irregularidades constatadas podem ser comunicadas a este Parquet Federal pelo FNDE para apuração de responsabilidade. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". Na espécie, o referido código INEP não foi informado na promoção de arquivamento, não tendo sido localizado via internet, no logradouro constante do doc. 50.9. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ/PR, PARA QUE INFORME O CÓDIGO INEP DA REFERIDA CRECHE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de São Carlos do Ivaí/PR, para que informe o Código INEP da referida creche.		

068.	Expediente:	1.23.000.001710/2024-82 - Eletrônico	Voto: 1397/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado inicialmente como Notícia de Fato, em que se noticiou possível manipulação de dados do IDEB no Estado do Pará, referente ao desempenho de alunos da rede pública estadual. O representante alegou que a significativa melhora do Estado no ranking nacional divulgado pelo INEP em 2024 não corresponderia à realidade educacional local, sugerindo a adoção de práticas artificiais para elevação da taxa de aprovação. 2. Oficiado, o INEP informou que o IDEB adota modelo que desestimula manipulações, pois um aumento artificial na taxa de aprovação tende a ser compensado por queda no desempenho no SAEB, anulando ganhos indevidos. As taxas de aprovação são baseadas em dados documentais das escolas, coletados na segunda etapa do Censo Escolar, garantindo confiabilidade. O Pará apresentou melhora real no IDEB de 2019 a 2023, subindo da 26ª para a 6ª posição, com avanços tanto na aprovação (de 0,80 para 0,99) quanto na nota do SAEB (de 3,9 para 4,3). Embora os índices sejam elevados, não há indícios de fraude, e os efeitos de longo prazo da alta taxa de aprovação ainda são incertos. 3. Já o Ministério da Educação esclareceu que, embora o IDEB considere a taxa de aprovação como uma de suas componentes, não há metas específicas definidas para ela, mas apenas para o índice geral. Espera-se, idealmente, que as taxas de aprovação cheguem a 100% com aumento contínuo no desempenho dos estudantes. A evolução da taxa de aprovação e do IDEB do Estado do Pará foi analisada pelo INEP, mas as causas e políticas educacionais adotadas cabem à Secretaria Estadual de Educação esclarecer. Ainda informou que, de 2019 a 2023, o IDEB do ensino médio no Pará cresceu significativamente, especialmente na rede estadual. As taxas de aprovação aumentaram tanto em áreas urbanas quanto rurais. 4. A SEDUC/PA permaneceu inerte diante dos reiterados pedidos de esclarecimento. 5. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará, sob os seguintes fundamentos: (i) os dados do INEP e do MEC não indicam qualquer tentativa de manipulação ou distorção no cálculo do IDEB por parte do Estado do Pará; (ii) a metodologia do indicador considera desempenho e aprovação de forma combinada, o que reduz o risco de elevação artificial por práticas administrativas; (iii) a responsabilidade por avaliar localmente as políticas educacionais e seus reflexos recai sobre o Ministério Público Estadual, dada a natureza local dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

069.	Expediente:	1.26.002.000026/2017-22	Voto: 1439/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de funcionamento precário nas Unidades de Saúde de Altinho/PE, conforme relatórios de fiscalização do Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (Cremepe) nos anos de 2016 e 2017, com o foco da instrução restringindo-se às Unidades de Saúde da Família (USFs) de Loteamento, Lindaura Alves, Cohab e à Unidade Mista de Altinho/PE. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (Cremepe), o Município de Altinho/PE, a Promotoria de Justiça de Altinho/PE, o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e o ex-Diretor Médico da Unidade Mista de Saúde prestaram informações. A Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE expediu a Recomendação 2/2017 ao Município de Altinho/PE para a adoção das "medidas necessárias para sanar todas as irregularidades apontadas pelo CREMEPE" seguindo-se outras diversas diligências nesse sentido. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados indícios de ação ou omissão atribuíveis a órgão ou agente público federal ou de falha sistêmica e generalizada na prestação do serviço público de saúde em uma escala que transcende o âmbito local; b) a matéria, por sua natureza e pelo contexto fático apurado, não se insere no espectro constitucional de atribuição do Ministério Público Federal; c) as Unidades de Saúde da Família localizadas no Município de Altinho/PE têm natureza de gestão unicamente municipal; d) a Promotoria de Justiça de Altinho/PE informou, em 21 de março de 2022, que a gestão do ex-prefeito José Ailson de Oliveira teria sido desastrosa, motivando o ajuizamento da ACP 636-38.2015, visando à realização de concurso público, inclusive no âmbito da saúde municipal e, apesar de ainda não julgada, objetivou assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais municipais, também relativos à saúde; e) as irregularidades noticiadas consistem em falhas de gestão dos serviços de saúde municipais, sem notícia de malversação de recursos federais e/ou qualquer vinculação com ação ou omissão imputáveis à União, entes ou agentes públicos federais ou qualquer outro elemento capaz de configurar interesse federal; f) aplica-se ao presente caso o disposto nos Enunciados 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e g) o prosseguimento da investigação das irregularidades noticiadas e a consequente adoção das providências pertinentes ao caso incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. O presente inquérito civil foi instaurado em 2017, tendo prosseguido por mais de oito anos sob alçada da Procuradoria da República em Caruaru/PE que, inclusive, expediu a Recomendação 2/2017 para a adoção de providências, o que, aparentemente, ainda não se concretizou. Verifica-se, contudo, que após a longa instrução do feito, as irregularidades apontadas mantêm-se restritas à precariedade no funcionamento de unidades de saúde da família (USF) de gestão municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público Estadual ao qual competirá prosseguir no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

070.	Expediente:	1.11.000.000948/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1388/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, que noticiou supostas irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Química da 17ª Região (CRQ-17), organizado pelo Instituto Quadrix, e regido pelo Edital nº 1/2022. Apontou-se, em especial, que certo candidato, então estagiário e posteriormente contratado temporariamente como agente fiscal, teria permanecido no Conselho mesmo após nomeação de aprovado para o cargo de Assistente Técnico Fiscal. A representação também suscitou dúvidas sobre a quantidade de assistentes fiscais em atividade, a previsão de nomeações de aprovados no cadastro de reserva e alegou curto prazo para a Banca de Heteroidentificação. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com base na jurisprudência do STF (ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367), que reconheceu a constitucionalidade do regime celetista para empregados dos conselhos profissionais. 2.1 Contudo, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu que os fatos narrados referir-se-iam à fase pré-contratual, de natureza administrativa, e não a relações de trabalho, devendo, portanto, permanecer sob a atribuição do Ministério Público Federal, conforme fixado pelo STF no julgamento do RE 960429-ED. 2.2. Dessa forma, deliberou-se pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. 3. Com o prosseguimento do feito, o CRQ-17 foi oficiado, apresentando resposta detalhada aos questionamentos do representante. Sobre o vínculo do candidato, esclareceu que sua contratação como agente fiscal ocorreu em caráter temporário, por necessidade urgente decorrente da pandemia de Covid-19, e que atualmente exerce a função de estagiário, com atribuições compatíveis. Informou que o concurso se destinou ao provimento imediato de 1 vaga para Assistente Técnico Fiscal, já devidamente preenchida, sendo os demais classificados integrantes de cadastro de reserva. Informou, ainda, que o quadro funcional conta com 6 servidores efetivos e 1 estagiário, e que a equipe tem atendido adequadamente à demanda por fiscalização, não havendo no momento necessidade operacional ou financeira que justifique novas nomeações. A respeito do curto prazo entre a convocação e a banca de heteroidentificação, verificou-se que não há exigência normativa de prazo mínimo, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto. Os atos do concurso, incluindo nomeação e posse, foram regularmente publicados no site da banca organizadora, conforme permitido pelo edital e pela prática administrativa atual. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a contratação temporária		

		do candidato e sua atual condição de estagiário encontram-se justificadas por razões administrativas legítimas, sem evidência de preterição de candidatos aprovados no concurso; (ii) o CRQ-17 prestou informações satisfatórias quanto ao dimensionamento do quadro de fiscais e planejamento de novas contratações, não havendo ilegalidade ou omissão administrativa; (iii) a alegação sobre o prazo da Banca de Heteroidentificação não caracterizou irregularidade, pois a legislação vigente não fixou intervalo mínimo entre a convocação e a realização do procedimento, e não se evidenciou dano efetivo; (iv) a ausência de publicação dos atos no DOU impresso não comprometeu a publicidade, tendo sido garantida por meio eletrônico, conforme a regra editalícia e a prática contemporânea de gestão pública. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.	Expediente:	1.11.001.000384/2024-05 - Eletrônico	Voto: 1473/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação adequada de recursos federais referentes ao programa de Equipagem do Conselho Tutelar no município de São José da Tapera, além da implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA). 2. Oficiados o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, prestaram informações. Foram realizadas reuniões com representantes do município e conselheiros tutelares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cumpriu seu encargo no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, mediante a doação de 01 (um) veículo, 05 (cinco) computadores, 01 (uma) impressora, 01 (um) televisor e 01 (um) bebedouro para o Conselho Tutelar de São José da Tapera/AL; b) o Conselho Tutelar do Município está devidamente cadastrado, instruído e apto para o uso regular do sistema SIPIA, encontrando-se guarnecido com equipamentos de informática e com conselheiros que possuem acesso e foram capacitados para utilizar o sistema; c) o dever de fiscalização do uso adequado e regular do SIPIA está diretamente vinculado aos órgãos do sistema de justiça com atribuição típica no âmbito da Infância e da Juventude, cabendo ao Ministério Público Estadual a continuidade do apuratório quanto a este ponto. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.11.001.000538/2018-11 - Eletrônico	Voto: 1479/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para o acompanhamento do acordo judicial n. 1/2017, firmando no bojo da Ação Civil Pública 800810-23.2017.4.05.8001, na qual o Município de Palmeira dos Índios/AL se comprometeu a aplicar integralmente em educação verba judicialmente recebida referente à complementação da União de verbas devidas ao antigo FUNDEF. 2. Promovidas diligências, o procurador da República oficiante verificou: a) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; b) o município elaborou o plano de aplicação e o cronograma para a execução dos recursos; c) no que diz respeito à utilização dos valores do precatório para o pagamento de honorários contratuais, o escritório de advocacia, em apelação interposta, somente recorreu para pleitear o pagamento dos honorários mediante a utilização da parcela referente aos juros de mora da dívida inscrita no Precatório, o que não viola a 4ª Cláusula do ajuste em comento, visto que esta se refere ao montante principal, bem como não afronta a decisão prolatada na ADPF 528, em que o STF permitiu o pagamento dos honorários com a verba correspondente aos juros de mora sobre o valor dos precatórios devidos pela União em ações movidas em favor dos Estados e Municípios; d) em uma análise perfunctória da documentação acostada pela edilidade (Doc. #94) e dados SIMBA (Doc. #90), relacionando os gastos empreendidos com recursos do PRC 147196-AL, indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é "em princípio" compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, estando as demais questões atreladas ao possível rateio com os profissionais do magistério em pendência de julgamento em âmbito judicial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os pontos de suposta violação ao TAJ estão em discussão no âmbito judicial, o que afasta a necessidade de manutenção do presente apuratório; b) na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, em caso de provimento do agravo interno interposto pela União, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8ª do negócio jurídico; c) inexistem motivos que justifiquem a continuidade de tramitação deste procedimento, notadamente pela utilização integral dos valores pela edilidade e pelo fato de o valor remanescente do FUNDEB estar sob litígio no bojo do Processo nº 0800238-96.2019.4.05.8001, sendo as demais questões apuradas em âmbito judicial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão		

		do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.15.000.000049/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1395/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima (cópia da NF nº 1.15.000.003750/2024-31) pela qual apontam-se possíveis irregularidades relativas a abusos perpetrados por empresas de cyber café, em todas as agências do INSS na cidade de Fortaleza/CE, consistente em abordagens ostensivas, principalmente em face de idosos, no intuito de captar clientes para auferir remuneração indevida em face de serviços fornecidos gratuitamente pela Autarquia Previdenciária. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2025 GABPR13-ANTJ-PR-CE, para que a Gerência Executiva de Fortaleza/INSS providencie, para todas as agências de Fortaleza, a necessária divulgação de informações claras e objetivas sobre os serviços gratuitos fornecidos pela Autarquia aos cidadãos segurados, através da adoção de cartazes, avisos, banners, funcionários treinados para tal, principalmente em relação aos idosos, bem como que adote formas publicitárias, também em âmbito digital, por meio do aplicativo de uso geral do público denominado, "Meu INSS", incluindo alertas e avisos sobre golpes por parte de agentes não oficiais provenientes de estabelecimentos comerciais não autorizados. 3. Arquivamento promovido haja vista o acatamento da recomendação e atuação regular dos órgãos responsáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.15.000.000907/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1383/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no Concurso Público Nacional da EBSERH 2025, sob responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV), especificamente, quanto à ausência de divulgação da data de publicação dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova objetiva para o cargo de Pedagogo, violando os princípios da publicidade e da isonomia. Relata ter buscado esclarecimentos junto à FGV, recebendo como resposta apenas a orientação para acompanhar o site da banca, sem que houvesse qualquer atualização oficial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese o edital pudesse ser mais preciso, tal omissão não representa, por si só, ilegalidade ou lesão grave a direito, tampouco justificaria para a propositura de ação civil pública; (ii) a ausência de data expressa para a publicação de respostas aos recursos interpostos não comprometeu o andamento do certame, já que o cronograma previa a data do resultado definitivo da prova objetiva, o que impõe, logicamente, a necessidade de decisão prévia sobre os recursos; (iii) não se constatou lesão relevante à legalidade, publicidade ou isonomia do concurso, especialmente por se tratar de aspecto organizacional que não inviabilizou o exercício do direito de recorrer, nem tampouco impossibilitou a continuidade do certame; (iv) seria desproporcional exigir a inclusão de uma data específica da publicação de data para as respostas, tratando-se de providência meramente administrativa, sem gravidade suficiente para intervenção ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que na Promoção de Arquivamento não foram enfrentadas todas as demandas por ela apresentadas. Diz que a notícia de fato teria dois objetos, a saber: (1) a omissão do cronograma do concurso, quanto à data de divulgação do resultado dos recursos administrativos; e (2) uma possível inconsistência, na correção de sua prova objetiva, no que diz respeito à não atribuição de pontos, em questões anuladas. Aponta que apenas a primeira demanda foi analisada, tendo o MPF quedado-se inerte, quanto ao exame da pontuação que lhe foi atribuída, na prova objetiva. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que em relação ao primeiro ponto alegado, o MPF reconheceu que a alegação já encontra-se prejudicada, pois o resultado dos recursos já foi efetivamente divulgado. Já em relação ao segundo ponto, verificou-se que as questões mencionadas pela candidata (14, 19 e 24) não foram anuladas consoante por ela informado, mas apenas tiveram seus gabaritos alterados. Assim, como a candidata não acertou referidas questões, não teria direito à pontuação pleiteada conforme o edital, não havendo que se falar em irregularidades. 5. Analisando os documentos trazidos aos autos e cotejando-os com os gabaritos oficiais divulgados pela banca organizadora (FGV), constata-se que as questões mencionadas não foram anuladas, mas apenas tiveram suas alternativas modificadas no gabarito definitivo, e que a candidata representante não obteve acertos nas referidas questões, razão pela qual não faz jus aos pontos pleiteados. Inexistindo, portanto, omissão ou ilegalidade na conduta da banca organizadora, deve ser mantido o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.16.000.000950/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1474/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência no funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na tramitação de processo administrativo fiscal. 2. Oficiado o CARF prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais a cargo deste órgão ministerial; b) o princípio da duração razoável do processo administrativo é norma constitucional de eficácia limitada, exigindo conduta prestativa do Estado que pode ter limitação de recursos financeiros; c) a alegada demora na tramitação do feito pelo CARF decorre de diversos fatores, tais como alto grau de litigiosidade, idas e vindas da legislação processual tributária, movimentos grevistas, alta rotatividade do quadro de conselheiro do CARF e carência de quadro de apoio técnico-especializado; d) o Órgão atestou que o tempo médio de tramitação dos processos em geral diminuiu; e) a provocação do Ministério Público Federal surtiu efeito no caso específico, com a movimentação e distribuição do processo; f) não foi possível vislumbrar irregularidades passíveis de impugnação judicial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.16.000.003040/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1408/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades na derrubada de casas ocorrida na área da Colônia Agrícola Kanegae, no Condomínio Mansões Olimpio, Brasília/DF, alegadamente conduzida de maneira agressiva e desrespeitosa para com os moradores, em área que parte é de propriedade da União. A Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal informou que a representação se refere à ação de desobstrução do imóvel da União denominado "Fazenda Sucupira", sobre a qual se iniciou, em 2022, a edificação do Condomínio Residencial Mansões Olimpio. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF), a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal), a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) e a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ação realizada foi legítima, considerando que o imóvel é de propriedade da União e, de acordo com a Lei 9636/1998, a SPU possui a incumbência de fiscalizar e zelar pela destinação, interesse público, uso e integridade física dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio; b) as informações presentes nos autos não indicam que a retomada da área pública tenha ocorrido de maneira arbitrária ou com abuso de poder; c) a ação contou com a participação de diversos órgãos, dentre eles o Conselho Tutelar e a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), que possuem funções de proteção e assistência social; d) foram realizados atendimentos sociais pela SEDES, com recusa de assistência pelos entrevistados; e) as ações de desobstrução da área estão suspensas desde a operação realizada; f) estão sendo adotadas medidas para o ajuizamento de ação de reintegração de posse e de resguardo da vulnerabilidade social; g) não é possível vislumbrar irregularidade na operação realizada, nem interesse em prosseguir com a investigação, uma vez que ausentes indícios da ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.20.000.000539/2018-58 - Eletrônico	Voto: 1433/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adoção de medidas pertinentes por parte da União, no que tange à correta adequação de prédios públicos federais às medidas preventivas de combate a incêndio em Mato Grosso. Após desmembramento de procedimentos por unidades, o presente o feito ficou restrito à análise da estrutura da sede do INCRA/MT. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o prédio antigo fora desocupado e que foi locado outro imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 830, Cuiabá/MT, para abrigar definitivamente a sede do INCRA no estado, e embora não haja previsão de reabertura do prédio novo, atualmente a autarquia funciona em local com Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, com validade 7/03/2026, ou seja, o Corpo de Bombeiros atestou a viabilidade de uso do local. 3. Não houve comunicação à noticiante, que agiu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.20.005.000055/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1424/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possibilidade de consulta pública e alimentação a partir de fontes externas, tais como entidades da sociedade civil e outros órgãos públicos pelo Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários do INCRA (CTCA). 2. Oficiada, a Câmara de Conciliação Agrária esclareceu que o acesso pelo público técnico (Câmara Técnica de Destinação) se dá mediante requerimento formal e que os movimentos sociais solicitam inclusão pela Conciliação Regional. Disse que cabem às regionais registrar os dados (local, nº de famílias, acampamento, situação do imóvel, coordenadas, data de início, estado, município e descrição) e que ademais, a CCA tem expedido ofícios regulares aos órgãos de segurança pública, comunicando conflitos e pedindo informações sobre providências. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, as informações do CTCA são acessíveis à Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas mediante requerimento formal e que os movimentos sociais podem solicitar sua inclusão. Em que pese o INCRA não tenha informado sobre a possibilidade de acesso direto ao CTCA por usuários externos, ficou esclarecido que os movimentos sociais solicitam a inclusão por meio das Conciliações Agrária Regionais que analisam a pertinência e inserem os dados no sistema. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.22.000.000995/2025-52 - Eletrônico	Voto: 1453/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no estado de Minas Gerais para apurar suposta sobrecarga de trabalho para os Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, decorrente da insuficiência do quadro de pessoal diante do elevado volume de demandas. 2. Oficiada, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o TRT da 3ª Região (TRT-3) prestou esclarecimentos ao Ministério Público Federal (MPF) sobre questionamentos relativos à nomeação de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs). Informou que, em 2024, nomeou 3 candidatos para o cargo, conforme autorização legal (Lei n. 14.822/2024) e em consonância com o Plano de Nomeações aprovado pelo CNJ, que prevê nomeações graduais até o total de 19. Além disso, houve 4 nomeações adicionais por vacâncias não onerosas; b) o Tribunal também demonstrou que o percentual de afastamentos por motivos de saúde entre os OJAFs (29,6%) não difere significativamente da média dos demais servidores (33,3%). Sobre o Pedido de Providências nº 0002301-50.2024.5.90.0000, esclareceu que o CSJT apenas recomendou, sem obrigatoriedade, a análise da conveniência de novas convocações, respeitando a autonomia administrativa do Tribunal; c) o TRT-3 destacou que enfrenta grave déficit de pessoal e severas restrições orçamentárias, agravadas pela EC nº 95/2016 e pela limitação de provimentos prevista na LOA de 2025; e d) o MPF concluiu que o Tribunal tem adotado as medidas possíveis e legais para recomposição do quadro e que não há, no momento, irregularidades que justifiquem a adoção de providências por parte da Procuradoria da República. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a decisão que promoveu o arquivamento "ignora que o déficit de servidores compromete a eficiência na execução dos mandados e afeta a saúde dos servidores, e que o número de licenças para tratamento de saúde, ao contrário do que foi afirmado pelo Tribunal, representa um número preocupante considerando o total de oficiais de justiça do quadro de pessoal." Pugna, em síntese, pela reabertura da representação, a fim de "investigar os atos anunciados e praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a respeito dos Oficiais de Justiça do quadro de pessoal. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante destacou que, apesar da relevância do tema abordado na representação, foram adotadas todas as diligências cabíveis para apurar eventual omissão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quanto à nomeação de Oficiais de Justiça. O Tribunal esclareceu que seguiu o Plano de Nomeações aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual prevê a nomeação gradativa de 19 candidatos aprovados em concurso público, tendo informado, inclusive, que o número de nomeações realizadas superou o inicialmente previsto. Além disso, foi analisado o quantitativo de afastamentos por motivo de saúde entre os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. No ano de 2024, 29,6% desses servidores se licenciaram, percentual inferior ao verificado entre os demais servidores do TRT-3 (33,3%), não havendo, portanto, indícios de risco elevado à saúde da categoria. Diante disso, manteve-se a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
080.	Expediente:	1.22.011.000751/2024-60 - Eletrônico	Voto: 1389/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no concurso público realizado pela banca examinadora Instituto Verbena para provimento de vagas de docência, em Educação Física, no Instituto Federal do Norte de Minas, Edital n. 430/2024. 1.1 Segundo a representante, as supostas irregularidades teriam ocorrido durante a aplicação das provas, notadamente em razão da troca dos cadernos entre os turnos matutino e vespertino, o que teria ocasionado atraso no início da avaliação e comprometido o intervalo previsto entre os dois turnos. Alegou-se, ainda, possível irregularidade no armazenamento dos cadernos de prova, que estariam acondicionados em embalagens transparentes, em vez de lacradas em malotes opacos, como exigem os protocolos de segurança. 2. Oficiado, o Instituto Verbena e o IFNMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise dos autos, concluiu-se que as falhas apontadas pela representante durante a aplicação do concurso público regido pelo Edital n. 430/2024 não comprometeram de forma substancial a lisura, a transparência ou a isonomia do certame; b) a banca examinadora esclareceu que houve substituição adequada dos cadernos de prova, que não houve acesso prévio ao tema da redação e que os atrasos foram compensados; c) ficou demonstrado que os protocolos de segurança foram seguidos, mesmo nos casos de uso de embalagens transparentes dentro de malotes lacrados; e d) apesar das intercorrências, foram adotadas medidas razoáveis que garantiram igualdade de condições entre os candidatos, e não se identificou violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Expediente:	1.22.012.000184/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1443/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Caxambu/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas as providências legais. 3. O Município informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Posteriormente, o Município apresentou os documentos comprobatórios a respeito do cumprimento das obrigações relacionadas à recomendação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caxambu atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única bem como no aspecto de regularidade do CNPJ. Ademais, está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Expediente:	1.22.012.000240/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1375/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Juruia/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 2.1 O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Juruia atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) o Município comprovou ter as aludidas contas únicas, devidamente regularizadas e em nome do Departamento de Educação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
083.	Expediente:	1.22.012.000329/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1468/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado de ofício para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB em Toledo/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao prefeito municipal para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município DE Toledo atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.23.003.000001/2024-50 - Eletrônico	Voto: 1452/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se houve falhas administrativas na gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em relação à ocupação por agricultores, iniciada no dia 10/10/2023, na Unidade Avançada da autarquia em Altamira/PA. 2. Oficiada, a autarquia agrária prestou informações sobre as normativas internas e orientações aplicáveis na gestão de ocupação de prédios públicos. 3. Das apurações levadas a efeito durante a instrução do presente Inquérito Civil, o procurador da República oficiante contactou falhas na atuação do INCRA durante a gestão da ocupação de sua Unidade Avançada em Altamira/PA, ocupação iniciada no dia 10/10/2023 e encerrada em 20/11/2023, notadamente a demora na comunicação da situação aos órgãos públicos de segurança e do sistema de justiça, além da ausência de estabelecimento de diálogo construtivo com os manifestantes para avaliação de suas pautas. 4. Ao ponderar os direitos fundamentais de manifestação e reunião (art. 5º, IV e XVI, CF/88; art. 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), inclusive quando exercidos em bens imóveis afetados ao serviço público (ADPF 548, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, publicado em 09/06/2020), com os princípios administrativos da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 2º, caput, Lei nº 9.784/99, art. 175, CF/88 e art. 6º, §1º, Lei 8.987/95), o procurador da República oficiante considerou como medida adequada a expedição de recomendação ao INCRA, de modo a incitar os gestores locais, no caso da ocupação do(s) edifício(s) da autarquia: 1) a assegurar que as comunicações devidas aos órgãos de segurança e do sistema de justiça sejam feitas no tempo devido, exigindo dos seus colaboradores que cumpram suas determinações de modo célere; 2) a estabelecer canais efetivos de diálogo e recepção das pautas de movimentos reivindicatórios; 3) a viabilizar meios alternativos para evitar a completa paralisação dos serviços públicos a cargo do INCRA. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste Inquérito Civil se exauriu com a constatação das falhas supra apontadas e de que não há, neste momento, fundamento que justifique a propositura de ação civil pública (ausência de interesse de agir), sendo o caso de expedição da recomendação supracitada nos autos de Procedimento Administrativo próprio, de modo que o cumprimento de seus termos, parte deles condicionado a evento futuro e incerto (nova ocupação), possa ser devidamente acompanhado. 6. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas com o seguinte objeto: "acompanhar o cumprimento de recomendação expedida em razão dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.003.000001/2024-50", com a determinação de expedição da recomendação tratada nos presentes autos. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.27.002.000091/2020-16 - Eletrônico	Voto: 1484/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a possível utilização indevida da autorização pública para prestação de serviços de radiodifusão comunitária pela Associação Comunitária e Cultural de Guadalupe/PI (ACCG), por meio da Rádio Cidade Luz FM (104.9 MHz), supostamente para fins comerciais e político-partidários, em desacordo		

		com a Lei nº 9.612/1998. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações informou que, a princípio, não havia registro de procedimentos administrativos contra a ACCG. Contudo, após o recebimento da documentação enviada pelo MPF, o Ministério instaurou Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) para apurar possíveis irregularidades, como arrendamento de horário, veiculação de publicidade comercial e composição irregular do quadro diretivo. 3. Concluído o PADE, e após a análise da documentação e do conteúdo da programação, foram identificadas evidências de irregularidades, entre as quais: (i) transmissão de publicidade ou propaganda comercial em desacordo com as normas aplicáveis, conforme detalhado em Relatório de Degravação; e (ii) ausência de manutenção em arquivo da gravação da programação, durante as 24 horas seguintes à transmissão, fato constatado em fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 4. Diante desses indícios, foi instaurado pelo Ministério das Comunicações o Processo de Apuração de Infração (PAI), de natureza administrativa sancionadora, no qual a entidade poderá exercer o contraditório, a ampla defesa e interpor recurso. A eventual sanção somente será aplicada ao final do referido PAI. Atualmente, o Ministério das Comunicações aguarda a apresentação das razões de defesa por parte da entidade para dar continuidade à análise. 5. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: (i) após cinco anos de tramitação e amplas diligências, não se obteve comprovação cabal de irregularidades que justificassem a continuidade da atuação ministerial; (ii) o objeto da apuração encontra-se atualmente sob exame no Processo de Apuração de Infração (PAI), instaurado pelo Ministério das Comunicações, no qual a entidade poderá exercer o contraditório e a ampla defesa; e (iii) constatada eventual irregularidade no âmbito do PAI, haverá comunicação ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Considerando a existência de indícios de infrações às normas da ANATEL, o feito deve ser igualmente remetido à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise quanto à matéria regulatória. Ressalta-se que a veiculação de publicidade comercial é punível com multa, nos termos do Decreto nº 2.615/1998, e que também configura infração a não manutenção dos registros da programação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

086.	Expediente:	1.30.001.004479/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1378/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta incompatibilidade da Resolução nº 2.384/2024, do Conselho Federal de Medicina (CFM), com a autonomia profissional do fonoaudiólogo regulamentada pela Lei nº 6.965/1981. 1.1 O manifestante argumenta que o artigo 6º da resolução em questão estabelece o médico otorrinolaringologista como chefe das equipes multiprofissionais, o que subordina o trabalho dos fonoaudiólogos, especialmente nas áreas de voz, fala, audição, linguagem escrita, deglutição, respiração e equilíbrio. Afirma que essa medida fere a legislação que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo. Além disso, menciona a ação civil nº 1053001-57.2024.4.01.3400, ajuizada em 27/07/2024, a qual considera uma tentativa de constranger e limitar a atuação do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFF). 1.2 Em eventos 7 e 10, foram formuladas representações no mesmo sentido, as quais foram juntadas ao presente procedimento em razão da identidade de objetos. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Fonoaudiologia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia apresentada na representação inicial já está sendo discutida em duas ações judiciais (nº 1053001-57.2024.4.01.3400 e nº 1079407-18.2024.4.01.3400), ambas em tramitação na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Essas ações buscam que o Judiciário defina se é juridicamente permitido ao fonoaudiólogo diagnosticar e tratar doenças relacionadas à voz, fala, linguagem escrita, deglutição e respiração; e b) diante disso, e considerando que a matéria já está sendo analisada judicialmente, conclui-se que é desnecessária a instauração de inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.30.001.006231/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1416/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima dirigida originalmente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se narra que funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agrícolas Familiares dos Municípios de Natividade e Varre-Sai estaria realizando cobrança indevida para o cadastramento de pessoas no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), assim como estaria utilizando critérios subjetivos e pessoais para escolha dos beneficiados. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agrícolas Familiares dos Municípios de Natividade e Varre-Sai não possui legitimidade para efetuar o cadastramento de pessoas no Programa Minha Casa Minha Vida, visto que a indicação da demanda é realizada pelo Poder Público e os critérios de hierarquização obedecem a dois critérios nacionais (famílias em área de risco ou insalubres e famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar) e até três critérios locais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os esclarecimentos prestados pela Caixa conjugados à narrativa inicial demonstram que não há interesse direto da União, pois não existe participação de Órgão ou Empresa Pública Federal		

		e nem mesmo o emprego ou envolvimento direto de verba federal; ii) o que se extrai do que foi apurado até o momento é uma suposta conduta de estelionato praticada por uma funcionária de pessoa jurídica de direito privado - sindicato - contra os associados do sindicato, que se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal, inteligência do enunciado nº 82 da 2ª CCR ao estabelecer que qualquer ilícito acerca do Minha Casa, Minha Vida que não envolva interesse direto da União; e iii) tal conduta estelionatária já se encontra sendo apurada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de modo que caso haja algum interesse direto da União os autos serão remetidos ao MPF por declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.30.017.000319/2019-80 - Eletrônico	Voto: 1428/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de balanças de pesagem de carga em Duque de Caxias/RJ, especialmente nas rodovias BR-040 e BR-116. 2. Oficiada, a concessionária da BR-040, Concer, esclareceu que a balança do km 104 estaria em funcionamento conforme comprovado pelos relatórios anexos à sua resposta e, que naquele momento era operada pelos fiscais da ANTT. 2.1. Por sua vez, a ANTT apresentou informações sobre os três Postos de Pesagem Veicular (PPVs) das BR-040/BR-116: Xerém (km 104, Washington-Luís): precário, em dias úteis das 7h às 18h (reduzido para 7h-16h na pandemia), com único servidor; Paracambi Sul (km 217, Presidente Dutra): 24h; Paracambi Norte (km 217): 8h-18h. Entre set/2019 e out/2020, os três postos fiscalizaram mais de 1,6 milhão de veículos e lavraram quase 9.000 autos de infração. A SPRF/RJ (out/2021): confirmou, em vistoria, que a balança do km 104 estava em funcionamento e operada por técnica da ANTT. 2.2. Em visita, o MPF (out/2022) constatou que o PPV Xerém depende de operação presencial (balança móvel e antiga), com apoio da ANTT das 7h às 16h; hipótese de futura operação remota após substituição de estrutura. 2.3. Neste ínterim houve decisão judicial (fev/2023) que manteve a Concer como concessionária até conclusão de novo processo licitatório e delegação à futura concessionária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, os postos de pesagem estão em funcionamento e mesmo em operação parcial, a balança do PPV Xerém tem permitido identificar infrações por excesso de peso na BR-040, conforme demonstram os dados da ANTT. A concessionária cumpre apenas suas obrigações contratuais e regulatórias, cuja operacionalização da balança está sujeita a mudanças durante o atual processo de transição de gestão da rodovia. Diante da futura licitação, torna-se mais adequado fixar, no novo contrato, cláusulas específicas sobre regulação, manutenção e operação do sistema de pesagem, ademais, sem irregularidades a serem sanadas. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.34.001.004460/2020-15 - Eletrônico	Voto: 1446/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostos desvios de verbas federais em contratos celebrados entre o Hospital de Campanha do Anhembi (HCamp) e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS). 2. Instada a se manifestar sobre o uso de verbas federais em contratos relacionados ao Hcamp, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (SMS-SP) informou que foram utilizados repasses de recursos federais do Ministério da Saúde referentes às Portarias 395/2020 e 774/2020. 3. Juntou-se aos autos cópia do IPL 2020.0062961 (5003716- 11.2020.4.03.6181), instaurado para apurar indícios de irregularidades no âmbito da contratação e execução dos contratos de gestão para fins de implantação de leitos e gestão do Hospital de Campanha do Anhembi (HC Anhembi), firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP e as Organizações Sociais (OS) IABAS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM). 4. O procurador da República oficiante apurou, a partir de informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que foram confirmadas as irregularidades na gestão de recursos públicos federais por parte do IABAS nos autos do TC 033.579/2020-2, tendo sido convertida a representação em tomada de contas especial. 5. Arquivamento promovido, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente procedimento restringe-se à apuração da devolução dos recursos públicos federais, sendo certo que a apuração de eventual prática de improbidade administrativa compete ao Núcleo de Combate à Corrupção, no qual tramita o inquérito policial 5003716-11.2020.4.03.6181; b) o TCU está atuando para a efetiva devolução dos valores devidos, tendo concluído o devido processo de apuração, não se justificando a continuidade da investigação por este órgão ministerial de atos já apurados e em fase de tomada de contas especial; c) foi dada ciência, com encaminhamento de cópia da decisão e das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, à unidade ministerial na qual tramita o Inquérito Policial nº 5003716-11.2020.4.03.6181, referente ao objeto aqui apurado, para adoção de eventuais providências dentro de suas atribuições (PR-SP 00043007/2025 / PR-SP- 00044931/2025); d) não se vislumbra, por ora, razão para continuidade de tramitação do presente procedimento. 6. Ausente a notificação do</p>		

		representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.	Expediente:	1.34.003.000288/2024-34 - Eletrônico	Voto: 1483/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/SP para apurar as causas do aumento da desnutrição infantil no estado de São Paulo bem como a adoção de medidas para o enfrentamento da insegurança alimentar infantil e acompanhamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 1.1 O documento apresentou o Ofício nº 3360/2024 do FNDE, destacando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) visa oferecer alimentação e educação nutricional aos estudantes da educação básica, com recursos da União repassados aos municípios. A fiscalização do programa é feita por órgãos como TCU, CGU, Ministério Público e os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE). A Lei nº 11.947/2009 exige que 30% dos recursos do PNAE sejam destinados à compra direta de produtos da agricultura familiar. Contudo, foi apurado que, em 2022, embora o Município de Duartina/SP tenha recebido R\$ 244.050,00 do FNDE, nenhum valor foi investido nessa modalidade de aquisição. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Duartina/SP demonstrou estar envidando esforços para cumprir o percentual mínimo legal de aquisição de produtos da agricultura familiar com recursos do PNAE, conforme exigido pelo FNDE. Por se tratar de um município de pequeno porte, é necessário considerar suas limitações estruturais, conforme previsto no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42; b) a administração municipal apresentou documentação que comprova medidas adotadas, como comprovantes de despesas, prestação de contas, chamadas públicas e orçamentos para aquisição desses produtos; c) em relação ao ano de 2022, foi comprovada a destinação de parte dos recursos do FNDE para esse fim. A divergência de informações iniciais pode ser explicada pela falta de consolidação dos dados entre 2020 e 2022, conforme já informado pelo próprio FNDE; e d) caso futuramente se verifiquem irregularidades, o arquivamento atual poderá ser revisto pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.34.011.000086/2025-74 - Eletrônico	Voto: 1400/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Federal do ABC (UFABC), relativa à demora na emissão de diplomas de graduação, mesmo após a colação de grau da representante em dois cursos (Ciência e Tecnologia e Neurociência). 2. Oficiada, a UFABC confirmou ter ciência da obrigação de observar o prazo estabelecido pela Portaria MEC nº 1.095/2018 (60 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa), informando que os diplomas da noticiante estavam em fase de assinatura eletrônica. 3. Posteriormente, em informações complementares, esclareceu que o tempo médio de espera, que era de 22 meses, foi reduzido para 11 meses, com previsão de alcançar até 2 meses a partir de 2026. Informou, ainda, que é possível solicitar emissão prioritária em casos de necessidade e que realiza, em média, 135 colações mensais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Portaria MEC nº 1.095/2018 permite a prorrogação do prazo de emissão de diplomas por mais 60 dias, desde que justificada a necessidade, sendo que a UFABC demonstrou estar ciente dessa obrigação e ter adotado medidas para regularizar a situação; (ii) o prazo de emissão de diplomas, embora ainda superior ao ideal, vem sendo gradualmente reduzido, com cronograma estabelecido e possibilidade de atendimento prioritário; (iii) ausentes elementos que indiquem omissão deliberada, má-fé ou violação grave de direitos coletivos, não havendo fundamentos para atuação judicial pelo Ministério Público Federal; (iv) o problema identificado está sendo solucionado pela própria instituição, não havendo fatos que justifiquem o prosseguimento da investigação. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

092.	Expediente:	1.34.014.000164/2024-20 - Eletrônico	Voto: 1476/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar as providências administrativas adotadas pela Marinha</p>		

		do Brasil acerca de supostos ilícitos ocorridos nas escolas náuticas em São Sebastião (falsificação das assinaturas dos interessados para atestar a realização dos treinamentos práticos exigidos pela NORMAM-03/DPC, sem que os treinamentos tivessem sido efetivamente realizados). 2. Oficiada a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP prestou informações, tendo sido expedida recomendação para que a Autoridade Marítima procedesse com a apuração administrativa e adoção das providências cabíveis em face das escolas náuticas envolvidas nas fraudes identificadas, bem como a implementar medidas para prevenir e detectar novas ocorrências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a efetiva adoção de medidas administrativas pertinentes pela autoridade competente; b) após recomendação, a autoridade instaurou procedimento administrativo e aplicou sanção administrativa de advertência às escolas envolvidas, esgotando o objeto do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs ofícios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.	Expediente:	1.34.040.000023/2024-90 - Eletrônico	Voto: 1451/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade urgente de reforma da balsa que realiza o transporte entre o Bairro de Andorinhas (Iporanga/SP) e a Comunidade Quilombola de João Surá (Adrianópolis/PR), destacando sua relevância social e econômica para comunidades isoladas. 1.1 A Câmara Municipal de Iporanga relata que a balsa utilizada para o transporte interestadual entre o Bairro de Andorinhas, no município de Iporanga/SP, e a Comunidade Remanescente de Quilombo de João Surá, localizada no município de Adrianópolis/PR, encontra-se necessitando de reforma. Afirma que essa balsa é fundamental para garantir o acesso a serviços de saúde aos moradores da região, bem como para o desenvolvimento econômico local, tendo em vista a ausência de estradas e outras vias de acesso entre os dois municípios. 2. Oficiadas, as Prefeituras dos Municípios de Adrianópolis e de Iporanga, bem como a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conclui-se que não há fundamentos para o prosseguimento das apurações, uma vez que a questão foi resolvida no próprio inquérito; b) a Marinha do Brasil, por meio do 8º Distrito Naval, lacrou a embarcação irregular conhecida como "Andorinha" por não atender aos requisitos mínimos de segurança previstos na norma NORMAM-202/DPC; c) como a embarcação foi retirada de operação por representar risco à população, não são necessárias novas medidas para interditá-la; e d) a construção de uma nova balsa não é atribuição do MPF, mas sim das prefeituras envolvidas, da União e dos órgãos competentes em transporte aquaviário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.14.001.000135/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1521/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na distribuição de vagas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES 2025, bem como negligência governamental por parte do Ministério de Educação (MEC). 2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/Itabuna declinou a atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, entendendo tratar-se de matéria de âmbito nacional, que abrange uma vasta categoria de estudantes e assim, exigiria atuação de órgão federal sediado em Brasília. Sustentou, assim, a ausência de atribuição para processar e julgar eventual demanda destinada à reparação de suposto dano. 3. Distribuídos os autos ao 5º Ofício da PR/DF, a Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, a simples sede em Brasília de órgãos federais não confere foro universal à PR/DF. 3.1. Citou precedentes do MPF (Enunciado nº 15 da 1ª Câmara) e do STF que impedem que o DF seja foro exclusivo para todos os atos de órgãos federais ali sediados, ainda que de repercussão nacional. Aponta, também, o critério de prevenção - isto é, a anterioridade na distribuição - para definir a atribuição da PRM de Ilhéus/Itabuna. 4. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. Conforme citado pela Procuradora da República suscitante, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do RE 1.101.937, que é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "Neste sentido, todo Juiz Federal tem competência sobre todo o território nacional quando julga causas unitárias, sendo que a prevenção fixará a competência nestes casos". Ademais, incide no caso em análise o Enunciado nº 15 desta 1ª CCR, segundo o qual "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

095.	Expediente:	1.16.000.000722/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1259/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. SUSCITADO: 18º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA) DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (PR/DF). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante questiona as deliberações de Juiz de Direito do Distrito Federal e de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), nos Autos nº 0705620-92.2019.8.07.0008. 2. O Procurador da República oficiante no 18º Ofício (3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica) da PR/DF declinou da atribuição à PRR1, sob o fundamento de correlação dos fatos com o Processo nº 1018582-11.2024.4.01.3400, no qual foi proferida sentença em 30/7/2024, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 10/12/2024, encontrando-se em fase recursal. 3. A Procuradora Regional da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) a prevenção do 8º Ofício da PRR1 fora estabelecida em decorrência dos autos nº 1018582-11.2024.4.01.3400; b) na referida ação, classificada como "Diversos" no âmbito da Procuradoria Regional, discute-se suposto ato ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, em decorrência da suspensão do CNPJ da parte impetrante, em razão de inconsistência cadastral; b) após uma análise acurada da representação, observa-se que os fatos questionados pelo requerente possuem relação única e exclusiva com os Autos n. 0705620-92.2019.8.07.0008 e n. 20110110127378, os quais tramitaram no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; c) a intenção do requerente é questionar as manifestações do juiz e do Promotor do MPDFT nos autos 0705620-92.2019.8.07.0008 e 20110110127378; d) eventuais questionamentos quanto à atuação do Juiz e do Promotor de Justiça devem ser realizados nos órgãos próprios de fiscalização; e) em momento algum, o representante se referiu ao feito de competência da Justiça Federal, no qual a Procuradoria Regional já se manifestou; f) a Notícia de Fato não poderia sequer ter sido encaminhada à PRR-1ª Região, haja vista que as providências requeridas sequer guardam relação com as atribuições do membro do MPF com atuação em segundo grau, ainda que fosse para o mero arquivamento, ante a ausência de atribuição do MPF para agir. 4. Assiste razão à Procuradora Regional da República suscitante. Com efeito, o representante se insurge contra a atuação do Magistrado e do Promotor de Justiça do MPDFT nos autos nº 0705620-92.2019.8.07.0008, conforme alegações expostas na representação. Ademais, o noticiante não se referiu aos Processo nº 1018582-11.2024.4.01.3400, que fundamentou a remessa do feito à PRR1 e no qual o Procurador Regional da República oficiante se manifestou pela não intervenção do MPF, por vislumbrar ausência de interesse apto a justificar a intervenção ministerial, conforme a Recomendação n. 34 do Conselho Nacional do Ministério Público. O MPF, portanto, carece de atribuição para apurar os fatos, cabendo ao MPDFT analisar a sua atribuição para a matéria. PELO RECEBIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO COMO DECLINAÇÃO PARA O MPDFT E PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do conflito de atribuição como declinação para o MPDFT e pela sua homologação.		

096.	Expediente:	1.26.000.000744/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1426/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/BA. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/PE. 1. Notícia de Fato autuada inicialmente perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), na qual se noticiou o desabastecimento da vacina contra varicela na Rede SUS, em Recife. A manifestação foi efetuada por cidadã que, ao tentar vacinar sua filha, foi informada sobre a ausência da vacina há mais de um ano, sendo orientada a procurar o serviço particular. O feito foi declinado ao Ministério Público Federal, uma vez que o fornecimento da vacina é de competência federal, cabendo ao Ministério da Saúde tanto a aquisição dos imunizantes quanto a distribuição aos Estados e Municípios. 2. O Procurador da República oficiante perante o 4º Ofício da PR/PE declinou da atribuição com fundamento na suposta conexão entre o objeto do feito e o do Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52, em trâmite perante o 14º Ofício da Procuradoria da República na Bahia, o qual tem por tema a "coleta regular e legal de elementos a respeito das deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia pelo Ministério da Saúde". Assim, por prevenção, efetuou o declínio. 3. O Procurador da República atuante perante o 14º Ofício da PR/BA suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (a) o Inquérito Civil que tramitou perante a PR/BA foi instaurado com o objetivo de apurar as deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia, não havendo conexão com a Notícia de Fato autuada pela PR/PE, que sequer delimitou o seu objeto; (b) a questão do desabastecimento no Estado da Bahia foi equacionada, motivo pelo qual o Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52 foi arquivado e encontra-se na 1ª CCR para a devida revisão. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Ainda que a responsabilidade pelo fornecimento da vacina seja do Ministério da Saúde (União), a execução do serviço de saúde ocorreu no território de PE. Portanto, a atribuição recai sobre a PR/PE. O Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52 da PR/BA apurava exclusivamente o desabastecimento no Estado da Bahia, sendo que o fato novo relatado pela cidadã em Pernambuco não guarda conexão direta com o Estado da Bahia. Ademais, o IC mencionado foi arquivado. Assim, não há prevenção da PR/BA nem identidade de objeto, o que confirma a atribuição da PR/PE. PELO</p>		

		CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/PE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

097.	Expediente:	1.22.012.000369/2025-27 - Eletrônico	Voto: 1201/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação de um escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Carmópolis de Minas/MG, para promover o cumprimento de sentença do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100. 2. Instado, o Município de Carmópolis de Minas, em sua manifestação, informou que: a) não recebeu valores do FUNDEB relativos ao cumprimento de sentença; b) não encontrou processo de inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia; c) não localizou registros de pagamentos ao escritório, e que d) o contrato foi rescindido em 01/02/2018. 3. Além disso, a edilidade se comprometeu a cumprir integralmente a Recomendação Conjunta nº 01/2018, que versa sobre a necessidade de apurar a contratação de escritório de advocacia sem licitação e garantir a aplicação dos recursos integralmente na educação. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o Município de Carmópolis de Minas contratou e posteriormente rescindiu contrato com o escritório Monteiro Advogados Associados para buscar judicialmente valores do FUNDEF; b) não foram constatadas irregularidades que justifiquem atuação do Ministério Público Federal (MPF), pois não há indícios de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União; c) conforme o Roteiro de Atuação do FUNDEF/FUNDEB, a apuração de possíveis irregularidades na contratação de escritórios de advocacia por municípios é de competência do Ministério Público Estadual; e d) diante da ausência de interesse federal, o caso deve ser encaminhado ao MP de Minas Gerais. 5. Em razão disso, e com base em precedentes desta 1ªCCR e do CNMP, foi promovida a declinação da atribuição para o MP/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

098.	Expediente:	1.11.000.001205/2024-59 - Eletrônico	Voto: 1537/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta omissão do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA), vinculado à Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), quanto às seguintes situações: (i) não nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público de 2023 para o cargo de Técnico em Citopatologia, não obstante o déficit de pessoal; (ii) irregularidades no remanejamento de pessoal e (iii) possível contratação de servidores sem concurso público. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares informou que o laboratório dispõe de dois técnicos em citopatologia contratados por concurso público e que não há vagas abertas para o referido cargo. Informou, ainda, que três técnicos em necropsia atuam exclusivamente em atividades de macroscopia e biópsia, também com vínculo efetivo e ingresso por concurso. 3. O Hospital Universitário Professor Alberto Antunes confirmou os vínculos dos servidores e apresentou a data de admissão de cada um. 4. A representante foi notificada, mas permaneceu inerte, sem apresentar novos elementos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à alegação de não nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Citopatologia a EBSERH informou que não há cargos vagos disponíveis. O certame em questão destinava-se exclusivamente à formação de cadastro de reserva, não gerando direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. A nomeação de aprovados em cadastro de reserva só se torna obrigatória em casos de preterição arbitrária, o que não se verificou no presente caso; (ii) quanto ao suposto remanejamento de pessoal no Laboratório do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, a EBSERH informou que os dois técnicos em citopatologia em exercício possuem vínculos regulares, decorrentes de concurso público. Além disso, três técnicos em necropsia também atuam no setor, com vínculo efetivo, desempenhando exclusivamente atividades de macroscopia e biópsia. Constatou-se, assim, que os profissionais lotados exercem funções compatíveis com os cargos ocupados e que não houve transferência irregular entre setores; (iii) no que se refere à suposta contratação de servidores sem concurso público, a EBSERH esclareceu que todos os cinco profissionais lotados no Laboratório do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes possuem vínculo efetivo, com ingresso regular por meio de concurso público. A documentação constante nos autos confirma a legalidade dos vínculos e afasta qualquer indício de contratação irregular; (iv) assim, concluiu-se pela inexistência de irregularidades. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.15.000.000023/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1550/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado para apurar possível falta do medicamento Lamotrigina 100 mg, de alto custo (Componente Especializado), no Município de Mauriti/CE. 2. Oficiadas, a Secretária de Saúde de Mauriti/CE e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará prestaram esclarecimentos, informaram que o fornecimento do medicamento foi regularizado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra qualquer irregularidade que justifique a continuidade da atuação no objeto do presente procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.15.000.001309/2024-14 - Eletrônico	Voto: 1317/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/CE, de denúncia anônima formulada por particular acerca da venda irregular de unidades habitacionais no Condomínio Morada da Serra I, inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ocupações irregulares e distratos não concluídos junto à Caixa Econômica Federal. 2. O MP/CE, mantendo atribuição na esfera criminal, arquivou o feito em razão da inexistência de representação das vítimas para os crimes de estelionato e esbulho possessório, remetendo os fatos de natureza cível ao MPF. 3. Nessa seara, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Tianguá e à CEF, requisitando informações sobre os procedimentos de regularização dos distratos e a situação contratual dos beneficiários. 4. A Prefeitura de Tianguá, que deveria informar eventuais diligências realizadas, atualização dos beneficiários e inspeção in loco no condomínio, não atendeu à requisição ministerial. 5. Posteriormente, realizou-se audiência com a participação de representantes da CEF, Prefeitura de Tianguá e demais partes interessadas, incluindo a síndica do condomínio, que se comprometeu a apresentar listagem atualizada dos moradores e titulares das unidades. 6. Na ocasião a CEF reportou que estava em andamento o envio de notificações aos beneficiários, com procedimentos específicos para os casos de inadimplência e ocupações irregulares, destacando, ainda, que em situações de descumprimento contratual a unidade habitacional poderia ser retomada e destinada a outra família, nos termos da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020. 7. Face a isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir que, diante da ausência de diligências efetivas da Prefeitura de Tianguá e da necessidade de ações internas pela CEF, não havia elementos suficientes para continuidade do inquérito civil na esfera federal, não obstante a reabertura do feito no caso da superveniente identificação de irregularidade passível repressão judicial. 8. Dispensada a notificação do representante ante o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.16.000.000887/2025-87 - Eletrônico	Voto: 1543/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, organizado pelo Cebraspe. 1.1. O representante alegou que os recursos de alguns candidatos teriam resultado em elevações expressivas nas notas, enquanto outros teriam sido indeferidos sem justificativas consistentes, apontando ausência de transparência e de fundamentação técnico-científica nas decisões da banca examinadora. 2. Oficiado, o Cebraspe prestou informações sobre os critérios utilizados na correção da prova discursiva, destacando o anonimato das avaliações, a observância ao edital e os parâmetros técnicos aplicados para apreciação dos recursos. A banca esclareceu, ainda, que as decisões sobre os recursos foram fundamentadas com base nos critérios previamente divulgados, mesmo que em formato padronizado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas irregularidades no procedimento de correção das provas subjetivas, uma vez que o Cebraspe demonstrou ter seguido os princípios da impessoalidade e da isonomia, com observância do edital; (ii) o aumento expressivo da nota de alguns candidatos, por si só, não configura ilegalidade, desde que fundamentado nos termos do edital, como ocorreu no caso concreto; (iii) o edital não exige que a banca apresente justificativa pormenorizada em caso de indeferimento de recurso, sendo legítima a utilização de resposta padrão, desde que compatível com os critérios avaliativos; o próprio representante informou que o Cebraspe, de alguma forma, fundamentou o indeferimento com base nos critérios previstos no edital, ainda que não o tenha considerado satisfatório; (iv) não restou comprovada omissão na análise dos recursos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, fora do prazo recursal, reiterando as declarações já apresentadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando a ausência de argumentos suficientes para a modificação dos fundamentos anteriormente adotados. 6. Não foram constatadas irregularidades na correção das provas discursivas, tendo em vista que o Cebraspe seguiu os princípios da impessoalidade		

		e da isonomia, respeitando as regras estabelecidas no edital. A elevação significativa das notas de alguns candidatos, por si só, não configura ilegalidade, desde que ocorrida nos moldes previstos no instrumento convocatório, como se verificou no caso concreto. O edital não exige fundamentação individualizada e detalhada para o indeferimento de recursos, sendo admissível a adoção de respostas padronizadas, desde que compatíveis com os critérios previamente estabelecidos. O próprio representante reconheceu que a banca apresentou justificativas baseadas nesses critérios, ainda que não as tenha considerado satisfatórias, não havendo, portanto, indícios de omissão na análise dos recursos apresentados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102.	Expediente:	1.16.000.000924/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1552/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo interno, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, relativas a alterações nos critérios de avaliação curricular no Edital nº 1133/2024 do certame. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alterações promovidas no edital decorreram da necessidade de ajustes pontuais e procedimentais para corrigir inconsistências formais e melhor adequação às características específicas do processo seletivo interno, estando amparadas no exercício da discricionariedade administrativa e no princípio da autotutela da Administração Pública; b) as retificações decorreram da necessidade de ajustes para compatibilização dos prazos de análise e tramitação interna, bem como à adequação às novas exigências institucionais de publicação; c) os concursos públicos visam atender, primordialmente, ao interesse público, sendo a Administração Pública capaz de realizar alterações nos editais para aprimorá-los ao encontro das necessidades estatais, e o cronograma do concurso público enseja mera expectativa, não gerando qualquer tipo de direito subjetivo aos candidatos; d) ausência de indícios de irregularidades que justifiquem atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.16.000.001384/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1284/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicitam providências do Ministério Público Federal para que haja isenção da taxa de inscrição para o Enem, incluindo a possibilidade de treineiros de baixa renda obterem o benefício. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as providências objetivadas já foram adotadas pelo INPEP; b) não se verifica afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que, a partir de 2025, a isenção foi estendida também a alunos do 1º e 2º ano do ensino médio, mas isso se aplica apenas aos que estão inscritos no Cadastro Único (CadÚnico). Nesse contexto, apresenta proposta de direito à isenção da taxa de inscrição do ENEM para todos os alunos da rede pública, inclusive na condição de treineiros ou então que a categoria 'treineiro' seja extinta do exame, a fim de evitar o privilégio de estudantes com maior poder aquisitivo, que já têm condições de pagar pela inscrição há muitos anos. 3. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a isenção da taxa de inscrição para pessoas de baixa renda em concursos públicos é uma política pública que tem por objetivo promover a igualdade de oportunidades e permitir o acesso de cidadãos economicamente vulneráveis aos cargos públicos; b) em se tratando de política pública (mérito administrativo), tal questão extrapola o âmbito de atribuições deste órgão ministerial, que não pode substituir o gestor em suas escolhas para impor os critérios de definição de "vulnerabilidade socioeconômica", para fins de participação em seleções públicas, já que tal campo é próprio da discricionariedade. 4. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário determinar medidas pontuais voltadas à concretização de políticas públicas, como pretende o representante, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e indevida substituição do mérito de atos discricionários da Administração Pública. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais somente é cabível em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, o entendimento do STF, no julgamento do RE 684612, decidido sob o rito de repercussão geral. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
--	--------------	--

104.	Expediente:	1.16.000.002183/2024-68 - Eletrônico	Voto: 1344/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação da Coalizão Direitos na Rede e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação alegando irregularidade na nomeação, pelo Ministério das Comunicações, de membros conselheiros, indicados pela P&D Brasil -Associação de Empresas de Desenvolvimento Tecnológico Nacional e Inovação, para mandato de três anos, como representante da vaga destinada à sociedade civil no Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - CG-Fust. 1.1. Alegam que os indicados pelo Ministério das Comunicações possuem vínculos com o setor empresarial de telecomunicações, o que comprometeria a isenção exigida para o cargo e desrespeitaria o caráter multisetorial do Conselho, bem como o Decreto nº 11.004/2022 e o Edital nº 69/2024. 2. O MCOM esclareceu que a escolha respeitou todos os requisitos legais e editalícios, incluindo a ausência de vínculos com prestadoras de serviços de telecomunicações, e que a associação apresentou toda a documentação exigida. 3. A P&D Brasil defendeu sua legitimidade como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, voltada à promoção do desenvolvimento tecnológico nacional, sem foco na defesa de interesses comerciais das associadas. Destacou que seus objetivos incluem a cooperação com o poder público para a formulação de políticas públicas e o fomento à tecnologia nacional, e que seu estatuto não prevê qualquer finalidade lucrativa ou de representação empresarial direta. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, concluiu-se que a indicação da P&D Brasil atendeu aos critérios legais para representação da sociedade civil no Conselho Gestor do Fust. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o MPF arquivou a representação contra a P&D Brasil alegando que se trataria de "associação generalista" e "sociedade civil sem fins lucrativos, livre associação/adesão, não restrita a empresas de telecomunicação", diz que "a fundamentação ignorou a efetiva composição e atuação da entidade, deixando de considerar seu papel como veículo de defesa de interesses econômicos setoriais". 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ainda que o representante exerça toda a sua irrisignação, não se constata, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, qualquer irregularidade relativa à vaga no referido Conselho, conforme demonstrado na promoção de arquivamento. Não há comprovação de ilegalidade nos autos, de modo que não deve haver interferência do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.16.000.002656/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1553/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na cessão de servidor do Ministério Público Federal (MPF) à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e atos praticados em tal função, incluindo a contratação de parente que estaria envolvido em suposto mau uso/desvio de dinheiro. 2. Oficiada, a CPRM prestou informações, tendo sido analisado relatório de auditoria sobre o caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a cessão do servidor à CPRM para exercer cargo de Diretor de Administração e Finanças foi legitimada por atos normativos; b) o prazo de gestão do membro da Diretoria Executiva prorrogou-se automaticamente até a efetiva investidura de novo membro, conforme art. 81, § 3º, do Estatuto Social da CPRM, permanecendo em vigor seu mandato até 26/03/2025; c) relatório de auditoria da CPRM afastou as supostas irregularidades relativas à contratação de suposto parente do servidor representado, indicando que as despesas analisadas demonstraram estar vinculadas ao objeto do TED nº 38/2019 e amparadas em documentação comprobatória, não tendo sido identificadas duplicidades no pagamento a colaboradores. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.18.000.000136/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1291/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação na qual a signatária alegou, em suma, que não foi realizada a perícia médica agendada para o dia 09/01/2025, na Agência da Previdência Social em Goiânia/GO, em razão da ausência de perito. Após reagendamento para o dia 14/03/2025, a perícia não foi realizada em virtude da greve dos Peritos Médicos Federais,</p>		

		vigente desde agosto de 2024. 2. Instada, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal esclareceu que, embora tenha ocorrido o reagendamento da perícia, o atendimento não se concretizou devido à reprogramação de férias do perito e à greve subsequente. Foi destacado que a data de entrada do requerimento permanece inalterada, garantindo, em caso de concessão do benefício, o recebimento retroativo a partir da data do requerimento. 3. Em seguida a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de que a situação específica versada na representação não configura matéria de interesse coletivo que justifique a atuação do órgão ministerial, tratando-se de direito individual disponível, cuja tutela cabe ao próprio interessado, seja por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Com relação ao potencial aspecto coletivo da demanda, foi constatado que a matéria relativa à morosidade na análise de pedidos administrativos pelo INSS já foi objeto da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, proposta pelo MPF e que resultou em acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.171.152/SC), estabelecendo prazos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

107.	Expediente:	1.18.001.000480/2024-94 - Eletrônico	Voto: 1562/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME.</p> <p>1. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). 1.1 Aduz a representante que participou do concurso CNU em 18 de agosto de 2024, estudou por meses, mas foi eliminada por ter assinado a questão discursiva após ser forçada pela aplicadora da sala, mesmo o enunciado proibindo isso. Apesar da intervenção do coordenador local, que admitiu o erro e garantiu que ninguém seria prejudicado, ela foi desclassificada. Tentou recorrer, mas a página não permitiu recurso e a banca não respondeu aos e-mails enviados. Seu objetivo é que a situação seja revista, pois considera a eliminação injusta e causada por erro da organização. 2. A noticiante foi solicitada por e-mail a apresentar informações que permitissem a apuração formal do fato, como a identificação da aplicadora da prova, do coordenador que orientou a rasura, a ata do ocorrido e outros documentos relevantes. No entanto, ela forneceu apenas o nome "Fabiano" e um número de telefone, supostamente do coordenador. Não apresentou a ata, nem identificou a aplicadora. Tentativas de contato com "Fabiano" foram feitas, mas ele não respondeu, impossibilitando a continuidade da apuração. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a demanda foi arquivada por falta de elementos mínimos que permitissem a apuração da suposta irregularidade, já que a noticiante não apresentou informações complementares suficientes para justificar a abertura de procedimento investigativo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Considerando que a demanda apresentada não reúne os elementos mínimos de cognição necessários à instauração de procedimento investigativo por este Órgão Ministerial, e que, mesmo após ter sido oportunizada a complementação da notícia de fato, a noticiante não conseguiu fornecer informações adicionais relevantes - como a identificação precisa dos envolvidos, a ata do ocorrido ou outros documentos comprobatórios", restou inviabilizada a apuração formal da suposta irregularidade noticiada. Diante da ausência de dados concretos que permitam o avanço das investigações e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a atuação do Ministério Público, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato, por carcer de justa causa para a adoção de providências investigativas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.19.000.000964/2023-25 - Eletrônico	Voto: 1542/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços de ensino superior pela Faculdade do Maranhão - FACAM, mormente quanto ao descumprimento das legislações educacionais e regulamentares do curso de graduação em Enfermagem. 2. Oficiados, o Conselho Nacional de Educação - CNE e a Faculdade do Maranhão - FACAM prestaram esclarecimentos. 2.1 Iniciada a investigação no âmbito do 11º Ofício da Procuradoria da República no Maranhão - PR/MA (vinculado à 1ª CCR), este declinou da atribuição ao 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3ª CCR), por entender que "a matéria atinente a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino se inserem no âmbito de atribuições afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão". 3. O Procurador atuante no 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3ª CCR) suscitou conflito negativo de atribuições sob a justificativa de que "da leitura das representações, vê-se claramente que a irrisignação é dirigida ao suposto descumprimento pela IES representada das diretrizes curriculares</p>		

		<p>nacionais do curso de graduação em enfermagem, normativo este disciplinado pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC. Com efeito, o que se observa na presente demanda é o descumprimento por parte da Faculdade do Maranhão à Resolução CNE/CES nº 03/2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Enfermagem, notadamente sobre a obrigatoriedade que o curso possui de oferecer estágio supervisionado aos estudantes". 4. Os autos foram remetidos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), que conheceu do conflito e, no mérito, declarou a atribuição do 11º Ofício da PR/MA (vinculado à 1ª CCR) (suscitado), para atuar no feito, ao entendimento de que "prepondera, no caso, o aspecto acadêmico pedagógico e não consumerista", por envolver o descumprimento de diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a IES apresentou a devida comprovação documental em relação à oferta do estágio obrigatório supervisionado e os devidos esclarecimentos a respeito dos termos elencados nas representações. Destacou, ademais que "evidenciou que o fato de que não houve denúncias posteriores sobre o objeto demonstrava a excepcionalidade do ocorrido no semestre 2022.2 na oferta de estágio supervisionado no curso de Enfermagem na FACAM e confirmava o que fora afirmado pela IES de que os termos narrados na representação foram solucionados. 6. Notificado, o representante não interpsôs recurso. O feito foi encaminhado ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1), que decidiu não conhecer da promoção de arquivamento por entender que a matéria envolve irregularidades relacionadas ao descumprimento das legislações educacional e regulamentar do curso de enfermagem da Faculdade do Maranhão (FACAM). Assim, entendeu-se que a apreciação do feito estaria inserida na esfera de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A PFDC acolheu a sugestão do NAOP/PFDC/PRR1 e determinou a remessa do feito à 1ª CCR/MPF sob a justificativa de que o objeto do procedimento refere-se ao suposto descumprimento de diretrizes curriculares previstas em normativos do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, prejudicando a qualidade da formação e capacitação dos estudantes. 7. Por meio de decisão monocrática, a 1ª CCR/MPF encaminhou os autos à 3ª CCR/MPF em razão da pertinência temática. 8. Conforme consta dos autos, o CIMPF, ao analisar o conflito de negativo de atribuições entre os representantes da 1ª CCR e da 3ª CCR em razão de ser a instituição privada, reconheceu a atribuição da 1ª CCR/MPF para atuar no feito, por entender que, de fato, segundo os termos estabelecidos no Enunciado nº 30 da 3ª CCR, a matéria posta não se insere no rol de atribuições revisionais da 3ª CCR, dado que o conflito não envolve registro de diploma perante o órgão público competente nem a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual, tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades. No caso, o não oferecimento do estágio obrigatório pela instituição de ensino privada, dentre outras irregularidades, acarreta o descumprimento de diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, o que tem prejudicado a qualidade da formação e capacitação dos estudantes. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.19.001.000055/2025-49 - Eletrônico	Voto: 1199/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Loreto/MA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 27/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que já atendeu a todas as recomendações indicadas (itens "a" a "g"), com exceção da "b" (movimentação exclusiva de recursos extraordinários de precatórios, artigo 47-A da Lei 14.113/2020), em razão de ainda não ter recebido tais verbas. Anexou-se comprovante de inscrição no CNPJ (06.072.117/0001-67, aberto em 26/07/2018) da Secretaria Municipal de Educação, Tecnologia e Inovação de Loreto, bem como demonstrativo de que a conta bancária (Banco do Brasil S/A, agência 3624-2, conta 13536-4) passou a operar sob esse CNPJ em 30/07/2018. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: Após a recomendação (nº 27/2025), a Prefeitura de Loreto/MA comunicou que já vinha adotando integralmente tais diretrizes. Ofícios foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informando a adoção da recomendação, sendo assim, não há nos autos qualquer elemento que evidencie irregularidade na aplicação ou na movimentação dos recursos do FUNDEB, tampouco risco efetivo aos interesses coletivos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.20.004.000366/2024-86 - Eletrônico	Voto: 1545/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis</p>		

	<p>irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado ocorridas no Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). 1.1 A representação alega que, embora o edital exigisse que cada candidato apresentasse o Cartão de Confirmação de Inscrição impresso, a supervisão permitiu que candidatos que não o trouxeram pudessem imprimi-lo na secretaria da supervisão do CNU, localizada no prédio onde foi realizada a prova (Prédio 6). Aduz ainda que, ao final do tempo previsto para a prova discursiva, os fiscais anunciaram o encerramento, mas permitiram que alguns candidatos continuassem escrevendo, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes. 2. Oficiada, a Fundação Cesagrario prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a instrução, foram solicitadas informações à banca organizadora, sendo que a Fundação Cesagrario refutou a existência de irregularidades; b) quanto ao Cartão de Confirmação de Inscrição, a banca esclareceu que, embora o edital exija sua impressão pelo candidato, não há sanção prevista para o seu não porte, tampouco há impedimento à sua impressão no local de prova, desde que não haja favorecimento indevido; c) em relação à assinatura do fiscal, foi informado que o edital não exige assinatura no Cartão de Confirmação como condição de validade da participação do candidato, sendo obrigatórias apenas as assinaturas na Lista de Presença e/ou no Cartão-Resposta; d) a banca avaliou que a denúncia decorre de inconformismo do representante, que não alcançou nota suficiente para correção da prova discursiva e já ajuizou ação judicial visando a anulação de questões objetivas; e) foi ainda afirmado que não houve violação ao Edital nº 04/2024, tampouco irregularidades ou favorecimentos indevidos durante a aplicação das provas; f) destacou-se que a ausência do cartão de confirmação de inscrição não enseja eliminação, desde que o candidato esteja presente no local correto e devidamente identificado. Quanto à alegação de quebra de isonomia pelo suposto tempo adicional concedido a alguns candidatos, a banca reiterou a inexistência de infração às normas do certame; g) ademais, não foram identificadas provas de fraude ou quebra do princípio da ampla concorrência, nem há outras representações similares registradas no âmbito do MPF ou especificamente relacionadas ao Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); e h) diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade e do adiantado estágio do concurso, o Ministério Público Federal concluiu não haver justa causa para a adoção de novas providências, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111.	Expediente:	1.22.000.003085/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1206/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso para residente jurídico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que previa apenas 3 das 46 vagas disponíveis para ampla concorrência. 2. Arquivamento promovido com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixando que "as regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes". Nesse sentido, destaca-se: "(...) III " O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...) " (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021 - Informativo 797 do STJ, de 5 de dezembro de 2023). 2.1. O critério de reserva de vagas obedece a preceitos legais, com o objetivo de corrigir desigualdades sociais. A Política de Ações Afirmativas aplica-se a diferentes grupos sociais e étnico-raciais com histórico comprovado de discriminação e exclusão. O edital, por sua vez, destinou vagas reservadas para pessoas com deficiência (item 4.1), pessoas negras (item 4.2), indígenas (item 4.3) e pessoas do gênero feminino (item 4.4). 2.2. Assim, o Procurador entendeu que o critério de reserva de vagas seguiu estritamente a legislação vigente, não afrontando o princípio da isonomia em relação aos candidatos de ampla concorrência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a quantidade de vagas destinada à ampla concorrência violava princípios constitucionais, tendo em vista que 90% das vagas oferecidas no certame encontram-se sob o regime de reserva legal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 24/02/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fossem realizadas as providências pertinentes e julgadas cabíveis pelo membro oficiante voltadas à readequação proporcional do número de vagas de ampla concorrência frente ao total oferecido no aludido edital. 6. Desta forma, como diligência, o Procurador da República expediu ofício ao TRF da 6ª Região para que informasse as justificativas para o número de vagas destinadas à ampla concorrência ser tão ínfimo, quando comparado com o número de vagas às categorias reservadas, conforme o disposto no Edital nº 2/2024. 7. Em resposta, o TRF da 6ª Região esclareceu que o edital de seleção de residentes jurídicos foi fundamentado nas Resoluções CNJ 439/2022 e CJF 878/2024, bem como na Instrução Normativa interna 1/2023, as quais estabelecem diretrizes voltadas à promoção da equidade e inclusão social no serviço público. A norma prevê expressivamente cotas de 50% para mulheres, 30% para pessoas negras, 10% para pessoas com deficiência e 3% para indígenas, com critérios objetivos de autodeclaração e verificação, especialmente no caso de candidatos indígenas. 7.1. O Tribunal destacou que tais medidas buscam corrigir desigualdades históricas e fomentar a diversidade nos quadros da Justiça Federal, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU. A adoção dessas cotas foi operacionalizada por meio da Portaria Presi 32/2025, que regulamenta a convocação proporcional dos aprovados durante a vigência do certame, assegurando o cumprimento progressivo das reservas legais. Por fim, apresentou o Edital 2/2024 como comprovação prática da aplicação dessas políticas, distribuindo 46 vagas da seguinte forma: 23 para mulheres, 14 para pessoas negras, 5 para pessoas com deficiência, 1 para indígena e apenas 3 para ampla concorrência. O</p>		

		modelo adotado demonstra um esforço institucional concreto para garantir maior representatividade nos quadros da residência jurídica, ainda que os percentuais resultem em uma margem reduzida de vagas destinadas à concorrência geral. 8. Após os esclarecimentos, foi promovido novo arquivamento ante a justificativa e a ausência de irregularidades na política de cotas adotada no edital de residência jurídica do TRF da 6ª Região. A reserva de vagas para mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência está fundamentada em normas do CNJ e CJF, visando promover equidade, inclusão social e diversidade. As medidas adotadas são proporcionais, legais e alinhadas aos objetivos da Agenda 2030 da ONU, não configurando discriminação contra candidatos do gênero masculino. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112.	Expediente:	1.22.003.000401/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1557/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, em cumprimento ao artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município prestou informações acatando a Recomendação nº 16/2025 expedida pelo Procurador da República oficiante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação nº 16/2025, confirmando o cumprimento das diretrizes estabelecidas sobre a conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB, com acesso e movimentação privativa do titular do órgão responsável pela educação, informando ainda que as alterações cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; b) a questão inicial tratava de meras irregularidades cadastrais nas contas específicas do ente municipal, sem notícia de desrespeito aos regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do FUNDEB; c) não se constatou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, que não se confunde com um controle paralelo e permanente da administração pública, função que, em regra, compete a outros órgãos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.22.003.000490/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1502/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Prata/MG, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município, que adotou as diligências necessárias, demonstrando seu cumprimento; e b) o Município providenciou a abertura de conta específica no Banco do Brasil, em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e regular, além de demonstrar ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB - o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que cumpriu sua finalidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.22.003.000612/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1482/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para garantir acesso ao medicamento Mitotano (Lisodren) a pacientes oncológicos (câncer de glândula adrenal) em Minas Gerais. 1.1 De acordo com a representante, o fármaco Mitotano (Lisodren) é fornecido pelo SUS em outros estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, mas em Minas Gerais, não. Isso traz prejuízos irreparáveis aos pacientes, os quais, muitas vezes, acabam indo a óbito por não terem acesso ao tratamento de que necessitam. No Rio de		

		<p>Janeiro houve intervenção do MPF e a situação foi dirimida. 2. Consultando-se algumas informações acerca do tema, em fontes abertas da internet, foi possível constatar que o fármaco Mitotano (Lisodren) não possui registro na ANVISA, porquanto a empresa responsável por sua importação solicitou o cancelamento do registro em referida agência reguladora na data de 07 de maio de 2024, tendo o pedido sido aprovado em 03 de junho de 2024. 2.1 Verificou-se a existência de outros procedimentos sobre o tema em diferentes unidades do Ministério Público Federal (MPF), alguns deles originados pelo mesmo representante da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77. Destacam-se o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11 (sigiloso), em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e a própria Notícia de Fato em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal. 2.2 Além disso, foram identificados dois pedidos de importação do medicamento Mitotano por unidades de saúde (Fundação Faculdade de Medicina e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), ambos aprovados pela ANVISA. 2.3 Oficiado, o Hospital de Clínicas de Uberlândia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o texto relata a existência de duas investigações em curso no Ministério Público Federal (MPF) relacionadas ao fornecimento do medicamento Mitotano (Lisodren). A primeira, sob o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11, trata de falhas na oferta do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS). A segunda, decorrente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77, foi encaminhada à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, mas posteriormente devolvida à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), pois trata de questões relacionadas à saúde suplementar (planos de saúde); b) a Procuradora responsável pelo inquérito de 2021 destacou que a questão do acesso ao Mitotano por meio de operadoras de saúde não se enquadra no escopo desse procedimento, que se restringe ao SUS. Assim, determinou a devolução do caso à PR-DF para análise específica quanto à saúde suplementar; c) na sequência, o membro do 6º Ofício da PR-DF converteu a Notícia de Fato em procedimento preparatório para apurar possível omissão da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) quanto à garantia do fornecimento do medicamento pelas operadoras; e d) conclui-se que as duas frentes do problema - no SUS e na saúde suplementar - estão sendo tratadas em procedimentos distintos e em curso no MPF, com abrangência nacional. 4. Notificado, a representante interpôs recurso alegando que, embora o Ministério Público do Rio de Janeiro tenha determinado ao INCA a compra do Mitotano, o medicamento é fornecido apenas a pacientes fluminenses, enquanto os mineiros estariam "literalmente morrendo". Essa negativa de acesso representaria uma "pena de morte para pacientes com câncer raro porque estão em Minas Gerais". Tal situação seria absurda e ilegal, ferindo o Estatuto da Pessoa com Câncer e o art. 226 da Constituição Federal, além de violar o princípio da isonomia, visto que pacientes de outros estados teriam acesso ao medicamento, diferentemente dos de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, por exemplo. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante do exposto, verifica-se que os fatos relacionados à dificuldade de acesso ao medicamento Mitotano (Lisodren), tanto no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto da saúde suplementar, já são objeto de procedimentos específicos e em curso no Ministério Público Federal, a saber: o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11, que trata da falha no fornecimento pelo SUS, e o Procedimento Preparatório originado da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77, voltado à apuração de eventual omissão da ANS quanto às operadoras de saúde. Considerando, ainda, a existência de outras iniciativas relacionadas ao mesmo objeto em diferentes unidades do MPF, inclusive com participação do mesmo representante, bem como a atuação já em curso dos órgãos competentes - como a própria ANVISA, que já emitiu pareceres favoráveis em pedidos de importação do medicamento, entende-se que os fatos narrados já estão sendo devidamente apurados em procedimentos com abrangência nacional, não se justificando a instauração de novo feito sobre a mesma matéria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115.	Expediente:	1.22.012.000140/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1548/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Alagoa/MG. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 01/2025, determinando a adoção das providências necessárias ou a comprovação do integral cumprimento das diretrizes estabelecidas. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido ante a comprovação do cumprimento das exigências legais, bem como acatamento integral da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.22.012.000323/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1510/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1*CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360º, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Tendo em vista a atuação proposta, o procurador da República oficiante expediu recomendação ao Município de Serra da Saudade/MG, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Oficiada, a Prefeitura informou o acatamento das orientações. 4. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.24.001.000520/2024-09 - Eletrônico	Voto: 1314/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital de concurso nº 30/2024, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação (TAE) Engenheiro - Área: Ambiental. 1.1. O representante solicita a inclusão dos diplomas de Engenharia Agrícola e Engenharia Agrícola e Ambiental como escolaridade válida para o cargo de Engenheiro - Área Ambiental (TAE/UFCG), sob os seguintes fundamentos: a) compatibilidade curricular comprovada pela Resolução nº 2/2006 do MEC, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Engenharia Agrícola; b) normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Resoluções nº 256/1978, 218/1973 e 1073/2016), que reconhecem as atribuições e competências desses profissionais em áreas ambientais; c) entendimento expresso do STF, orientando que, diante de semelhanças entre grades curriculares, deve-se aplicar o princípio da vinculação ao edital com razoabilidade. 2. Oficiada, a UFCG informou: a) que o Edital nº 30/2024 foi elaborado conforme a legislação vigente, especialmente o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), Lei nº 11.091/2005 e o Decreto nº 9.739/2019, que regulamenta concursos públicos federais; b) no caso do cargo de Engenheiro - Área Ambiental, a definição do perfil profissional foi feita após análise técnica e administrativa criteriosa, com participação das unidades competentes da UFCG e respaldo jurídico da Procuradoria Federal junto à instituição (Parecer nº 00098/2024). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nos termos da Lei nº 11.091/2005, especialmente em seu artigo 9º, compete à instituição promotora do concurso definir, de forma motivada e técnica, os requisitos de escolaridade e as atribuições dos cargos ofertados, considerando suas necessidades institucionais e o interesse público; b) não compete ao Ministério Público Federal adentrar nessa seara, especialmente em matéria de natureza técnico-administrativa que foi conduzida dentro da legalidade e com observância aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.25.000.001071/2023-08 - Eletrônico	Voto: 1285/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a efetiva implementação de mecanismos de controle da carga horária e remuneração dos servidores nos cursos de pós-graduação lato sensu em todos os campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). 1.1. O representante relata suposta utilização de artifícios para extrapolação do teto remuneratório do funcionalismo público. 2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao NCC-Grupo 2, vinculado à 5ª CCR, que, após diligências, afastou a prática de ato de improbidade administrativa ou de crime que pudesse atrair a atuação da 5ª CCR. 3. Oficiada, a UTFPR prestou informações atualizadas acerca da implementação de mecanismos de controle centralizado da carga horária e remuneração dos servidores nos cursos de pós-graduação lato sensu em todos os campus da UTFPR. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão sob apuração nestes autos foi devidamente solucionada, com efetiva implementação, acompanhamento e aprimoramento de mecanismos uniformes de controle centralizado da carga		

		horária e remuneração dos servidores. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.26.000.002678/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1296/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por cidadão que relatou negativa de fornecimento de medicação antirretroviral (TARV) para um período superior a 30 dias na Policlínica Gouveia de Barros, Recife, sob o fundamento de ausência de passagem de retorno em viagem internacional. O denunciante alegou ter apresentado comprovantes e documentação necessária, mas foi informado de que a entrega dos medicamentos seria limitada a 30 dias. 2. A fim de instruir a questão, foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Recife e ao Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (Dathi/SVSA/MS), a fim de obter informações sobre a política de dispensação de medicamentos antirretrovirais, especialmente quanto à possibilidade de entrega para períodos superiores a 30 dias. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal justificou que, desde junho de 2024, em razão da redução no fornecimento pelo Estado, os medicamentos são disponibilizados em caráter emergencial, limitados a 30 dias, sem exceções para o caso noticiado. 4. O Dathi/SVSA/MS por sua vez esclareceu que, em situações específicas, como viagens prolongadas, é possível a dispensação de medicamentos para até 12 meses, desde que atendidos requisitos como apresentação de relatório médico recente, comprovante de viagem e receita devidamente preenchida. 5. No entanto verificou-se, por meio das informações trazidas aos autos, que o denunciante não atendeu aos requisitos necessários e apresentou documentos de procedência questionável, incluindo uma passagem apenas de ida para Portugal, sem data de retorno. 6. A investigação ainda apurou que o paciente havia solicitado a retirada de medicamentos por terceiros não autorizados e que, em visitas anteriores à Policlínica, comparecera sem receita médica válida, recebendo orientação para regularizar sua situação, o que não foi cumprido. Constatou-se, também, que o usuário não agendou consultas e exames, conforme orientação recebida, e tentou obter os medicamentos com formulário inválido oriundo de outro estado. 7. Dados estes fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que "a situação inconstante do paciente em relação à marcação e realização de exames, além da apresentação de receitas inválidas com objetivo de possibilitar a liberação de mais medicação sem o necessário acompanhamento médico, demonstra a falta de cumprimento dos protocolos exigidos pelo Ministério da Saúde", afastando, portanto a alegação inicial de irregularidades na dispensação de medicamentos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.29.000.007571/2024-87 - Eletrônico	Voto: 1488/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto conflito de interesse na eleição do servidor para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição (Porto Alegre/RS) enquanto ele ocupava o cargo de Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 2. Oficiado o Grupo Hospitalar prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Grupo Hospitalar Conceição é classificado como empresa estatal de menor porte, à qual não se aplica a vedação prevista no inciso II do artigo 29 do Decreto nº 8.945, de 2016 (indicação por Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal); b) mesmo que se aplicasse, a referida vedação diz respeito aos titulares das pastas, não se estendendo a agentes subordinados que ocupam cargos com nomenclatura semelhante de secretários nas estruturas ministeriais; c) o cargo de Secretário de Atenção Especializada que o agente representado exerce não implica na vedação disposta no inciso II do artigo 29 do Decreto nº 8.945, de 2016; d) o procedimento de indicação e eleição do representado para membro do Conselho de Administração do Grupo Hospitalar atendeu aos requisitos, verificada a ausência de vedações; e) a eleição do Presidente do Conselho de Administração está em conformidade com a legislação aplicável, pois ele foi indicado pelo Ministério da Saúde e não acumula o cargo de Diretor-Presidente; f) não restou comprovada a efetiva ocorrência de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813/2013, tendo sido trazidas aos autos meras suposições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.29.000.007997/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1526/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na ausência de pagamento pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS de bolsas aos tutores do Projeto que implementa o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, cuja verba teria sido repassada pelo MEC. 2. Oficiada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o atraso nos pagamentos ocorreu devido à data de liberação do recurso do aditivo financeiro pelo concedente à Universidade; b) com o recurso inicial, foi possível pagar apenas duas bolsas das dez previstas; c) o aditivo financeiro foi recebido em 04.01.2025, viabilizando o pagamento do restante das bolsas; d) o pagamento mensal de todas as bolsas está regularizado desde janeiro de 2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122.	Expediente:	1.29.000.009291/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1569/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na avaliação de títulos do Concurso Nacional Unificado (CNU), especificamente para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Químico, em razão de alegações de quebra de isonomia na pontuação atribuída à experiência profissional no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio afirmou que a avaliação de títulos foi realizada consoante os critérios estabelecidos no item 7.1.3.15 do Edital nº 3/2024, exigindo a apresentação de documentos que comprovem a experiência profissional em atividades que exijam formação de nível superior. Destacou, ainda, que muitos candidatos deixaram de alcançar pontuação por não apresentarem a documentação completa exigida no Edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fundamentos apresentados pelos representantes referem-se, em sua maioria, à ausência de transparência e à negativa não fundamentada da banca organizadora, mas não demonstram, por si sós, ilegalidade concreta ou violação sistêmica de direitos apta a ensejar a atuação judicial do Ministério Público Federal; (ii) a análise do edital e a documentação fornecida indicam que as regras para avaliação de títulos foram previamente definidas, com critérios objetivos e vinculados à apresentação de documentos comprobatórios da experiência exigida; (iii) não houve comprovação de tratamento desigual doloso ou discriminatório entre os candidatos, tendo sido observada, de modo geral, a aplicação uniforme dos critérios constantes do edital pela banca organizadora; (iv) a questão central envolve a interpretação das normas editalícias, sendo possível a discussão por meio dos instrumentos administrativos e judiciais individuais adequados, não se justificando, neste momento, a intervenção coletiva pelo MPF; (v) não se evidenciou omissão ou inércia do órgão responsável pelo concurso, tendo sido oferecidas respostas pela banca, mesmo que consideradas insatisfatórias pelos denunciadores. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.30.001.000309/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1559/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto funcionamento clandestino de estaleiro sem licença da Autoridade Marítima, nas margens do Canal do Itajuru, em Cabo Frio/RJ. Segundo a Capitania dos Portos informou, a irregularidade de se operar com construções/reparos navais sem as certidões competentes importaria em "risco de acidentes de grandes proporções com risco de dano material e pessoal" podendo contribuir, ainda, com "a poluição hídrica do canal e com a degradação ambiental". 2. Oficiadas, a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio, a Secretaria de Patrimônio da União e a Prefeitura de Cabo Frio prestaram informações. Foi expedida, na sequência, notificação e portaria de interdição pela Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio, além de requerimento de regularização de obra aquaviária pela empresa responsável. A Secretaria de Patrimônio da União esclareceu que a área ocupada está em regime de ocupação como terreno acrescido de marinha. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades administrativas narradas na representação foram sanadas; b) a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio atuou eficazmente na esfera administrativa contra a empresa, expedindo notificação e portaria de interdição, razão pela qual não se vislumbra omissão da Autoridade Marítima; c) a municipalidade informou que emitiu, em 2024, Autorizações Ambientais ao empreendimento; d) o requerimento de regularização de obra aquaviária foi apreciado e encontra-se de acordo com as normas; e) não se vislumbra a existência de danos ambientais nesta oportunidade que justifiquem a continuidade do procedimento; f) inexistem pressupostos fáticos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Com relação à regularização de obra aquaviária e supostas falhas administrativas atribuídas à Autoridade Marítima, o arquivamento admite homologação, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos declinados pelo Procurador oficiente. 6.		

		Quanto aos desdobramentos afetos a possíveis ilícitos e danos ambientais decorrentes da atuação da empresa representada, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

124.	Expediente:	1.30.001.000341/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1310/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais falhas no processo de análise curricular no Exame Nacional de Residência (ENARE), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), à luz dos princípios da legalidade, publicidade (transparência) e imparcialidade que regem os concursos públicos. 1.1 O representante aduziu que o ENARE) apresentou falhas graves no processo de análise curricular, que apesar de ter submetido toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido, a plataforma oficial informou que ele não enviou os documentos, atribuindo nota zero à análise. Expôs que esta situação não é um caso isolado, pois afeta mais de 30 mil candidatos, segundo relatos amplamente compartilhados. Além disso, os resultados da análise curricular foram adiados diversas vezes desde setembro de 2024, sem qualquer explicação ou justificativa oficial por parte da FGV ou da EBSEH. E que a falta de transparência no processo, aliada à ausência de canais de comunicação eficazes para esclarecimentos, tem gerado prejuízos emocionais, financeiros e profissionais aos candidatos, comprometendo a credibilidade e a integridade do certame. 1.2. Novas representações foram juntadas ao presente PP com relato de falhas no processo de análise curricular que teriam acarretado em notas zero. Entre as supostas falhas, estariam a não aceitação de documentos enviados pelo candidato dentro do prazo, adiamentos não justificados da análise curricular e falta de transparência no processo, incluindo a ausência de comunicação eficaz com os candidatos. 2. Oficiadas, a Fundação Getúlio Vargas - FGV e a EBSEH prestaram esclarecimentos. 2.1 Foi agendada reunião com a organizadora do certame e com a EBSEH. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o processo seletivo em questão respeitou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, ao selecionar candidatos com base em critérios técnicos e objetivos; b) não foram identificadas irregularidades que comprometessem o interesse coletivo ou a lisura do certame, embora questões individuais possam ser judicializadas; c) a EBSEH e a FGV corrigiram falhas na análise de títulos por meio da autotutela administrativa, renovaram prazos de recurso e prestaram esclarecimentos individualizados aos candidatos; d) as regras do edital foram seguidas, os adiamentos foram devidamente comunicados e não houve falhas sistêmicas, considerando a complexidade e o volume do processo; e e) o certame segue em avaliação contínua para melhorias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.30.001.001566/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1316/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possível irregularidade no Edital nº 1/2025, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por permitir a inscrição de candidatos com nível superior em qualquer área de formação para o "Cargo 3: Analista Técnico - Área: Supervisão e Regulação de Mercados", cujo exercício, supostamente, seria privativo do profissional Atuário. 2. Oficiada, a SUSEP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia gira em torno da legalidade dos requisitos do Edital SUSEP nº 1/2025 para o cargo de Analista Técnico na área de Supervisão e Regulação de Mercados, que, segundo o manifestante, deveria ser exclusivo para graduados em Ciências Atuariais. No entanto, conforme o Art. 40, II, da Lei nº 11.890/2008, não é exigida especialização específica para o cargo, bastando diploma de curso superior em qualquer área, salvo exigência legal expressa no edital; e b) os esclarecimentos fornecidos pela SUSEP demonstram não haver ilegalidade que justifique intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob o fundamento de que teria havido interpretação restritiva da alínea "e", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 806/1969. Não apresentou qualquer fato ou fundamento novo que pudesse infirmar as razões da decisão recorrida. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO</p>		

		RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126.	Expediente:	1.30.001.002021/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1302/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticiou suposta fraude no Processo Seletivo para Residência Médica e Multiprofissional em Saúde/2025 da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Programa de Residência em Dermatologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF/UFRJ). 1.1 A denúncia alegou que uma das candidatas teria sido beneficiada por suposta troca de cartão-resposta com a outra, uma vez que ambas teriam obtido notas idênticas no certame. 2. Oficiada, a presidência da Comissão de Seleção da UFRJ informou que as candidatas realizaram a prova em salas diferentes, que os cartões-resposta estavam assinados, intactos e foram corretamente entregues aos fiscais, consoante as atas do certame. Ressaltou que ambas obtiveram a mesma pontuação, mas com 10% de divergência nas marcações erradas, percentual estatisticamente aceitável, não havendo registro de irregularidades durante o processo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a denúncia baseou-se apenas em conjecturas, sem apresentação de quaisquer elementos mínimos que sustentasse a suspeita de fraude; (ii) as candidatas realizaram as provas em salas distintas, o que afasta a possibilidade de "cola" ou uso indevido de cartões; (iii) a coincidência parcial de respostas erradas está dentro do padrão estatístico esperado e não indica fraude; (v) não foram identificadas violações aos princípios da legalidade, isonomia ou transparência no certame, tampouco fundamentos para responsabilização da candidata aprovada. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.30.001.002507/2021-36 - Eletrônico	Voto: 1494/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima efetuada perante o MP/RJ e encaminhada ao MPF para apurar supostas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí, consistentes na falta de medicações e insumos para intubação de pacientes, bem como a demora por mais de 30 (trinta) dias para submeter os pacientes com câncer de cabeça e pescoço que aguardam na unidade para a realização de procedimento cirúrgico que requer o uso desses fármacos. 2. Após instrução, o membro oficial promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a Central de Abastecimentos Farmacêutica do Hospital Federal do Andaraí já se encontra abastecida com medicamentos, anestésicos e insumos para intubação e que todos os pacientes já estão sendo atendidos no referido hospital no tempo oportuno sem ter que encaminhá-los para outra unidade de saúde. 2.1. Em sessão realizada em 8.11.2021, o colegiado da 1ª CCR deliberou, por unanimidade, pela homologação do arquivamento. 2.2. Não obstante, considerando que o Auditor-Geral do SUS, por meio de ofício, informou a realização de auditoria no Hospital Federal do Andaraí - motivada por denúncia de falta de medicamentos essenciais para a intubação de pacientes e a realização de cirurgias oncológicas - e tendo em vista que o prazo do presente procedimento preparatório já havia expirado, instaurou-se inquérito civil com o objetivo de acompanhar a mencionada auditoria. Tal medida visava permitir, quando da remessa do relatório final, a reavaliação dos fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento, a fim de verificar se ainda se mantêm válidos. 3. Novo arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou, em 2021, a promoção de arquivamento referente à denúncia de falta de medicamentos anestésicos no Hospital Federal do Andaraí. Posteriormente, a Auditoria nº 19436 do DENASUS foi realizada para apurar a situação, o que levou à reabertura do caso na forma de inquérito civil, com o objetivo de acompanhar o relatório final da auditoria; b) o relatório confirmou a suspensão de cirurgias entre janeiro e junho de 2021 por falta de anestésicos, mas reconheceu que o problema decorreu do desabastecimento nacional e internacional durante a pandemia de COVID-19. Constatou-se também que os insumos, embora escassos, foram utilizados nos pacientes, e que as justificativas apresentadas pelo hospital e Ministério da Saúde foram validadas; c) a auditoria identificou falhas recorrentes na gestão de estoques, ainda presentes em 2023. Foram então expedidas recomendações à administração do hospital, que respondeu com informações sobre medidas adotadas, como melhorias nos controles de estoque, processos de aquisição, equipe técnica e reativação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), embora esta ainda esteja em fase de reestruturação; d) foi informado ainda que, em 2023 e 2024, mesmo havendo escassez de medicamentos, as cirurgias não foram suspensas devido ao uso de alternativas terapêuticas; e) diante disso, considerando que o relatório de auditoria confirmou os fundamentos do arquivamento inicial e que medidas corretivas estão em andamento ou foram implementadas, além da recente municipalização da gestão do hospital, reitera-se a promoção de arquivamento, agora com as informações complementares. 4. Ausente notificação do representante ante o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
128.	Expediente:	1.30.001.005203/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1539/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar a conduta de Defensor Público da União acusado de oferecer "mentoria" jurídica a advogados por meio da plataforma EBRASA - Escola Brasileira de Advocacia, com o objetivo de orientar a atuação judicial em demandas contra a União envolvendo o fornecimento de medicamentos de alto custo. 1.1. A investigação buscou apurar se a atividade configurava infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa. 1.2. Durante a apuração, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União (DPU) informou que já havia concluído um processo interno sobre o caso, não identificando ilícitos. 1.3. Em sua defesa, o investigado argumentou que sua atuação era de natureza acadêmica, amparada por sua experiência de mais de 20 anos como docente e por publicações jurídicas reconhecidas, não havendo indícios de captação indevida de clientela, patrocínio de causas contra a União, recebimento de honorários ou violação de deveres funcionais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Procurador da República oficiante concluiu que não havia provas de ato de improbidade administrativa ou infração disciplinar, destacando que a atividade questionada tinha caráter meramente educacional; b) o entendimento também se fundamentou na aplicação dos princípios da subsidiariedade e da autocontenção institucional, reconhecendo a autonomia da DPU para apurar e julgar as condutas de seus membros; e c) a decisão de arquivamento também referiu que "com as modificações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021), a prática de atos de docência em instituição privada por parte de defensores públicos da União não constitui improbidade administrativa, visto que não está descrita explicitamente no rol das ilicitudes coibidas pela Lei nº 8.429/1992". 3. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. 4. Com relação a Improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

129.	Expediente:	1.30.020.000382/2015-33	Voto: 1551/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Cadastro de Mutuários (CADMUT) da Caixa Econômica Federal. 1.1. A manifestação relata que a CAIXA teria impedido moradores de São Gonçalo de participar do Programa Minha Casa Minha Vida. Em 2006, os interessados assinaram contrato para receber unidades habitacionais do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) em Guaxindiba; porém, em 2010, a prefeita suspendeu esses contratos para destinar os imóveis aos desabrigados pela enchente. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação de São Gonçalo disse que não se tratava exatamente de acesso impedido ao Programa Minha Casa Minha Vida por irregularidade no CADMUT. Aduziu, em síntese, que como esses contratantes não tiveram seus nomes retirados do CADMUT à época do Decreto Municipal 293/2010, embora não tenham recebido o imóvel, permaneceram com seus nomes no CADMUT indevidamente, como se tivessem recebido o imóvel. Ressaltou que desde então não conseguiu retomar o controle, não havendo registro das pessoas que realmente deveriam ter sido beneficiadas. Por outro lado, informa que não há condições de o Município realizar levantamento de quem atualmente reside no empreendimento em razão de a área ser considerada de grande risco e de vários desses imóveis, segundo informações, estarem ocupados por pessoas ligadas ao tráfico de drogas. 3. A Secretaria de Habitação de São Gonçalo, no que diz respeito às ocupações irregulares, informou que fora criado um grupo de trabalho voltado à solução da irregularidade no CADMUT da Caixa Econômica Federal, que impediria o acesso de cidadãos residentes no Município de São Gonçalo ao Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmou, ainda, manter informações atualizadas acerca das medidas adotadas, visando a solução do imbróglio, envolvendo o cadastro dos ocupantes dos imóveis objeto do Programa Minha Casa Minha Vida no município de São Gonçalo. Foi ressaltada, também, a dificuldade em "dar continuidade aos processos de posse das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida ocupadas irregularmente no município de São Gonçalo enquanto as autoridades competentes não resolverem a questão de segurança pública nos locais onde se encontram os empreendimentos do referido Programa". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não há elementos que indiquem irregularidades na distribuição de unidades do Programa Habitacional. As principais dificuldades para novas diligências decorrem da localização em área de risco extremo e da antiguidade dos fatos - muitos imóveis foram negociados e ex-beneficiários já não residem no local. Além disso, a Secretaria Municipal de Habitação tem adotado medidas mitigatórias, sem indícios de má-fé da administração pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.33.001.000162/2025-06 - Eletrônico	Voto: 1530/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à ocupação de imóvel pertencente ao patrimônio da União, com restrição de uso como área verde ou área de uso institucional. 2. Analisados os documentos apresentados pelo manifestante e pesquisados processos correlatos, a instauração da notícia de fato foi indeferida sob os seguintes fundamentos: a) a questão versada já se encontrava judicializada na Ação de Reintegração de Posse nº 5003342-62.2018.4.04.7207, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tubarão/SC; b) uma eventual atuação ministerial na esfera extrajudicial importaria na usurpação da função jurisdicional; c) a lavratura do Auto de Infração nº 004/2017 pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina e o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse demonstram inexistir, ao menos naquele momento, desídia ou omissão para com o patrimônio público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o processo judicial de reintegração de posse está suspenso para negociações há quase seis anos; b) o Auto de Infração e a fiscalização que o embasou abrangeram unicamente a área de 30.271,25 m², não incluindo a área de 14.550,75 m²; c) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina nunca fiscalizou aquela área, apesar de notificada desde 2017; d) a falta de fiscalização e aplicação de multa pela ocupação irregular na área de 14.550,75 m² caracteriza omissão e desídia por parte da Administração Pública, causando prejuízo à União. 4. O Procurador da República recebeu o recurso, autuou a notícia de fato e manteve a decisão de arquivamento pelos mesmos fundamentos. 5. As alegações recursais apresentadas pelo representante, embora detalhem aspectos da situação fática e procedimental, não afastam o fundamento central que justificou o indeferimento da apuração, qual seja, a judicialização da matéria principal em processo que, conforme análise dos documentos, abrange as áreas em discussão, atuando, Ministério Público Federal, como fiscal da lei nos autos. A referida suspensão do processo judicial para tentativa de conciliação e a extensão da fiscalização administrativa anterior são circunstâncias que se inserem no desenvolvimento das providências judiciais e administrativas já em curso pelo ente público competente para a proteção do patrimônio, de modo que a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, neste contexto, continua a ser considerada desnecessária diante da tutela judicial já estabelecida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

131.	Expediente:	1.33.001.000218/2019-76 - Eletrônico	Voto: 1534/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, direcionando-se à execução das obras pactuadas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares nos Municípios que integram a área de atuação do Município de Blumenau/SC, quais sejam: Apiúna, Ilhota, Pomerode, Rodeio, Gaspar, Indaial, Benedito Novo, Blumenau, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Timbó. 2. Oficiados, os municípios, bem como o Estado de Santa Catarina e associação de pais prestaram informações e juntaram documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve indicativo de repasses de recursos federais para obras canceladas, sem prejuízo à União, no ponto; b) todas as obras localizadas no Estado de Santa Catarina que receberam verbas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil foram acompanhadas; c) constatou-se a adequada conclusão e entrada em funcionamento das obras municipais financiadas, tendo sido fornecidos os respectivos códigos INEP, por todos os municípios: Apiúna (doc. 19); Rodeio (doc. 37); Gaspar (doc. 21); Benedito Novo (doc. 33); Blumenau (doc. 31 e 52); Luiz Alves (doc. 27); Pomerode (doc. 38); Rio dos Cedros (doc. 36); Timbó (doc. 32); Indaial (doc. 35) e Ilhota (docs. 34 e 49); 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.33.002.000088/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1210/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 27/2025, encaminhado pelo Município de Abelardo</p>		

		Luz/SC ao Ministério Público Estadual, o qual, por sua vez, encaminhou referido Ofício ao MPF, dando ciência acerca da destinação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para edificação de 25 unidades habitacionais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a comunicação foi feita por dever normativo e não aponta irregularidade a ser investigada, limitando-se a relatar a intenção de edificação de unidades habitacionais com recursos federais; (ii) a execução do projeto sequer teve início, inexistindo elementos concretos que justifiquem a atuação ministerial no momento; (iii) a fiscalização administrativa do uso dos recursos federais do FAR cabe, por força do art. 49 da Lei nº 14.600/2023, à Controladoria-Geral da União (CGU), inclusive com atribuição para encaminhar ao MPF eventuais achados de auditoria; (iv) a ausência de fatos mínimos concretos inviabiliza o prosseguimento do feito, sendo cabível seu arquivamento com possibilidade de reabertura em caso de surgimento de elementos novos. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133.	Expediente:	1.34.001.002315/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1506/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Eldorado/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município o Despacho nº 11303/2025 em conformidade com o teor do ofício. 2. O município informou que possuía conta única no Banco do Brasil para o FUNDEB, realizando transferências ao Banco Santander para o processamento da folha de pagamento (art. 21, § 9º, Lei 14.113/2020). 2.1. A Procuradora da República diligenciou junto ao município para que promovesse as contas específica para as movimentações do FUNDEB, com a possibilidade, de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022, haver conta suplementar apenas para pagamento de folha. 3. O município retornou esclarecimentos, informando que regularizou a abertura das contas e a garantia da rastreabilidade dos recebimentos e pagamentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que, apesar de intercorrências operacionais, constatou-se que o município de Eldorado: observou a abertura de conta única e específica, sob titularidade do órgão de educação; utilizou meios eletrônicos para pagamento direto a beneficiários; manteve cadastro e rastreabilidade conforme Portaria do FNDE; Inseriu os dados obrigatórios no SIOPE, no prazo legal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.34.001.003681/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1489/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de irregularidade contra o ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que transforma 40 cargos de Agente da Polícia Judicial em 35 de Técnico Judiciário - Área Administrativa e cinco de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, especialidade Tecnologia da Informação. 2. Oficiado o TRT-2 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a alteração está fundamentada na Resolução CSJT nº 47/2008, que regulamenta a alteração de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho; b) tal Resolução permite a mudança nas áreas de atuação e criação de novas especialidades, conforme as necessidades do serviço; c) a mudança ocorreu em conformidade com as diretrizes legais, que permitem essa alteração desde que não haja concurso em andamento ou que todas as vagas previstas no edital tenham sido preenchidas; d) os Tribunais, em razão de sua autonomia, têm liberdade para reorganizar sua estrutura interna, alocando recursos humanos conforme as necessidades administrativas, especialmente nas áreas com déficit de atendimento jurisdicional; e) a mudança foi justificada pelas demandas administrativas e judiciais; f) a transformação ocorreu com base nas necessidades das unidades judiciárias, sem comprometer a segurança institucional; g) a alteração está em plena conformidade com as exigências legais e as condições orçamentárias, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no processo; h) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.34.001.004260/2025-77 - Eletrônico	Voto: 1568/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir da análise de representação acompanhada de documentos, ainda que redigida de forma confusa. Constatou-se que o Sr. M., morador do Edifício Paulistano, situado no bairro Jardim Paulista, em São Paulo, manifesta insatisfação com uma obra realizada no apartamento localizado no andar superior ao seu. Em razão do incômodo causado, o representante encaminhou diversas reclamações a órgãos públicos e privados, incluindo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a administradora do condomínio, o síndico e, mais recentemente, ao Ministério Público Federal (MPF). 2. Até o momento, nenhuma irregularidade relevante foi identificada na obra, nem mesmo pelo próprio condomínio. Inconformado com a ausência de respaldo, ele passou a direcionar sua insatisfação ao CAU por meio desta representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) percebe-se que se trata de mera briga de vizinhos, decorrente de obra em apartamento, não havendo razão alguma para a intervenção do MPF; e b) pela própria narrativa apresentada, todas as representações apresentadas ao CAU e ao CREA foram devidamente respondidas, ainda que o ora representante não concorde com elas. 4. A decisão de arquivamento deve ser mantida pelos próprios fundamentos, já que, na espécie, as manifestações do representante, mesmo as recebidas como recurso, são incompreensíveis, apresentando argumentos truncados e desconexos, o que inviabiliza a construção de um quadro fático minimamente claro e consistente para a atuação eficaz dos órgãos de controle. Ressalte-se que as tentativas de elucidação empreendidas nos autos mostraram-se infrutíferas. Por outro lado, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, será indeferida a instauração de notícia de fato quando a narrativa for incompreensível. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.34.015.000210/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1493/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 22/2024-GABPR22-LCB, com fundamento em informações enviadas pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA/MS), que indicavam baixa adesão do Município de Vista Alegre do Alto/SP às diretrizes do Ministério da Saúde para rastreamento mamográfico de mulheres na faixa etária entre 50 e 69 anos, no ano de 2023. O objetivo do feito foi acompanhar a implementação de políticas públicas locais voltadas à ampliação da cobertura de mamografias no público-alvo recomendado. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Vista Alegre do Alto (SMS) informou sobre o número de mulheres na faixa etária alvo, os quantitativos de exames realizados, os motivos das indicações médicas fora da faixa etária, as metas estipuladas e as estratégias de busca ativa adotadas, como a atuação da carreta da prevenção. 3. Também foi oficiado o Departamento Regional de Saúde - DRS V (Barretos), que prestou esclarecimentos sobre o total de mamografias realizadas, a meta estadual, os índices obtidos e a inexistência de demanda reprimida. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Secretaria Estadual de Saúde informou que, em 2024, a proporção de exames realizados no público-alvo (mulheres de 50 a 69 anos) superou os 50% do total anual, atendendo à diretriz do SUS; (ii) conforme a Secretaria Municipal de Saúde, os exames fora da faixa etária foram solicitados em razão de avaliação médica, não havendo irregularidade nesse ponto; (iii) embora a meta total de cobertura não tenha sido integralmente alcançada, houve avanço expressivo nos exames realizados - de 143 em 2023 para 213 em 2024 -, demonstrando progresso das políticas públicas implementadas; (iv) a principal dificuldade apontada foi a recusa de mulheres em realizar o exame, por fatores subjetivos, como medo ou desconforto, o que foge à responsabilidade direta do ente público; (v) não há fila de espera para mamografias no município, nem indícios de ineficiência na prestação do serviço, sendo a oferta suficiente para a demanda existente; (vi) diante da ausência de irregularidades e da melhora nos indicadores, não subsistem fundamentos para a continuidade da atuação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
137.	Expediente:	1.35.000.000167/2025-66 - Eletrônico	Voto: 1556/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), com o objetivo de viabilizar o fornecimento do medicamento Cemiplimabe, registrado pela Anvisa, mas não incorporado à lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento a certa paciente. 2. O Ministério Público Federal comunicou à representante que, em se tratando de demanda individual, deveria ser providenciada a constituição de advogado ou, em caso de hipossuficiência, o encaminhamento à Defensoria Pública da União. 3. Quanto ao aspecto coletivo da demanda, oficiou-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS/MS), a qual prestou informações técnicas sobre os requisitos legais e administrativos para a incorporação de novas tecnologias ao SUS. Além disso, foram obtidos esclarecimentos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a inclusão de medicamentos na lista do SUS depende de um procedimento técnico-administrativo que inclui registro na Anvisa, regulação de preço pela CMED, solicitação de análise por pessoa física ou jurídica junto à Conitec, recomendação desta comissão e decisão final da SECTICS/MS, conforme legislação aplicável (Lei nº 8.080/1990, Decreto nº 7.646/2011 e Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, Anexo XVI); (ii) até o momento, não há pedido formal de análise de incorporação do medicamento Cemiplimabe ao SUS, nem por parte da empresa fabricante nem de outro interessado; (iii) a inexistência desse pedido impossibilita a análise de custo-benefício e inviabiliza o início do processo de incorporação da tecnologia ao SUS, o que afasta qualquer ilegalidade por sua ausência na Rename; (iv) assim, não restou configurada omissão ilegal por parte da Administração Pública que justificasse a continuidade do procedimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138.	Expediente:	1.36.000.000262/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1511/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade ocorrida no edital do Exame de Acesso ao Ensino Superior do Tocantins - EXATO, regido pelo Edital 09/2025. 1.1. A manifestação relata que a banca irá usar itens de outras provas do Enem no referido processo seletivo e afirma ser ilegal, indo de encontro aos princípios da administração pública legalidade e isonomia. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o representante questione a suposta previsão de uso de questões do ENEM no Edital nº 09/2025 do Exame de Acesso ao Ensino Superior do Tocantins, não se encontrou tal cláusula na norma vigente - ela apenas constava do edital anterior (nº 120/2024). Por isso, não há ilegalidade ou violação de princípios constitucionais na seleção descrita, tampouco indícios de atuação desproporcional ou desarrazoada que justifiquem a intervenção do MPF. Além disso, conforme entendimento do STF no RE 632853, os critérios técnicos adotados por bancas examinadoras não são objeto de revisão judicial, limitando-se o controle ao aspecto da legalidade formal do edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso por entender que o Edital nº 09/2025 do Exato 2025 incorre em grave irregularidade ao utilizar questões anteriores. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República. O recurso não merece provimento, pois, segundo o entendimento do STF em tese de repercussão geral e conforme ressaltado na decisão, "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

139.	Expediente:	1.30.001.002176/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1469/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata suposta ausência de implantação da recuperação paralela no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), nos moldes estipulados pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela Resolução Conen nº 1, de 8 de junho de 2022. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O art. 24 da Lei nº 9.394/96 apenas menciona a obrigatoriedade de estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento escolar, de preferência paralelos ao ano letivo, os quais serão disciplinados pelas respectivas instituições de ensino em seus regimentos; b) não foi fixado o modo como a recuperação deveria funcionar no âmbito das instituições, procedimento este que fica a cargo de cada estabelecimento de ensino; c) a Resolução Conen Nº 1, de 8 de junho de 2022, do Conselho de Ensino da Cefet/RJ, determina que o procedimento para a recuperação paralela será estabelecido pela Coordenação à qual a disciplina esteja vinculada, devendo contemplar atividades e avaliações que facultem ao estudante alteração nas médias bimestrais ou trimestrais; d) não há qualquer norma que discipline o procedimento a ser adotado nos casos de recuperação paralela; e) não se justifica qualquer interferência no modo de disciplinar o procedimento da recuperação paralela no âmbito</p>		

		do Cefet/RJ; f) não há embasamento para a atuação deste Ministério Público Federal a respeito da forma de implementação da recuperação paralela, se por meio de avaliações e atividades ou pela aplicação de provas aos discentes. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que: a) a denúncia não trata de escolha pedagógica, mas de descumprimento legal; b) a falta de respostas da instituição comprova a irregularidade; c) o MPF arquivou a representação sem sequer requisitar informações ao Cefet; d) nenhum documento interno foi solicitado, tampouco houve apuração mínima, mesmo com elementos objetivos de omissão administrativa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não cabe ao Ministério Público Federal a tutela de direito individual. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi promovida qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Não obstante a omissão da Lei nº 9.394/96 acerca do procedimento a ser adotado em relação à recuperação paralela, ficando a cargo da instituição de ensino, faz-se necessário apurar se a recuperação paralela foi, de fato, disponibilizada aos alunos, o que não está claro nos autos. Nesse contexto, é prudente que se oficie ao Cefet/RJ para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

140.	Expediente:	1.15.000.000920/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1486/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE/CE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo de eleição dos Agentes de Cidadania de Controle Social para o biênio 2025/2026, organizado pela Prefeitura de Fortaleza/CE, incluindo falhas na logística de votação, conflito de interesses, riscos à segurança dos eleitores e ausência de participação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), comprometendo a transparência do processo. 2. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual sob o(s) fundamento(s) de que: a) a eleição dos Agentes de Cidadania será coordenada pelo Conselho Municipal de Planejamento Participativo (CMPP), com apoio da Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER) e outros órgãos; b) o TRE apenas fornece urnas eletrônicas e treinamento técnico, sem responsabilidade pela condução do processo; c) eventuais irregularidades dizem respeito exclusivamente à esfera municipal, sem envolver interesses federais, sendo, portanto, de competência do MP estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou quaisquer argumentos ou fatos novos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve sua decisão sob o fundamento de que o recurso apresentado não trouxe argumentos ou fatos novos capazes de alterar a decisão de arquivamento, tampouco enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. A recorrente apenas alegou suposta parcialidade do Ministério Público Estadual e defendeu que o TRE deveria conduzir a eleição dos Agentes de Cidadania, o que não é de sua competência. A responsabilidade pela eleição é do município de Fortaleza, sem envolvimento de interesse federal, afastando a atuação do Ministério Público Federal. Assim, não há razões para reconsiderar o arquivamento nem elementos que justifiquem a competência federal. 6. Não há previsão legal para recurso contra as decisões de declínio de atribuição mormente porque a matéria declinada continuará a ser objeto de análise pelo Ministério Público brasileiro, embora na esfera estadual. 7. Todavia, quanto ao mérito, não há reparos a serem feitos já que a decisão levou em conta roteiro de atuação elaborado com a participação e com o consenso tanto do Ministério Público Federal quanto de Ministérios Públicos Estaduais e ainda está de acordo com a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do declínio.		

141.	Expediente:	1.18.003.000083/2020-79 - Eletrônico	Voto: 1366/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar possível ausência de ações administrativas voltadas a manutenção e conservação da Rodovia BR-158, no trecho que atravessa o perímetro urbano do Município de Jataí/GO, abrangendo diversos bairros. 2. O DNIT informou que o trecho urbano da BR-158 em Jataí, atualmente, se encontra formalmente sob responsabilidade daquele Município, em razão do Termo de Transferência celebrado em 25/1/2024, no qual o ente público federal promoveu a alienação, mediante doação, do trecho da rodovia que corta a cidade. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, com a efetivação do Termo de Transferência referido pelo DNIT, que transferiu o trecho urbano da Rodovia BR-158, objeto dos autos, ao Município de Jataí, com todas as suas benfeitorias e acessórios, a competência pela manutenção, conservação e gestão da referida via passou a recair, de forma inequívoca, sobre a unidade federativa municipal, que, a partir de então, assume o dever jurídico de zelar pela integridade da via, no âmbito de sua circunscrição territorial. Desse modo, a situação concreta		

		não se inclui entre as atribuições do Ministério Público Federal (Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), ao mesmo tempo em que se firma as atribuições do Ministério Público do Estado de Goiás. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

142.	Expediente:	1.30.017.000540/2013-42	Voto: 1449/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de apoio técnico, jurídico e contábil; estruturação deficiente; e irregularidades orçamentárias do Conselho Municipal de Saúde de Nilópolis/RJ, bem como a não implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para os servidores lotados na Secretaria de Saúde. 2. Após as diligências necessárias, a Prefeitura de Nilópolis informou que foram adotadas medidas para o estabelecimento de dotação orçamentária específica para o Conselho Municipal de Saúde e que, em grande parte, os pedidos de apoio técnico, jurídico e contábil foram atendidos. 3. Arquivamento parcial promovido quanto à dotação orçamentária e ao apoio técnico-jurídico-contábil, em razão do exaurimento do objeto, diante da comprovação da regularização das situações investigadas. 3.1. No que tange à pendência relativa ao Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores municipais da área da Saúde, a Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de matéria de interesse predominantemente local, sem afetação direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Conforme ressaltado na decisão de declínio, o objeto remanescente - a pendência quanto ao PCCS - integra a competência local e está sujeito à atuação do Ministério Público Estadual, e não ao Ministério Público Federal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RJ.		

143.	Expediente:	1.31.001.000063/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1448/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no âmbito do concurso público da Prefeitura do Município de Cacoal/RO, regido pelo Edital nº 01/2024. 2. Declínio de atribuições promovido ante a ausência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do Parquet Federal no exercício de suas funções institucionais. 3. Conforme enfatizado na decisão de declínio, o objeto desta Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Estadual, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 15, § 1º, da LC nº 75/93, que preconiza: "Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

144.	Expediente:	1.11.000.000012/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1427/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades no procedimento eleitoral destinado à composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL) para o triênio 2024/2026. Sustenta o representante que teriam sido verificadas inconsistências que tornariam o pleito passível de nulidade, no que tange à discrepância entre o número de votos e o de votantes, ausência de transparência por parte do Conselho, falha no sistema de votação e ao tratamento indevido dos dados dos eleitores. Alega, por fim, que foi realizada uma auditoria independente, na qual teriam sido constatadas potenciais violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que, possivelmente, representaria uma vulnerabilidade significativa nos termos de segurança. 2. Oficiado, o COREN-AL apresentou informações e documentação pertinente e arguiu que a representação exprimiria uma tentativa em reverter o resultado das eleições, alcançado de forma legítima, eis que os noticiantes		

		compuseram chapas derrotadas nos últimos processos eleitorais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alegação de utilização indevida dos dados cadastrais dos eleitores foi proferida de maneira genérica e sem o devido respaldo de uma fundamentação técnica robusta, apta a corroborar com o mencionado, eis que, conquanto tenha sido expressa por profissional capacitado, não se encontra assentada por critérios lógicos, tampouco ratificada por prova contundente das violações supostamente ocorridas; ii) a respeito das imprecisões no comprovante de votos, o Conselho ressaltou que eventuais desatualizações cadastrais decorrem de descumprimento da obrigação profissional de manter os dados atualizados, pelo titular dos dados, de modo que não seria cabível alegar em seu favor a própria desídia. E em que pese ter aduzido o representante que a troca de informações entre os dados dos eleitores não corresponderia a um caso isolado, anexou tão somente um comprovante de voto, referente às suas próprias informações, detendo a prova documental, portanto, limitada força probante; iii) quanto ao Registro de Arquivamento de Denúncia promovido pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, com identidade de partes e de objeto aos destes autos, sabe-se que o Ministério Público não se constitui como esfera recursal ordinária, não lhe cabendo rever o mérito administrativo da decisão adotada pela Administração Pública, salvo flagrante ilegalidade, e inexistindo prova de impugnação ao decisum pela via recursal própria, revela-se inadequada a pretensão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145.	Expediente:	1.11.001.000198/2024-68 - Eletrônico	Voto: 1384/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para relatos sobre as seguintes irregularidades na Universidade Federal de Alagoas, campus Arapiraca: a) o valor da Bolsa de Permanência para Graduandos (BPG) seria muito baixo; b) os estudantes que recebem o BPG seriam impedidos de participar de outras bolsas acadêmicas, como monitoria e Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica; c) estudantes de baixa renda teriam direito à isenção de apenas 1 (uma) refeição por dia no Restaurante Universitário. 2. Oficiada a Universidade Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade passou a avaliar a viabilidade do aumento do BPG, porém os recursos provêm do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, cujo montante está congelado devido às perdas inflacionárias, evidenciando uma limitação orçamentária justificada pelo princípio da reserva do possível, o que não se caracteriza como irregularidade administrativa; b) a impossibilidade de acúmulo de bolsas (BPG com bolsas acadêmicas como monitoria ou extensão) decorre do art. 3º do Decreto nº 7.416/2010, embora a Universidade esteja discutindo essa possibilidade com base em sua autonomia administrativa, o que se daria por normas internas específicas; c) em relação às refeições no restaurante, a Universidade oferece modalidades de subsídio parcial e total, sendo a gratuidade total concedida uma vez ao dia mediante cadastramento socioeconômico, com possibilidade de uma segunda refeição em casos emergenciais e de insegurança alimentar, solicitada via formulário específico, o que, dada a finitude de recursos, não se traduz em burocracia ou inacessibilidade, estando as normas em conformidade com a autonomia universitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

146.	Expediente:	1.13.001.000082/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1512/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jutai/AM, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses coletivos, como o patrimônio público e o meio ambiente. Contudo, essa atuação exige a existência de lesão ou ameaça concreta a tais direitos, não se justificando de forma genérica; b) no caso em questão, o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou apenas irregularidades cadastrais em contas de recursos do Fundeb, sem indícios de desrespeito aos regramentos legais; c) a Procuradoria adotou medidas extrajudiciais, recomendando à Prefeitura o cumprimento das normas, que foram acatadas, segundo informações do próprio município; e, d) o MPF não tem competência para controle contábil ou orçamentário e não deve substituir os órgãos especializados, como o TCU e o TCE/AM, que foram devidamente comunicados. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.14.000.001367/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1386/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso na contemplação de projetos aprovados no Chamamento Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). 1.1. O edital visava fomentar manifestações culturais voltadas à reparação de danos e promoção de direitos em territórios marcados por violência e vulnerabilidade social. 2. Oficiado, o CFDD justificou que, em razão do contingenciamento orçamentário, das 138 propostas classificadas, apenas 42 poderiam ser contempladas e entre estas houve entraves quanto ao repasse dos recursos. 2.1. Diante da insatisfação do representante, que apontou possível violação aos princípios da eficiência e impessoalidade, o CFDD foi novamente instado a esclarecer os critérios adotados para a convocação. 2.2. Em resposta, o Conselho informou que propostas de melhor classificação (3º a 6º lugares) tiveram seus instrumentos firmados apenas em novembro de 2024, enquanto outras em posições inferiores (23º e 38º lugares) já haviam sido contempladas em março de 2024. Algumas propostas intermediárias (11º, 17º e 18º lugares) ainda aguardam recursos, enquanto a 65ª colocada foi descartada por falta de dotação. 3. Arquivamento promovido com fundamento na verificação de que a ordem de contemplação das propostas observou, além da ordem classificatória, a celeridade na apresentação e na conferência da documentação exigida, nos termos dos itens 8 e 9 do Edital nº 01/2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.14.000.001901/2023-72 - Eletrônico	Voto: 1455/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação na qual o noticiante narra que fez o pagamento cobrado por uma advogada para o ajuizamento de uma ação contra a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em nome de seu pai, já falecido e, depois de diversas cobranças, pesquisou junto à Justiça Federal e não foi encontrado nenhum processo com o número de CPF de seu pai. Alega que ingressou com uma representação no Conselho de Ética da OAB/BA, que tem sido moroso em concluir o processo de ética em face da referida advogada. 2. Após diversas diligências, a OAB/BA informou que "por unanimidade, julgou procedente a representação e aplicou à Representada a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva satisfação da dívida, corrigida monetariamente, com limite de 12 (doze) meses, nos termos do voto do Relator". Informou ainda que a representada apresentou requerimento de juntada do termo de anuência do pagamento realizado ao representante, pugnano pela baixa de débito e extinção da penalidade de suspensão, tendo o seu pedido sido deferido e as partes comunicadas da Execução do cumprimento da pena. 3. Instado a se manifestar, o representante agradeceu a atuação do MPF e informou que "diante de tanta delonga o processo ético foi resolvido com resolução do mérito". 4. Desse modo, considerando que a questão posta pelo representante foi solucionada, esgotando-se assim o objeto sob apuração, com a correção da irregularidade inicialmente noticiada, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, o membro oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.20.000.000726/2024-80 - Eletrônico	Voto: 1504/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de transparência de informações em portal sobre o quantitativo de vagas nos cursos da Universidade Federal de Mato Grosso. 2. Oficiada, a Universidade informou que o curso de Medicina (Campus de Cuiabá) tem duração mínima de 12 e máxima de 18 semestres, com 80 vagas anuais (40 por semestre), totalizando capacidade para 480 alunos. Em 02/07/2024 havia 488 estudantes regulares (467 matriculados, 17 trancados/afastados e 4 em matrícula), além de 33 prováveis formandos em 2023/2 (colação em 29/07/2024) e 40 novos ingressantes para 2024/2 via SISU. 2.1. O representante pediu verificação da aplicação da LGPD na UFMT para assegurar acesso a informações públicas, questionou a transparência sobre vagas ociosas e seu eventual uso irregular, e requereu dados detalhados sobre o saldo de ocupação do curso de Medicina, alegando possível má gestão de recursos públicos. 2.2. Em razão desses pedidos, o MPF expediu novo ofício à UFMT, especialmente sobre a observância da LGPD. 2.3. A UFMT reiterou as informações anteriores, afirmou manter controle rigoroso das vagas ociosas, mas não divulga esses dados publicamente devido às constantes variações, e declarou não poder informar, no momento, o número exato de vagas ociosas em Medicina, pois o semestre está em transição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República manteve a</p>		

		decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada em 24 de março de 2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, acolhendo a alegação do representante de que a dinâmica das vagas não justifica a falta de transparência da UFMT, já que o calendário acadêmico estabelece prazos definidos para matrícula. Constatou-se que os links fornecidos pela universidade apresentam erros, estão inacessíveis e não são atualizados desde 2023, mantendo a sociedade sem dados públicos por mais de dois anos; essa opacidade dificulta o controle social e a fiscalização das ações institucionais. O arquivamento foi considerado prematuro, pois as diligências realizadas não solucionaram a irregularidade apontada, e a universidade não pode invocar mero poder discricionário para negar informações, uma vez que a Lei 12.527/2011 impõe a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A recente Lei 15.001/2024 reforça essa obrigação, exigindo divulgação de vagas disponíveis, preenchidas, listas de espera e reserva em instituições federais - práticas ainda não adotadas pela UFMT. 6. Após o retorno dos autos, a Procuradora da República diligenciou junto à Universidade, a fim de verificar se ainda persistem as irregularidades apontadas na decisão de não homologação da promoção de arquivamento e, após os esclarecimentos, promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que a UFMT informou os links e houve a confirmação de que estão corretos e acessíveis (testado pela assessoria do ofício). Quanto a desatualização, disse que decorre da pandemia e da greve de docentes em 2024; o ano letivo de 2024 se encerra somente em 14/05/2025, ficando os dados mais recentes referentes a 2023. 7. Desta forma, a UFMT cumpre parcialmente a norma, pois ainda não finalizou a implementação integral da alteração da Lei 9.394/96, cujo prazo legal expira em setembro de 2025. 7.1. Diante da evolução apresentada, não se justifica prosseguir com Inquérito Civil. Recomenda-se, sim, acompanhar o cumprimento da lei por meio de Procedimento Administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150.	Expediente:	1.21.000.000579/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1387/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na cobrança de conteúdo programático do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, executado pela Fundação Getúlio Vargas e regido pelo Edital nº 01/2024. 2. Oficiados, o TRT-24 e a FGV prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificada a irregularidade na aplicação inicial da prova objetiva, com divergência em relação ao conteúdo programático previsto no edital retificado; b) os organizadores reconheceram o erro e se prontificaram a reaplicar a prova; c) o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que a reaplicação abrangesse todos os candidatos com inscrição deferida, em observância aos princípios da isonomia e impessoalidade; d) o TRT-24 e a FGV acataram integralmente a recomendação ministerial e anunciaram a reaplicação da prova (dia 11/05/2025, das 9h às 13h, horário oficial de Brasília) para todos os candidatos inscritos; e) as manifestações contrárias à extensão da reaplicação a todos os candidatos foram analisadas e rechaçadas, prevalecendo o entendimento de que a isonomia e a máxima competitividade exigem que todos os inscritos na avaliação anulada tenham igual oportunidade na nova aplicação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.22.003.000620/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1420/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância, no Município de Fronteira/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC, constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (i) construção de quadra escolar (ID 23125), objeto do Termo/Convênio nº 2201/2011, com percentual de 100% de execução; e (ii) construção da Escola de Educação Infantil Tipo B, Fronteira/MG (ID 8752), objeto do Termo/Convênio nº 656913/2009, também com percentual de 100% de execução. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal de Fronteira comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como o aumento do número de vagas em creches oferecidas à população. 4. Em 10/02/2025, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o Município fosse oficiado a fim de informar se a unidade escolar estaria em pleno funcionamento e fornecer seu respectivo código INEP. 5. Em nova promoção de arquivamento, o Procurador da República oficiante esclareceu que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; e (ii) instaurou Notícia de Fato para apurar a existência dos códigos INEP - não apenas da escola objeto deste Inquérito Civil, mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 6. Em		

		24/03/2025, a 1ª CCR novamente deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o Município de Fronteira fosse novamente oficiado a fim de fornecer o código INEP da unidade escolar. 7. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Fronteira encaminhou os respectivos códigos: (i) Quadra Coberta da Escola Municipal Poliana Ziza Ferreira - código INEP nº 31158828; e, (ii) Centro Municipal de Ensino Infantil Dona Belinha - código INEP nº 31357170. 8. Ausência de notificação de representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.	Expediente:	1.22.003.000674/2023-66 - Eletrônico	Voto: 1381/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação do representante legal da Clínica do Rim do Alto Paranaíba/MG, prestadora de serviços de terapia renal substitutiva (TRS), no Município de Patos de Minas/MG. O feito tem por objetivo a apuração da ausência de adesão, por parte do Município, à Nota Técnica nº 1612/2022 do Ministério da Saúde, que trata do pagamento de determinados procedimentos ligados à TRS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a adesão à Nota Técnica nº 1612/2022 é ato discricionário do gestor municipal, estando condicionada à disponibilidade financeira, não sendo, portanto, obrigatória; (ii) a Secretaria de Estado da Saúde de MG apenas autorizou o lançamento dos procedimentos, mas não disponibilizou recursos extras para custeio; (iii) a produção dos procedimentos referidos acarretaria ônus ao limite financeiro do Município, cuja gestão local é responsável pela deliberação; (iv) eventual revisão dos contratos, inclusive quanto a valores e códigos pagos, deve ser feita diretamente pelo prestador de serviços junto ao Município, inclusive pela via judicial, se entender necessário; (v) não se verificou qualquer ilegalidade na conduta administrativa por parte do Município de Patos de Minas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.22.011.000109/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1442/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na recuperação do trecho da BR-367/MG, compreendido entre os Municípios de Araçuaí e Itinga. 2. Oficiado, o DNIT informou a existência do Contrato UT6-327/2024, firmado com a empresa LCM Construção e Comércio S/A, para a prestação de serviços continuados de conservação rodoviária no trecho. 2.1. Foram relatadas diversas ações já executadas, como roçada, limpeza, desobstrução de drenagens, operação tapa-buracos, reciclagem de base e implantação de redutores de velocidade. Também foi encaminhado relatório fotográfico, e novas informações foram prestadas por meio do Ofício nº 49910/2025/NAA-MG/SRE-MG, atestando que o trecho se encontra em boas condições de trafegabilidade, com manutenção contínua em andamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o trecho objeto da apuração já foi submetido a diversas intervenções de conservação e manutenção, cujas informações constam detalhadamente nos ofícios e documentos acostados aos autos; (ii) o contrato de prestação de serviços de manutenção está vigente, com previsão de continuidade dos trabalhos conforme cronograma técnico apresentado; (iii) laudos fotográficos e informes técnicos do DNIT confirmam que o trecho se encontra em boas condições de trafegabilidade e segurança, sem buracos e com a implementação/restauração de dispositivos para regular a velocidade com o intuito de aumentar a segurança dos pedestres; (iv) portanto, não há irregularidades a justificar a continuidade das apurações, uma vez que as medidas necessárias já foram implementadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

154.	Expediente:	1.22.011.000287/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1374/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão/favorecimento da 43ª Subseção de Governador Valadares/MG e da Seccional da OAB/MG em relação ao advogado vinculado a essa seccional. 2. Arquivamento		

		<p>promovido sob o fundamento de que o manifestante impetrou ação judicial (nº 6006043-09.2024.4.06.3813), na 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Gov. Valadares/MG, buscando anular ato omissivo da OAB e indenização. Porém, reconhecida a incompetência do JEF, os autos foram remetidos à vara competente, tornando obrigatória a atuação de advogado (fim do ius postulandi). 2.1. Dessa forma, ainda que haja irrisignação do manifestante, não foi identificada qualquer conduta ilícita ou irregular por parte da OAB; inclusive a divergência de interpretação normativa levou à prescrição do processo disciplinar (PD 865/2021), tendo sido arquivada pela Corregedoria Nacional da OAB, sem censura. 2.2. Ademais, o pedido do manifestante para a facilitação de acesso aos autos da ação e de medida junto à Defensoria Pública da União extrapola a atribuição do MPF, que não presta consultoria jurídica nem substitui a Defensoria em defesa de interesses individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

155.	Expediente:	1.22.011.000400/2024-59 - Eletrônico	Voto: 1403/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual o noticiante informa sobre descontos não autorizados e indevidos, no seu benefício, pela Associação Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB). 2. Oficiado, o INSS esclareceu que, conforme portaria, o desconto deve ter autorização prévia do aposentado ou pensionista e não pode ser feita por procurador ou representante legal, exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução; que precisa ser por biometria (para novos contratos), com apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e número de CPF. Informou ainda que "Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativa nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários são autorizados, desde que sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para esse fim". 3. A ABCB, por sua vez, ao tempo que teceu esclarecimentos sobre a associação, a dinâmica de filiação e protocolo de segurança, encaminhou o Estatuto Social devidamente registrado, termo de filiação do associado, ora representante, ocorrido em 12/01/2024, e registro de sua exclusão ocorrido em 12/09/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, verificou-se a legalidade do trâmite empreendido pela autarquia para inclusão de possíveis descontos, os quais devem ter expressa autorização do beneficiário, seguindo todo um protocolo de segurança, bem como exigindo celebração de Acordo de Cooperação Técnica com as entidades permitidas. Ademais, no caso concreto, ficou comprovado, nos autos, que os descontos realizados no benefício do representante foram autorizados por ele e ocorreram no período em que se manteve associado à ABCB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.22.012.000247/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1475/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, por meio do qual foi encaminhado Modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, tratando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Maria da Fé/MG para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.22.012.000289/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1505/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB em Piranguçu/MG, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município de Piranguçu, que adotou as diligências necessárias, demonstrando seu cumprimento; e b) o Município providenciou a abertura de conta específica no Banco do Brasil, em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e regular, além de demonstrar ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB - o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que cumpriu sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.23.000.000347/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1444/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Dignidade Menstrual do Governo Federal no Município de Belém 1.1. A representante alega: a) que nem todos os absorventes são disponibilizados pelas Farmácias por meio do Programa, como por exemplo, o absorvente íntimo gel absorção seca; b) a liberação mensal é de apenas 32 absorventes, em número inferior ao determinado pelo Governo Federal. 2. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS), órgão do Ministério da Saúde responsável pelo Programa Dignidade Menstrual e Farmácia Popular, informou: a) a garantia de disponibilidade de absorventes pelo programa se dá sobre o item e não sobre a marca; b) a quantidade máxima autorizada por pessoa é de até 40 (quarenta) unidades de absorventes higiênicos a cada 56 dias (dois ciclos menstruais). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria GM/MS nº 3.073/2024 prevê que os absorventes higiênicos fornecidos pelo Programa são aqueles descritos no Anexo 7; b) a garantia de disponibilidade, segundo o ato normativo que rege a matéria, é o item - absorvente higiênico - e não a marca ou especificação de mercado; c) não há irregularidade por parte das farmácias representadas, uma vez que há disponibilização do item, ainda que fora das especificações de marca e preferência da representante; d) não há irregularidades em relação ao quantitativo disponibilizado pelas farmácias, na medida em que a quantidade disposta pelo Ministério da Saúde (40 unidades) não é mensal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera sua irrisignação quanto às marcas e quantidade disponibilizadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida, porquanto não se vislumbra irregularidade no caso em análise, notadamente pela constatação de que as farmácias representadas cumprem o ato normativo regulatório do Programa Dignidade Menstrual e não há elementos que indiquem desproporcionalidade nos critérios de distribuição de absorventes previstos no referido programa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.23.000.000550/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1410/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar solicitação de divulgação de informações sobre remunerações de empregados e dirigentes da unidade SARAH Belém/PA, gerida por associação, com recursos federais, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a associação representada possui natureza jurídica de direito privado, e seus colaboradores são empregados privados, não ocupando cargo, posto, graduação, função ou emprego público; b) o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que determina a divulgação individualizada de remuneração, aplica-se a ocupantes de cargo ou emprego público, não abrangendo, portanto, os empregados da representada; c) conforme entendimento corroborado por decisões do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a associação representada, como Serviço Social Autônomo, não está integralmente sujeita a todos os ditames aplicáveis aos órgãos da administração pública federal, especialmente no que tange à transparência ativa nominal dos salários de seus colaboradores; d) a exigência de publicidade ampla de relatórios salariais nominais, mesmo que agregados por cargo, pode configurar violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção dos dados pessoais		

		dos empregados, na linha da jurisprudência nacional; e) a representada já adota medidas de transparência, publicando em seu site informações sobre política salarial, faixas de remuneração por carreira e descrição dos cargos, o que atende aos requisitos da LAI dentro dos limites de sua natureza jurídica; f) há mecanismos de controle e fiscalização já existentes, como o contrato de gestão celebrado com a União, o monitoramento pelo Ministério da Saúde e pelo TCU, e o livre acesso do Ministério Público Federal aos dados da entidade, assegurando a transparência e auditabilidade dos recursos públicos recebidos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso (e encaminhou documentos), reiterando os termos da representação, segundo a qual a associação representada estaria sujeita ao dever de transparência ativa previsto no art. 7º, §3º, VI do Decreto 7.724/2012 (regulamentador da LAI). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O disposto no referido normativo se refere à divulgação da remuneração de "servidores e empregados públicos", sem alcançar empregados celetistas de pessoa jurídica de direito privado, conforme fundamentado na decisão de arquivamento e corroborado por entendimentos do Poder Judiciário. Ademais, como enfatizado na decisão recorrida, há transparência e auditabilidade dos dados referentes aos recursos públicos recebidos, "inclusive com participação e monitoramento pelo Ministério da Saúde e TCU", franqueado o acesso às informações, também ao MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.23.001.000752/2024-96 - Eletrônico	Voto: 1392/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município de Xinguara/PA, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB, bem como para fiscalizar de que forma foi realizado o pagamento de honorários contratuais com as verbas do FUNDEF/FUNDEB (Ação Judicial JF-DF-CUMSEN-1002999-91.2022.4.01.3905, que tem como objeto o recebimento de valores relativos à complementação das verbas do FUNDEF). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir das informações do Município sobre a correção da irregularidade, o MPF verificou, em consulta ao PJe, que houve a contratação, de escritório de advocacia pela Prefeitura de Xinguara, mas que o Município, após instado pelo MPF, revogou os instrumentos de procuração; ii) verificou-se, ainda, que: a) até o momento, o Município de Xinguara não recebeu recursos do FUNDEF/FUNDEB; b) o escritório que promove a Ação Judicial competente foi contratado em gestões municipais anteriores; c) não houve pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das ações conta com decisão transitada em julgado, que as decisões em grau de recurso sequer fixaram honorários e que ainda não ocorreu benefício econômico ao ente, uma vez que a ação principal de cumprimento ainda está em andamento; d) o Município está ciente de que não poderá realizar pagamento de honorários com recursos do FUNDEF/FUNDEB, em respeito à destinação vinculada de tais verbas públicas; iii) assim, não foi observado desvirtuamento de recursos federais, tornando injustificável a continuidade deste procedimento; e, iv) ademais, o MPF vem atuando eficientemente no Processo nº 1002999-91.2022.4.01.3905, como fiscal da lei, contribuindo na fiscalização e aplicação do montante objeto dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.24.001.000395/2024-29 - Eletrônico	Voto: 1485/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato nº 049/2023, firmado entre a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba (PAQTCPB), para gestão administrativa e financeira dos recursos do Projeto "Estudos para apoio à elaboração de planos, programas e projetos destinados à ampliação da segurança hídrica", inicialmente distribuída para o 2º Ofício-PRM-PB-SOUSA. 1.1 O Procurador da República arquivou a Notícia de Fato relacionada a um suposto conluio na Dispensa de Licitação nº 12/2023, por entender que as irregularidades não configuram improbidade administrativa, especialmente após as alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021. As demais alegações da representação, relacionadas a possíveis acúmulos de cargos e nepotismo, foram encaminhadas a outro órgão competente, por meio de declínio de atribuição, sendo os autos direcionados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). 2. Oficiado, o Reitor da UFCG prestou esclarecimentos. 2.1 Foi expedida a Recomendação nº 03, de 11 de fevereiro de 2025, dirigida à Universidade Federal de Campina Grande, por meio de seu Reitor, e à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, por meio de seu Presidente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Recomendação nº 03, de 11 de fevereiro de 2025, foi emitida		

		após apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 049/2023 entre a UFCG e o PaqTcPB, que visava à gestão de recursos de projeto voltado à segurança hídrica. A recomendação exigia que fossem observadas as vedações contratuais na concessão de bolsas e o desligamento de bolsistas com parentesco com ocupantes de cargos na UFCG e/ou PaqTcPB; b) em 1º de agosto de 2024, a PaqTcPB rescindiu os termos de bolsa de quatro pessoas, mas a medida não contemplou todos os casos, como o de L.C.A.; c) posteriormente, o reitor da UFCG apresentou documentação comprovando o cumprimento integral da recomendação, incluindo lista atualizada de bolsistas sem vínculos de parentesco indevidos; e d) diante do cumprimento das determinações da Recomendação nº 03/2025, concluiu-se pelo esgotamento do objeto da apuração e pelo arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

162.	Expediente:	1.24.002.000047/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1467/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação por meio da qual o noticiante questiona a desaprovação de contrato pela Gerência da Caixa Econômica Federal de São Bento/PB, relativo a financiamento habitacional do Programa "Minha Casa, Minha Vida". O representante alega que, apesar de questionada, a CAIXA não informou o motivo da recusa. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão em pauta é eminentemente individual, compreendida como direito individual disponível, uma vez que inexistem informações de que a eventual irregularidade veiculada se repita sistematicamente para outros cidadãos; e ii) a pretensão do reclamante, de natureza patentemente disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, embora seja perfeitamente possível o seu patrocínio em Juízo por meio de advogado particular regularmente constituído ou, ainda, pela própria Defensoria Pública, caso o representante se enquadra no conceito legal de hipossuficiente, ou seja, não reúna condições financeiras para contratar advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais, inovando em parte, todavia, ao relatar suposta informação do agente bancário sobre "necessidade de aquisição de seguro no percentual de 2,5% sobre o valor total a ser financiado no ato da contratação", bem como que teria ouvido boatos de que "os envolvidos dão preferência a clientes de construtoras da cidade na facilitação do financiamento, bem como aqueles que adquirem os 'produtos' do banco". 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto à suposta tentativa de imposição de "venda casada" ao noticiante, a matéria se insere mais propriamente no âmbito de atribuições da 3ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiente, com remessa dos autos à 3ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.		

163.	Expediente:	1.27.003.000218/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1440/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as seguintes irregularidades atribuídas ao Edital nº 2/2024, publicado pela Prefeitura de Parnaíba/PI, referente à seleção de projetos culturais com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022): a) ausência de publicidade dos membros avaliadores (comissão de seleção) que não teria sido apresentada ou publicada até a data de divulgação dos recursos (17/09/2024); b) ausência de publicidade dos critérios de seleção. 2. Oficiado, o Município prestou informações e encaminhou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram comprovadas as irregularidades, pois a composição da comissão de seleção foi publicada por meio do Decreto Municipal nº 186/2024, de 17/09/2024, tendo sido concedido novo prazo para recurso administrativo contra o resultado preliminar da fase de habilitação, entre os dias 24 e 26 de setembro de 2024, conforme retificação publicada no Diário Oficial do Município; b) os critérios de seleção constam no Anexo III do edital, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Cultura do Município; c) a questão versa sobre direito individual, nos termos do Enunciado nº		

		9 da 1ª CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164.	Expediente:	1.29.002.000104/2019-49 - Eletrônico	Voto: 1396/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde na UPA Zona Norte de Caxias do Sul/RS. 1.1. Inicialmente gerida pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), a unidade apresentava problemas, como equipe médica subdimensionada, falta de medicamentos e permanência prolongada de pacientes em observação. 1.2. Apesar das justificativas apresentadas pelo IGH, nova vistoria apontou a persistência e agravamento das irregularidades. Posteriormente, a gestão da unidade foi assumida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul (FUCS), que também foi alvo de fiscalização, com constatação de falhas semelhantes. 1.3. A FUCS foi oficiada para prestar esclarecimentos e adotar providências, tendo apresentado documentação, escalas, registros de comissões e indicadores assistenciais. Ao longo do processo, adotou medidas corretivas, como adequação do quadro médico, regularização de cadastros no CNES, implantação do Termo de Consentimento para práticas acadêmicas e comunicação constante com o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS). 2. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que, em vistoria final realizada pelo CREMERS, as irregularidades foram sanadas. Diante disso, consideram-se esgotadas as diligências. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.30.001.004391/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1402/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto à elaboração e envio das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas aos contratados temporários para o Censo Demográfico de 2022, com vistas à regularização da situação previdenciária dos trabalhadores. 2. O IBGE prestou esclarecimentos detalhados, informando que enfrentou dificuldades operacionais e de pessoal para a individualização dos dados, em razão do grande volume de contratados (mais de 200 mil em todo o território nacional). Afirmou que os valores de contribuição previdenciária foram corretamente pagos e que a pendência dizia respeito apenas à individualização dos dados, pela ausência do envio da GFIP de setembro/2022, cuja entrega foi posteriormente comprovada. Informou, ainda, que, a partir de outubro de 2022, as escriturações passaram a ser feitas exclusivamente pelo eSocial, conforme calendário oficial de transição, restando menos de 0,1% de pendências cadastrais e cerca de 0,04% de folhas de pagamento, as quais estavam sendo sanadas pontualmente. O órgão indicou, ainda, a possibilidade de emissão de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) pelas superintendências estaduais, documento aceito pelo INSS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o envio da GFIP pendente referente à competência de setembro de 2022 foi regularizado, tendo o IBGE comprovado o cumprimento das obrigações legais quanto ao recolhimento das contribuições; (ii) as informações prestadas demonstram esforço contínuo de saneamento das pendências, com percentual residual mínimo e em fase final de correção; (iii) o INSS aceita, para fins de comprovação de tempo de serviço, a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), assegurando os direitos dos trabalhadores eventualmente afetados; (iv) não subsistem fundamentos para a continuidade do procedimento, diante da inexistência de omissão dolosa, lesão coletiva ou risco de perecimento de direitos previdenciários. 4. Ausência de notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.30.001.005274/2023-95 - Eletrônico	Voto: 1478/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/ TEMPORARIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, que entendeu não tratar os autos de lesão à ordem trabalhista, em sentido amplo, sendo seu objetivo apurar suposta irregularidade na designação da Chefia da Unidade de Patrimônio do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG/Unirio. 1.1. Aduz o representante, em síntese, que a Chefia da Unidade de Patrimônio do HUGG/Unirio é exercida por assistente administrativo, empregada pública da Ebserh, que não detém formação técnica		

		necessária para ocupar tal cargo, o que contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente. Por fim, afirma que o "patrimônio é o objeto principal da contabilidade, sendo essencial que o responsável pela gestão dos ativos e passivos da empresa possua conhecimentos contábeis sólidos". 2. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante dos esclarecimentos prestados pela Ebserh, verificou-se que não há exigência legal de cargo/emprego público de nível superior específico para nomeação em cargo/função de confiança, bastando formação superior ou técnica com experiência; b) a nomeada ao cargo mencionado na representação possui formação superior em Ciências Contábeis, o que atende aos requisitos e demonstra aptidão para a função; e c) assim, não há irregularidade na designação alegada pelo representante. 4. Ausente notificação do representante diante do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167.	Expediente:	1.30.001.005854/2013-19	Voto: 1579/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução de políticas públicas relacionados ao Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc, no Município do Rio de Janeiro - Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino - Região Metropolitana VI - Metro VI (escolas localizadas na zona oeste do Município do Rio de Janeiro). 2. Foi firmado Protocolo de Intenções entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e o Ministério Público Federal (MPF), em 3 de julho de 2014, com o objetivo de estimular a implantação do Projeto MPEDUC em municípios do Estado do Rio de Janeiro. 2.1. Foi prorrogado o supracitado Protocolo por meio da celebração do "Sétimo Termo Aditivo". 3. Na instrução do feito, foram expedidas recomendações e realizadas reuniões tratando de temas diversos referentes à Educação Pública, envolvendo instituições de ensino estaduais e municipais. 4. Considerando as alterações promovidas pela PGR e pela 1ª CCR/MPF quanto ao Projeto MPEduc, notadamente quanto à edição da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, que dispõe sobre a criação de escritórios de administração vinculados à 1ª CCR, para atuação no MPEduc, o procurador da República oficiante solicitou informações ao 14º Ofício de Administração do MPEduc sobre a inclusão no referido projeto de Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino - Região Metropolitana VI - Metro VI (escolas localizadas na zona oeste do município do Rio de Janeiro). 4.1. Em resposta, a procuradora da República atuante no aludido Ofício, esclareceu que ainda não houve definição acerca dos critérios que balizarão a execução do Projeto MPEduc no ano de 2025 e que essa questão será levada ao conhecimento da Coordenação Nacional, na próxima reunião nacional. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as atividades administrativas atinentes ao Projeto MPEduc cabem às respectivas Coordenações Nacionais e Regionais, sob supervisão e orientação da 1ª CCR/MPF, conforme disposto na Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023; b) nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 982, de 22 de novembro de 2023, foram designados membros para titularizarem os escritórios de administração que integram a Coordenação Regional do Projeto MPEduc; c) a amplitude do objeto e o prazo de tramitação deste procedimento (mais de 12 anos) não se adequam à nova disciplina institucional do Projeto MPEduc. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.31.000.001554/2024-88 - Eletrônico	Voto: 1419/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual a manifestante, docente da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), noticiou suposto assédio moral praticado tanto por discentes daquela instituição de ensino quanto por outro docente. 2. Oficiada, a UNIR informou que os fatos já vêm sendo investigados no bojo do Processo nº 23118.002505/2025-53, em fase de investigação preliminar, além de relatar a adoção de medidas institucionais para a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral, como a Resolução nº 684/2024, o Plano Setorial anual de enfrentamento, a realização de palestras pela Unidade de Corregedoria e a abordagem do tema na aula inaugural do semestre 2023.1. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) tornou taxativo o rol de condutas que caracterizam violação aos princípios da administração pública, não se encontrando o assédio moral dentre elas, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico para eventual propositura de ação de improbidade administrativa; (ii) o Conselho Institucional e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF consolidaram entendimento de que o assédio moral, por não mais estar previsto no art. 11 da LIA, não enseja atuação do MPF por improbidade; (iii) embora o assédio moral possa configurar ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, trata-se de questão de esfera individual, cuja responsabilização compete à parte interessada, não havendo legitimidade do MPF para atuação na hipótese; (iv) no âmbito criminal, não foram verificados elementos mínimos que indiquem a prática de crime; (v) os fatos estão sendo apurados pela Universidade em sede própria (Processo nº 23118.002505/2025-53), não se evidenciando omissão institucional que justifique intervenção do MPF; (vi) a representante poderá buscar a via judicial</p>		

		com auxílio da Defensoria Pública ou de advogado, nos termos dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169.	Expediente:	1.31.001.000338/2024-13 - Eletrônico	Voto: 1407/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades e ausência de distribuição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Ji-Paraná/RO. 1.1 O representante informa que necessita utilizar oito (08) tipos de medicamentos, fornecidos pelo SUS para o tratamento de enfermidade cardíaca. Contudo, relata que, em todas as ocasiões em que procurou a rede pública (mais de quatro vezes), os referidos medicamentos estavam em falta. 2. Oficiados, a Prefeitura de Ji-Paraná e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a indisponibilidade inicial dos medicamentos Dapagliflozina e Sacubitril/Valsartana não decorreu de falhas na distribuição pelo SUS, mas sim da sua natureza específica, já que pertencem ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); b) foi confirmado que ambos os medicamentos estão disponíveis em estoque. O paciente L.P.V. já recebe regularmente a Dapagliflozina, enquanto a entrega do Sacubitril/Valsartana depende da atualização da documentação por parte do próprio paciente; c) não há irregularidade generalizada. Caso o paciente discorde da exigência documental, trata-se de questão individual que deve ser resolvida por via judicial, com o auxílio da Defensoria Pública, advogado particular ou núcleo de prática jurídica; e, d) conclui-se, portanto, que a política pública está sendo cumprida e que não há fundamento para outras providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.33.001.000148/2024-13 - Eletrônico	Voto: 1463/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef/Fundeb, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Dessa forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público		

		Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 77/2024 ao Município de Gravatal/SC, visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 552/2024, reiterado pelos Ofícios nºs 1122/2024, 1414/2024 e 444/2025, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito Municipal. 12. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.33.015.000044/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1369/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suspeita de irregularidade na formalização do encerramento de vínculos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e conseqüente recebimento indevido de repasses de verbas federais para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) após a exoneração de médico psiquiatra que trabalhou nos Municípios de Itaiópolis e Balneário Piçarras/SC. 2. Oficiados, os municípios representados e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cadastro no CNES de Balneário Piçarras foi atualizado; b) o Município de Itaiópolis informou a contratação de outro profissional e o planejamento de concurso público para o respectivo CAPS; c) o Ministério da Saúde esclareceu que a transferência de recursos não depende diretamente da composição integral da equipe mínima, embora a ausência de profissionais afete a capacidade operacional e d) o Município Balneário Piçarras regularizou a contratação de novos médicos psiquiatras, recompondo a equipe do CAPS local, em janeiro de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso 5. Repasses federais indevidos em decorrência de retardamento no encerramento de contratos de trabalho no CNES, pela potencial existência de conduta ímproba, é matéria a ser conhecida pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.		

172.	Expediente:	1.34.003.000276/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1356/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviço público federal, pelo INCRA, no tocante à análise dos requisitos para fins de recebimento de créditos por beneficiário de lote no Assentamento Vau de Jaboque (Agudos/SP), bem como em relação à possível exigência de vantagem indevida por parte do coordenador do assentamento, além da situação fundiária e do recebimento de benefícios pelos representantes. 2. Oficiados, a Superintendência do INCRA em São Paulo e a Delegacia da Polícia Federal em Bauru prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as denúncias noticiadas não se confirmaram em desfavor do representado, notadamente pelo posicionamento do INCRA; b) não se confirmou qualquer envolvimento ou participação de servidores do INCRA nos fatos apurados; c) não se comprovou irregularidade na concessão dos lotes questionados ou nos critérios oficiais de classificação ou de exclusão de assentados; d) as eventuais condutas atribuídas em desfavor do coordenador configuram, potencialmente, contendas entre particulares que possuem outros meios adequados de apuração. Tampouco se confirmou que o mesmo denunciado seria o coordenador do projeto oficial de assentamento regularizado pelo INCRA, com o qual não mantém vínculo oficial; e) diante do que consta neste procedimento e no aludido inquérito policial, esgotadas todas as possibilidades de diligências, não foi apurada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade por parte do INCRA por qualquer pessoa que tenha vínculo oficial a o instituto, no tocante aos fatos aqui narrados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.34.033.000022/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1391/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível omissão do Poder Público no fornecimento de materiais básicos de consumo, notadamente, papel sulfite para a impressão de exames médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba/SP. A representação relatou que os pacientes estariam sendo orientados a fornecer folhas de papel para a obtenção de resultados impressos, além de mencionar dívidas da Prefeitura com a fornecedora de insumos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o pedido de compra de papel sulfite foi realizado em 9-1-2025, com entrega prevista para 27-2-2025. 3. Posteriormente, novo ofício foi enviado para a comprovação da entrega de papel às UBS. 4. Em nova resposta, o Município comprovou a efetiva distribuição de papel sulfite a todas as unidades de saúde, com o envio de documentação comprobatória. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou comprovada a aquisição e a distribuição regular de papel sulfite nas UBS do Município de Caraguatatuba, afastando-se indícios de omissão ou lesão à prestação dos serviços de saúde; (ii) os esclarecimentos prestados foram suficientes e compatíveis com a responsabilidade administrativa da municipalidade; (iii) não foram identificados elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou o ajuizamento de medida judicial pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.34.033.000070/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1418/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba/SP, consistentes em possível favorecimento a assessores de vereador e omissão de encaminhamento de criança para atendimento oftalmológico especializado. 1.1. Oficiada, a Secretaria de Saúde comprovou o agendamento da criança para consulta no Hospital Regional do Vale do Paraíba - Taubaté, a ser realizada no dia 2/05/2025. 2. Arquivamento promovido com fundamento no fato de que a menor, mencionada na representação, recebeu o atendimento devido e, no que tange à suposta "troca de favores", não há elementos mínimos de ilicitude ou de violação de direito que justifiquem a apuração de ilegalidades. 3. Notificado, o representante não interpôs PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.36.000.000508/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1401/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.30.001.002658/2023-56, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Residência FESP/PALMAS/ULBRA. 1.1. Vieram os autos ao MPF, mediante declínio de atribuição, por se tratar de Instituição de Ensino Superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino. 2. Oficiados, a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) e o Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após análise dos autos, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento, uma vez que não se verifica a necessidade de atuação atual do Ministério Público Federal; b) as irregularidades apontadas, relacionadas à falta de tutores e à desorganização administrativa no Programa de Residência em Saúde da FESP, estão sendo sanadas pelos gestores responsáveis; c) foram realizadas contratações de novos tutores e gestores de aprendizagem, além da estruturação do corpo docente; e, d) não há outras providências a serem tomadas diante da regularização das falhas e da adoção das medidas corretivas pelas instituições envolvidas. 4. Ausente notificação do representante, haja vista que o feito foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.27.000.000650/2019-74 - Eletrônico	Voto: 1461/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de três obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, em Cajazeiras/PI, sendo elas: (i) PAC2 nº 4682/2013 (ID 1000735); (ii) PAC2 nº 4989/2013 (ID 1000809); e (iii) PAC2 nº 1831/2011 (ID 18077), referente à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C. 2. Em relação às obras de ID 1000735 e ID 1000809, informações obtidas do SIMEC dão conta que elas se encontram concluídas. Em relação à obra de ID 18077, também consta a informação de que a obra se encontra concluída, com percentual de 100% de execução, e de que foi finalizada com recursos próprios do Município, tendo sido emitido Termo de Recebimento Definitivo. Contudo, segundo informado pelo FNDE, a obra de ID 18077, mesmo registrada como concluída, possui anotações de restrições e inconformidades pendentes de resposta do Município de Cajazeiras. 3. Já as obras de ID 1000735 e ID 1000809, mesmo concluídas, consoante informado pelo FNDE, possuem questões financeiras e administrativas a serem analisadas. No caso da obra de ID 1000809, consta omissão na prestação de contas, demandando regularização junto ao FNDE. 4. Em relação à obra de ID 1000735, consta como já tendo a questão sido encaminhada para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo primordial do Inquérito Civil era o acompanhamento e a conclusão física das obras que se encontravam inacabadas ou paralisadas, tendo sido este alcançado; (ii) embora haja pendências, tanto administrativas quanto financeiras, referentes à prestação de contas, estas podem ser tratadas em procedimentos específicos no âmbito do FNDE, como na Coordenação de Tomada de Contas Especial ou, ainda, se for o caso, em outras frentes de atuação ministerial relacionadas à responsabilização por dano ao erário, caso a regularização administrativa não seja efetivada; (iii) assim, não subsistem motivos para a continuidade do Inquérito Civil, focado na situação física das obras previamente paralisadas/inacabadas. 6. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora a obra de ID 18077 já tenha sido entregue, não houve a informação sobre o código INEP da escola, como exige o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Já em relação à obra de ID 1000735, consta dos autos que a questão já foi encaminhada para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), cabendo homologação neste ponto. 8. Quanto à obra de ID 1000809, há pendência de análise da prestação de contas, sendo necessárias diligências visando apurar possíveis irregularidades e verificar o funcionamento da escola e a emissão do respectivo código INEP, mediante a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 9. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 100735; PELA HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1000809, COM A RESSALVA DE QUE, EM RELAÇÃO A ELA, DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO; E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 18077, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS A FIM DE INFORMAR SE A UNIDADE ESCOLAR ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à Obra de ID 100735; pela homologação em relação à Obra de ID 1000809, com a ressalva de que, em relação a ela, deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento; e pela não homologação em relação à Obra de ID 18077, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Cajazeiras a fim de informar se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento e forneça seu respectivo Código INEP.</p>		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Institui a Comissão sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e designa seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o resultado do Edital 2ªCCR nº 5, de 22 de maio de 2025, e o disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 2º Designar os seguintes membros do Ministério Público Federal para a composição da referida Comissão:

- ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
- ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- ANGELO AUGUSTO COSTA
- DOUGLAS FISCHER
- FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
- JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
- LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
- LUCIANA FURTADO DE MORAES
- MAURÍCIO FABRETTI
- RAFAEL RIBEIRO RAYOL
- VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 159, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

[PGR-00206168/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRR - 3ª REGIÃO encaminhou cópia do processo 5000521-05.2023.4.03.6119 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recurso administrativo;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 8, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 7º, art. 2º e art. 6º da Resolução CSMPF nº 20/1996, e, tendo em vista o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio 2023; na Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 835, de 5 de outubro de 2023) e na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023; e, considerando o teor dos autos do PGEA nº 1.00.000.013324/2023-57,

RESOLVE:

Art. 1º As inscrições, para compor lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP), ficarão abertas pelo prazo de 10 (dez) dias, por meio do Sistema de Seleção de Membros – SISAM.

§ 1º O prazo previsto no caput terá início às 08h00 do dia 11 de junho de 2025 e término às 23h00 do dia 17 de junho de 2025.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, os membros interessados somente poderão aderir à lista de suplência por meio da sistemática estabelecida neste Edital.

§ 3º Ao inscrever-se para a seleção, o interessado fica ciente do regimento estabelecido pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023; pela Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023 (com a redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 835, de 5 de outubro de 2023) e pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 4º A seleção para compor a lista de suplência de membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP) se restringe às vagas ofertadas no artigo 2º do presente Edital.

§ 5º Somente serão consideradas as desistências de inscrição registradas no SISAM até o término do prazo.

Art. 2º Os membros selecionados integrarão a lista de suplência dos Ofícios Especiais CEAP, a seguir descritos:

I - Ofícios Especiais CEAP com atribuição restrita aos Estados indicados, sendo:

- a) Ofícios especiais na Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul.
- b) Ofícios especiais na Procuradoria da República do Estado do Paraná
- c) Ofícios especiais na Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul.

II - Ofícios Especiais CEAP com atribuição regional sobre mais de uma unidade federada, conforme quantitativos que seguem:

- a) Ofícios Especiais da Regional Norte Ocidental, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Acre e Roraima, com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas da Regional (Acre, Amazonas e Roraima);
- b) Ofício Especial da Regional Centro-Oeste, composto por membros das Procuradorias da República no Tocantins, com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas da regional (Distrito Federal, Goiás e Tocantins);
- c) Ofícios Especiais da Regional Nordeste, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte com atribuição para as atividades nas 5 (cinco) unidades federadas da Regional (Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte);
- d) Ofício Especial da Regional Nordeste Meridional, composto por membros das Procuradorias da República nos Estados de Alagoas, Pernambuco e Sergipe com atribuição para as atividades nas 3 (três) unidades federadas da Regional (Alagoas, Pernambuco e Sergipe);
- e) Ofício Especial da Regional Centro-Norte, composto por membros das Procuradorias da República nos Estados de Mato Grosso e Rondônia, com atribuição para as atividades nas 2 (duas) unidades federadas da Regional (Mato Grosso e Rondônia);
- f) Ofícios Especiais da Regional do Norte Oriental, compostos por membros das Procuradorias da República nos Estados do Amapá e Pará, com atribuição para as atividades nas 2 (duas) unidades federadas, sendo 3 (três) membros de unidades no Estado do Pará e 1 (um) membro da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Art. 3º Poderão inscrever-se na seleção dos Ofícios Especiais CEAP de que trata o inciso I do art. 2º deste edital os membros do primeiro grau da carreira titulares de ofícios comuns, com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na respectiva unidade federativa.

Art. 4º Poderão inscrever-se na seleção dos Ofícios Especiais CEAP de que trata o inciso II do art. 2º deste edital os membros do primeiro grau da carreira titulares de ofícios comuns, com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com atribuição regional sobre mais de uma unidade federada.

Art. 5º O membro poderá manifestar a intenção de compor a lista de suplência de mais de uma região de atuação dos Ofícios Especiais CEAP, vedada a indicação de prioridades.

Parágrafo Único. O membro com designação vigente para Ofício Especial CEAP não poderá participar do chamamento para formação da lista de suplência estabelecida neste Edital.

Art. 6º Findo o prazo do chamamento, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgará a lista de suplência consolidada, ordenada segundo a data de entrada e a antiguidade no cargo, apurada na última lista publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º Caso haja membros já inscritos na lista de suplência vigente ao tempo da abertura do prazo de que trata o presente edital, estes comporão a lista de suplência consolidada, nela figurando os membros com precedência, consignadas as respectivas datas de entrada.

§ A lista de suplência formada a partir do presente Edital terá validade até a próxima designação geral de titulares de Ofícios Especiais, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023.

§ 3º O membro que aderir à lista de suplência por meio do presente Edital poderá enviar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, manifestação solicitando a saída, após o prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação do seu ingresso.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º Este Edital produz efeitos a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE JUNHO DE 2025.

Ao quinto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a coordenadora em exercício da Câmara a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, o membro titular o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e os membros suplentes, Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter e o Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

VOTO VISTA

1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Nº TRE/SC-INQ-0600031-72.2023.6.24.0103 - Eletrônico - Relatório por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 23 DA LEI 13.869/19, 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL POR GUARNIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE CONTRA A DECISÃO MINISTERIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À REVISÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, EM OBSERVÂNCIA À

REDAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 1. Os autos foram encaminhados a esta 7ª CCR para fins revisionais. 2. Todavia, após análise preliminar, determinei o retorno dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, com base na redação do art. 357, §1º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral). 3. Contra a decisão proferida, o Procurador Regional Eleitoral apresentou recurso com pedido de reconsideração, a fim de que esta 7ª CCR reconhecesse sua atribuição para, no presente caso, proceder à atividade revisional. 4. Por conseguinte, retornaram-se os autos à 7ª CCR para análise do pedido de reconsideração. 5. Acolho pedido de reconsideração. 6. Conquanto a norma contida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral especifique que a função revisional relativamente à titularidade da ação penal eleitoral será exercida pelo Procurador Regional Eleitoral, é imperiosa, no âmbito do Ministério Público Federal, a observância da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, complementar à própria Constituição Federal, que dispõe sobre as atribuições e a organização do Ministério Público da União, cabendo à Câmara de Coordenação e Revisão a análise revisional do arquivamento de persecução penal eleitoral, em observância ao art. 62, IV, da LOMPU. 7. Quanto ao mérito, assiste razão ao membro oficiante quanto ao arquivamento. 8. Os documentos apresentados pela Guarda Municipal (relatório dos fatos e considerações, relatório de serviço diário e a narrativa dos guardas municipais envolvidos) indicam que os agentes foram chamados ao local em razão do fechamento de vias pelos simpatizantes do partido político que comemoravam o resultado das eleições presidenciais e que, ao chegarem no local, teriam sido hostilizados com gritos e xingamentos, tendo sido necessária a utilização de equipamento de menor potencial lesivo para dispersar a multidão. 9. O fechamento de vias pelos simpatizantes foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que se encontravam no local. 10. Apesar do relato das testemunhas, não há prova alguma de que os agentes da guarda municipal chegaram ao local "atirando e disparando" sem tentativa prévia de solução do impasse, inclusive porque, segundo os relatos apresentados nos autos, a Polícia Militar já estava no local em momento pretérito. 11. Conforme destacado pelo membro oficiante: "embora de fato seja inconteste a existência de um imbróglio no dia dos fatos narrados, não se vislumbra qualquer elemento mínimo de violência política em razão da condição pessoal daqueles que lá se encontravam, coação para votar ou não em determinado candidato (até porque a votação já havia encerrado e o resultado divulgado), e nem a utilização de qualquer artifício no curso da investigação ou do processo". 12. Esgotadas as medidas judiciais e extrajudiciais a serem adotadas, e inexistindo elementos informativos mínimos indicadores de materialidade e/ou autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos agentes públicos envolvidos, o arquivamento é medida que se impõe. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos do voto do relator, vencido o voto-vista do Exmo. Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas.

1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Nº TRE/SC-INQ-0600031-72.2023.6.24.0103 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto 2/2025/ VOTO-VISTA. RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 23 DA LEI 13.869/19, 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL POR GUARNIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. POSSÍVEL EXCESSO NA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE AÇÃO DE DESBLOQUEIO EM AVENIDA PÚBLICA. CRIME ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. DEMAIS CONDUTAS DELITIVAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 7ª CCR. 1. No presente caso, observa-se que os possíveis excessos na atuação dos agentes públicos investigados teriam ocorrido após o encerramento das votações, em uma avenida pública, durante o acompanhamento por apoiadores, filiados e simpatizantes do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, do processo de apuração dos votos na eleição em que concorria com o candidato Jair Messias Bolsonaro. 2. Logo, conclui-se que as condutas, em tese, praticadas pelos investigados não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 301 do Código Eleitoral (art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos). 3. Quanto ao delito de violência política e de gênero (art. 359-P do código penal), verifica-se que a tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política. 4. Por esse motivo, de acordo com o artigo 109, IV, da Constituição Federal, tal crime é de competência da Justiça Federal. 5. Nesse sentido, infere-se que caberá ao Ministério Público

Federal prosseguir na persecução penal, concernente à apuração dos crimes tipificados no artigo 359-P do Código Penal e art. 23 da Lei n. 13.869/19, uma vez que conexos. 6. Considerando, ainda, que os delitos em análise foram, em tese, praticados por guardas municipais, os quais se submetem ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, segundo decisão de Repercussão Geral (Tema 656) proferida no âmbito do Recurso

Extraordinário (RE) 608.588, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de fevereiro de 2025, entendendo que a atribuição para atuar no feito recairá sobre um dos ofícios vinculados a esta 7ª CCR. 7. Voto pela homologação do arquivamento parcial no que diz respeito ao crime eleitoral previsto no art. 301 do Código Eleitoral, uma vez que a tipificação penal não se aplica aos fatos narrados. 8. No que concerne à apuração dos demais crimes, art. 359-P do Código Penal e art. 23 da Lei n. 13.869/19, voto pela devolução dos autos à origem, para distribuição do feito a um dos ofícios vinculados à 7ª CCR.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.001.001642/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: VOTO-VISTA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA POLICIAL PRATICADA DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTAURADO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PELA PRF, POSTERIORMENTE ARQUIVADO. REALIZADO EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCLUSÃO PERICIAL QUE CORROBORA, EM TESE, O ALEGADO PELOS FLAGRADOS PERANTE O JUÍZO, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NAS INVESTIGAÇÕES DISCIPLINARES CONDUZIDAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDISPENSABILIDADE DA OITIVA, NO ÂMBITO DO MPF, DOS POLICIAIS INVESTIGADOS E DAS SUPOSTAS VÍTIMAS, PARA QUE SE POSSA CONCLUIR, COM MAIOR SEGURANÇA SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL, EM OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, DO CNMP, ÀS DIRETRIZES MÍNIMAS QUE CONSTAM DO ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 211, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, DO CNMP, AO PROTOCOLO BRASILEIRO DE PERÍCIA FORENSE NO CRIME DE TORTURA E ÀS REGRAS E PRINCÍPIOS DO PROTOCOLO DE INSTAMBUL, TAMBÉM DENOMINADO DE "MANUAL PARA A INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFICAZES DA TORTURA E OUTRAS PENAS E TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS E DEGRADANTES". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - A FIM DE QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS MENCIONADAS, AS QUAIS PODERÃO SER TOMADAS DIRETAMENTE PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE OU MEDIANTE REQUISICÃO DE IP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo o relator aderido ao voto-vista.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.001.001642/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA Voto nº: 108/2025 - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTAURADO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. FATOS AMPLAMENTE APURADOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR ARQUIVADO, DADA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. REALIZADO EXAME DE CORPO DE DELITO. IDENTIFICADAS NA PERÍCIA ESCORIAÇÕES NO OMBRO ESQUERDO DOS DOIS FLAGRADOS. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONDUTA FUNCIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL E IMPUTAR QUALQUER CONDUTA ILÍCITA AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE ATUARAM NA OCORRÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO AQUIVAMENTO.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Nos processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, participaram da votação o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº JF/URA-6003984-60.2024.4.06.3809-IP - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 2º OFÍCIO DA PRM DE VARGINHA/MG E O 1º OFÍCIO DA PRM/DIVINÓPOLIS, AMBOS COM ATRIBUIÇÃO EM CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA A MESMA ÁREA TERRITORIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SIGILOSOS RELACIONADOS À INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO NO IPL Nº 1000133- 10.2022.4.01.3809. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA REGRA DE PREVENÇÃO, DISPOSTA NO ART. 83 DO CPP, SENDO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO O MEMBRO DO MPF QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS E QUE ANTECEDEU AOS OUTROS NA PRÁTICA DE MEDIDA A ESTE RELATIVA. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PRM/DIVINÓPOLIS, O QUAL, DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS VINCULADAS AO SEU OFÍCIO NA PRM DE DIVINÓPOLIS/MG, ENQUANTO PROCURADOR NATURAL NO IPL Nº 1000133-10.2022.4.01.3809, ENCAMINHOU OFÍCIO À CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MINAS GERAIS, SOLICITANDO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DA DIVULGAÇÃO INADVERTIDA (VAZAMENTO) DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SIGILOSOS DA REFERIDA INVESTIGAÇÃO. MEMBRO SUSCITADO QUE, POR ATUAR NO IPL QUE ORIGINOU A PRESENTE INVESTIGAÇÃO, POSSUI AMPLO CONHECIMENTO DOS FATOS E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SIGILOSAS NECESSÁRIAS PARA IDENTIFICAÇÃO E COLETA DE ELEMENTOS DE PROVA RELACIONADOS AOS MOMENTOS PROVÁVEIS DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA EM ANÁLISE, AOS AGENTES PÚBLICOS QUE TIVERAM ACESSO AOS DOCUMENTOS E A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NECESSÁRIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO TITULAR NO 1º OFÍCIO DA PRM EM DIVINÓPOLIS/MG (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001042/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000851/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS ILEGALIDADES E EXCESSOS ATRIBUÍDOS A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CONSISTENTES EM USO DESNECESSÁRIO DE SPRAY DE PIMENTA E AGRESSÕES QUANDO DA REMOÇÃO FORÇADA DE INDÍGENAS ALDEIA TEKÓ HAW (GUAJAJARAS E TUCANO) E BOE BORORO/ALDEIAAREME EIA (FULNI- O, BORORO E XUCURU), NO SETOR NOROESTE. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. CRIME MILITAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.20.001.000070/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDORES DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA. ALEGAÇÃO DE SUPosta VIOLAÇÃO A DIREITO DE ACESSO A ADVOGADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PRECOCE. INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA SE VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO ADVOGADO DO CUSTODIADO. PRUDENTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO SE MANIFESTE ACERCA DOS FATOS E ESCLAREÇA SE ESTÃO SENDO OBSERVADOS OS DIREITOS E AS GARANTIAS DAS LIBERAÇÕES RELATIVAS AO ACESSO AOS SEUS ADVOGADOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000036/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPosta PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICA E PSICOLÓGICA POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO KM 450 DA BR 242/BA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO CONFUSO, DESCONEXO E INCONSISTENTE, PERMEADO POR HESITAÇÕES QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM A ABORDAGEM E A PRISÃO EM FLAGRANTE DO CUSTODIADO. CONTEXTO EM QUE OS POLICIAIS O LOCALIZARAM EM OUTRO TRECHO DA RODOVIA, TENTANDO ADENTRAR EM UM CAMINHÃO, EM UMA NÍTIDA TENTATIVA DE EVADIR-SE DO LOCAL DO CRIME. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS, INVIABILIZANDO A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA NO TOCANTE À UMA SUPosta OCORRÊNCIA DE EXCESSO

NO USO DA FORÇA POR PARTE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. CONCLUSÃO DO LAUDO DO EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NO DIA DA PRISÃO QUE CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE ESCORIAÇÕES E HEMATOMAS, MAS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUE O FLAGRANTEADO SE ENVOLVEU. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000575/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RUSSAS/CE, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE POLICIAL INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000198/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO REALIZADO POR POLÍCIAS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM E AUTUAÇÃO OCORRIDOS NO DIA 18/03/2024, NA RODOVIA BR-050, KM 96, ESTADO DE GOIÁS, RESULTANDO NA APREENSÃO DE UM VEÍCULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO DISTRITO FEDERAL PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELOS AGENTES FEDERAIS, DESTACANDO-SE, DENTRE OS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS PARA APURAÇÃO DA PRF, VÍDEOS GRAVADOS DURANTE A ABORDAGEM DO REPRESENTANTE E OS ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DOS AGENTES FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 339 DO CP. DELITO QUE EXIGIRIA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO DOLO DIRETO DO AGENTE DE IMPUTAR A OUTREM, QUE EFETIVAMENTE SABE SER INOCENTE, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, NÃO SE ADEQUANDO AO TIPO PENAL CITADO A CONDUTA DAQUELE QUE EXPERIMENTA UMA SITUAÇÃO CONFLITUOSA E REPORTA-SE À AUTORIDADE COMPETENTE PARA OFERTAR O SEU RELATO SOBRE O FATO ATRIBUÍDO A AGENTES FEDERAIS. INDÍCIOS DE CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO EVIDENCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000513/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA RELATIVA A FATOS DE 20/01/2017, QUE RESULTARAM NA MORTE DE UMA PESSOA E POSTERIOR REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PRF, MEDIANTE USO DE DADOS FALSOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DENÚNCIA OFERTADA PELO COMETIMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, II, DO CP, NO ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14 (POR TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NO ART. 313-A, EM COAUTORIA, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E INTERNA CORPORIS EM CURSO. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE A GRAVIDADE DOS FATOS, NÃO SE VISLUMBRA A SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS A EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCRITOS NA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NESTA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000519/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. REGISTRO DE FATO (RDF) REFERENTE A POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ABORDADO DURANTE EMBARQUE NO AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE CASTRO PINTO EM BAYEUX-PB PORTANDO, DENTRO DE SUA BAGAGEM DE MÃO, UMA MUNIÇÃO CALIBRE 9 MM, CBC PARA PISTOLA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DA MUNIÇÃO PELO PASSAGEIRO PARA AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES LEGAIS CONTIDAS NOS ARTS. 31 E 32 DA LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.001798/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA AVERIGUAR A NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUANTO À ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES QUE ENTRARAM EM CONFRONTO COM INDIVÍDUOS PARTICIPANTES DE UM ASSALTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE CURITIBA/PR, OCORRIDO EM 30/09/2019, QUE ACABARAM MORTOS. OITIVA DOS POLICIAIS E TESTEMUNHAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL QUE RESULTOU NA MORTE DOS CRIMINOSOS EM FUGA, QUE SE MOSTRARAM EXTREMAMENTE VIOLENTOS. FORTE RESISTÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. AFIRMAÇÕES CORROBORADAS POR DEMAIS PROVAS PERICIAIS, COMO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA E PRESTABILIDADE E LAUDO DE EXAME DE IMPACTOS DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO EM VEÍCULOS. EXCESSOS POR PARTE DOS POLICIAIS

NÃO VERIFICADOS. USO DA FORÇA POLICIAL EM SITUAÇÕES DE CONFRONTO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DE DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. CP, ARTS. 23, II E III, E 25. CF, ART. 144, V. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.024482/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS EXCESSOS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE FUGA DE SUSPEITOS EM DOIS VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PELOS POLICIAIS FEDERAIS. EFETUADOS 3 DISPAROS CONTRA UM DOS VEÍCULOS PERSEGUIDOS. UM DOS SUSPEITOS ATINGIDO POR UM PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO NA PERNA ESQUERDA. CUSTODIADO PRONTAMENTE ENCAMINHADO A UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. JUNTADA A CÓPIA DOS AUTOS DO IP INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO FLAGRADO. CONCLUSÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DELIBERAÇÃO DESTE COLEGIADO, EM NOVEMBRO DE 2024, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ANTE A NECESSIDADE DA OITIVA DA SUPOSTA VÍTIMA E DE VERIFICAÇÃO JUNTO À PF ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DOS FATOS. 1. Atendidas as sugestões apresentadas por este Colegiado. 2. Em relação à oitiva da suposta vítima, consta nos autos que foi expedida notificação à defesa técnica constituída na investigação policial e ao próprio flagrado E. F. S. para que prestassem os esclarecimentos necessários em relação à abordagem policial. Na sequência, diante da inércia dos interessados, procedeu-se a contato telefônico com a defesa técnica do flagrado, a qual confirmou o recebimento da notificação expedida; que havia feito contato com seu cliente E. F. S. sobre as informações solicitadas, mas que ele havia dito que a advogada não deveria tomar nenhuma providência a respeito. 3. Já a Polícia Federal informou que, tendo em vista "um quadro geral de evidências verossímil, coerente e credível demonstrando que os referidos policiais federais agiram no cumprimento do dever legal e em legítima defesa, e, por outro lado, ausência de evidências em sentido contrário; constatou-se não havia elementos mínimos e razoáveis, nem justa causa, para instauração de procedimento administrativo contra os citados policiais federais". 4. Apreciadas as informações colhidas, o membro oficiante, entendendo esgotadas as diligências instrutórias complementares e que os agentes policiais agiram nos estritos limites do cumprimento do dever legal e em legítima defesa, promoveu novo arquivamento do feito. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. As informações apresentadas indicam que os agentes policiais agiram com os meios necessários e moderados diante da medida da intensidade do caso concreto, para cessar uma prática delitativa e injusta agressão contra si e contra terceiros, uma vez que o flagrado, durante a perseguição policial, teria acionado dispositivo de fumaça gerando obstrução da visão da estrada por parte do motorista da viatura policial, bem como jogado seu veículo contra o da Polícia Federal, por pouco não causando um acidente na via. 7. Conclui-se que os fatos foram amplamente apurados, não havendo razão para se prolongar a presente investigação a respeito de eventual irregularidade na atuação policial. 8. Não foram identificados indícios mínimos de irregularidade na atuação policial passíveis de responsabilização. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002381/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATOS DE POSSÍVEIS ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM SERVIÇO CONTRA PARTICULARES, DURANTE PRISÕES EM FLAGRANTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO (PIC 1.30.001.002267/2019-55) E AUTUAÇÃO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NO ÂMBITO EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MORMENTE APÓS AS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/1992, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21. AINDA QUE, NO ÂMBITO CRIMINAL, EVENTUALMENTE, CONCLUA-SE PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TORTURA PELOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS, TAL CONDUTA, EM QUE PESE SUA GRAVIDADE, NÃO SE ENQUADRARIA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS ATUALMENTE EM LEI COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001477/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VIATURAS DESCARACTERIZADAS PARA FINS PESSOAIS POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À SR/PF/RO PARA QUE FOSSE REALIZADA, EM SIGILO, VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES (VPI). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE NÃO TIVERAM ÊXITO NA OBTENÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA OU DE OUTRAS POSSÍVEIS LINHAS INVESTIGATÓRIAS. CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES EM PARTE DIÁRIA, O QUE NÃO PERMITIU QUE A PRF MANTIVESSE O CONTROLE SOBRE O USO DE SUAS VIATURAS OFICIAIS POR SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO DE CHEFIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000123/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE REMOÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE ESTARIA BURLANDO O SISTEMA DE ACESSO AO CURSO DE MEDICINA DE UNIVERIDADES PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS EM BENEFÍCIO DE SEUS DEPENDENTES. COMPROVADA A REGULARIDADE DA REMOÇÃO DO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ENQUADRAMENTO DO FATO COMO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE INFRAÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.000.001067/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MAFRA/SC, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE POLICIAL INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFEREM AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.001.000352/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, REALIZADA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2024, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFEREM AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000218/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REQUERIMENTO FORMULADO POR UM CIDADÃO JUNTO À CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, QUE VERSA SOBRE REQUERIMENTO SOLICITANDO RETIRADA DE ALERTAS LANÇADOS EM SEU NOME JUNTO AO SISTEMA DE TRÁFICO INTERNACIONAL, MÓDULO ALERTAS E RESTRIÇÕES (STI-MAR). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NOS AEROPORTOS EM VIRTUDE DE RECURRENTE INSPEÇÃO PESSOAL E DE BAGAGEM POR OCASIÃO DE VIAGENS INTERNACIONAIS. POSSÍVEL "VAZAMENTO" DE UM DADO RESTRITO E SIGILOSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INCONSISTÊNCIA E FRAGILIDADE DOS DADOS RELATIVOS AO PASSAGEIRO. EXCLUSÃO DE SEU NOME DO STI-MAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE QUANTO À EVENTUAL QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1001645-10.2022.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO, NO QUE TANGE À MATÉRIA AFETA À 7ª CCR, DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013), CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA (ARTIGOS 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL) E DELITOS DE FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). INSTAURADOS DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAÇÃO DOS FATOS, VINCULADOS À DENOMINADA OPERAÇÃO "TIRO NO PÉ". NO PRESENTE PROCEDIMENTO, APUROU-SE O POSSÍVEL USO DE DOCUMENTOS FALSOS NA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE ARMA EM FAVOR DE PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO E NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT E § 4º, II, DA LEI N. 13.850/2013) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS DELITOS DE FALSO PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. 1. Para a promoção do arquivamento quanto aos delitos de falso, argumenta-se que, tendo em vista a imputação ao ex-agente da PF, e aos demais agentes envolvidos no esquema fraudulento, da prática de dezenas de fraudes com idêntico modus operandi, o eventual aditamento das denúncias, ou oferecimento de denúncia autônoma, a ser processada em conjunto com aquelas já oferecidas, revelar-se-iam medidas inócuas para fins de agravamento das penas pretendidas em desfavor dos investigados, na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), bem como inúteis para robustecer o acervo probatório, considerando que os processos administrativos em questão seriam praticamente idênticos, diferenciando-se tão somente no que se refere aos respectivos beneficiários. 2. Em que pese os fundamentos apresentados, no tocante ao arquivamento da apuração de uso de documentos falsos na instrução de procedimentos de registro de arma de fogo pelo investigado V. L. P. (possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 299 do Código Penal), entendo que os argumentos ministeriais não se justificam. 3. Havendo justa causa para a continuidade da investigação e eventual oferecimento de denúncia, a constatação superveniente de configuração de continuidade delitiva - que somente terá seus requisitos aferidos ao longo da instrução - e os seus reflexos na pena a ser imposta no caso de condenação são, no presente momento, questões irrelevantes, na medida em que devem ser apreciadas por ocasião da dosimetria da pena, e não na aferição dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. 4. Desse modo, existindo justa causa e tratando-se, no caso, de crime de ação penal pública incondicionada, impõe-se, à luz do princípio da obrigatoriedade, a deflagração da persecução penal em juízo por parte do Ministério Público, não sendo pertinente a alegação de ausência de interesse de agir. 5. Por todo o exposto, no tocante à matéria afeta ao controle externo da atividade policial (possíveis crimes praticados pelo ex-agente administrativo da PF V. L. P., VOTO: i. Pela homologação parcial do arquivamento, no que se refere aos delitos de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código), organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 13.850/2013) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal), considerando que o agente já está sendo processado pelos mesmos delitos na Ação Penal nº 2399-71.2019.4.01.4300; ii. Pelo oferecimento da denúncia em face do ex-agente público, pela prática, por diversas vezes, do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 6. Após deliberação deste Colegiado, necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para análise revisional da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000847/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE REVELOU A FICHA FUNCIONAL DE OUTRO POLICIAL EM GRUPO DE WHATSAPP COM O INTUITO DE PREJUDICÁ-LO EM CAMPANHA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR PARA A ANÁLISE DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 17-B, § 1º, II E III, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021. PRÁTICA PELO INVESTIGADO DA CONDUTA CONFIGURADORA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADO NO ARTIGO 11, III DA LEI 8.429/92 (VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS - REVELAÇÃO DE SEGREDO). REGULARIDADE DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO, DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 306, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 (ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O ARTIGO 17-B DA LEI Nº 8.429/1992, DISCIPLINANDO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL). CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA A REPRESSÃO DO ILÍCITO E PARA A PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PELA APROVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL CELEBRADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução, nos termos do voto da relatora.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício participaram da votação a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000282/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, QUE RETIVERAM UMA AIRGUN, PISTOLA DE CO², CALIBRE 4.5 MM, COM CAPACIDADE DE EFETUAR 14 DISPAROS, QUE ESTAVA NA CINTURA DO REPRESENTANTE, UTILIZADA PARA SEGURANÇA PESSOAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE CONDUTA AGRESSIVA VERBAL OU FÍSICA DOS AGENTES DA PRF. INCONFORMISMO DO REPRESENTANTE POR ENTENDER QUE O ARTEFATO QUE PORTAVA NÃO SERIA UMA ARMA DE FOGO, MAS SIM UMA PISTOLA DE AIRGUN DE CO² (PRESSÃO A GÁS) CUJA MUNIÇÃO SERIAM ESFERAS DE AÇO (CHUMBINHO). BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPECURU-MIRIM/MA PELO FATO DE O SIMULACRO QUE O NOTICIANTE PORTAVA NÃO POSSUIR A PONTA LARANJA, QUE SERIA A CARACTERÍSTICA QUE O DISTINGUE DE UMA ARMA DE FOGO REAL. NOTA FISCAL DO EQUIPAMENTO NÃO APRESENTADA. ATUAÇÃO PRUDENTE DOS POLICIAIS, QUE PRESERVARAM, INCLUSIVE, A INTEGRIDADE DOS DEMAIS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS. FALTA DE JUSTA PARA PROSSEGUIR NA APURAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO QUE SE MANTEVE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº JF/LVS-1003025-17.2023.4.06.3808-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL ORIUNDO DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DELITO DE INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286) E/OU ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L) POR PARTE DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, QUE TERIA POSTADO MENSAGENS EM REDES SOCIAIS, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2022, FOMENTANDO UM ATENTADO CONTRA O ENTÃO CANDIDATO (HOJE PRESIDENTE DA REPÚBLICA) E SEUS ELEITORES. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RELATO DO PROCURADOR OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE, EXATAMENTE ESSES MESMOS FATOS, CONEXOS COM POSSÍVEIS DELITOS ELEITORAIS, JÁ CONSTITUÍRAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DO IPL Nº 2022.0075286-DPF/VAG/MG (0600047-16.2022.610.0346), NO BOJO DO QUAL TAMBÉM SE APURAVAM CRIMES ELEITORAIS CONEXOS, NOTADAMENTE O PREVISTO NO ART. 326 C/C ART. 327, V, DA LEI Nº 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL). PRECEDENTES. VEDAÇÃO DO NE BIS IN IDEM. CPP, ART. 95, III E V, E 110. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM CRUZÍLIA/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000992/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA PRATICADA POR DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5002913-91.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. SUSPEITA DE PAGAMENTO DE PROPINA POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A POLICIAIS MILITARES DA ROCAM PARA QUE A ABORDAGEM OCORRIDA EM 9/3/2017, QUANDO APREENDIDOS TRÊS VEÍCULOS CARREGADOS DE CIGARROS CONTRABANDEADOS NÃO FOSSE ENCAMINHADA À POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. OITIVA DOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MPF. CONCLUSÃO DA PROCURADORA OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE "A APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME EM QUESTÃO, DADA A ESCASSEZ DE SEUS ELEMENTOS, NÃO POSSIBILITA A DETERMINAÇÃO DE UMA LINHA INVESTIGATIVA DOTADA DE CHANCES MÍNIMAS DE SUCESSO PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, NÃO SENDO POSSÍVEL DETERMINAR A MATERIALIDADE DELITIVA, TAMPOUCO DE AUTORIA E O ELEMENTO SUBJETIVO, E/OU OBTENÇÃO DE ELEMENTOS ÚTEIS AO SEU DESCOBRIMENTO, SOBRETUDO PELO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS". APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.00.000.002651/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT). APURAÇÃO DE SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES APONTADOS PELOS POLICIAIS FEDERAIS E OS MONTANTES APRESENTADOS PELA BRIGADA MILITAR DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS NO MOMENTO DA APREENSÃO DO NUMERÁRIO PELA POLÍCIA CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DE SANTA ROSA/RS E À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, NOTADAMENTE RELACIONADA À EVENTUAL APROPRIAÇÃO OU DESVIO DOS VALORES APREENDIDOS. QUANTIA EM MOEDA ESTRANGEIRA NÃO SUPERIOR A US\$ 10.000,00, MOTIVO PELO QUAL O DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOBREAVISO ORIENTOU OS POLICIAIS MILITARES A LIBERAREM OS SUSPEITOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 14. § 1º, DA LEI Nº 14.286/2021 E COM O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. NUMERÁRIO QUE NUNCA CHEGOU A SER LEVADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, SENDO A QUANTIA EM REAIS CONSTANTE DA CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 88/2024, QUAL SEJA, R\$ 320.000,00, INFORMADA EXCLUSIVAMENTE POR MENSAGEM PELA BRIGADA MILITAR. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE SE DEU QUANDO OS POLICIAIS MILITARES, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA CRIME FEDERAL A SER APURADO, ENCAMINHARAM OS ABORDADOS, JUNTAMENTE COM OS VALORES, À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM SANTA ROSA/RS. INFORMAÇÃO DE QUE A POSTERIOR DIFERENÇA DE R\$ 500,00 ENCONTRADA ENTRE A CONTAGEM REALIZADA NA POLÍCIA CIVIL E AQUELA EFETUADA NO BANCO BANRISUL SERÁ OBJETO DE APURAÇÃO INTERNA. CARÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NAS APURAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000784/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IMPROBIDADE PRATICADA POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL QUE TERIA FEITO USO INDEVIDO DE BENS DA UNIÃO CONSISTENTE NO USO DE VIATURA FORA DO EXPEDIENTE E SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ARQUIVADO POR FALTA DE MATERIALIDADE INFRACIONAL. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPROBIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000541/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA QUAL SE RELATA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EXPEDIDO NO BOJO DA "OPERAÇÃO VERTEX", NAS DEPENDÊNCIAS DO JORNAL "O GUAPORÉ", EM 29/02/2024. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE BEM ESCLARECEM OS FATOS. NOTÍCIA DE QUE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO "JAMAIS FOI CONCRETIZADO NO LOCAL INDICADO" PELO REPRESENTANTE, QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM SUA RESIDÊNCIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MUITO EMBORA COM MANDADO REGULARMENTE EXPEDIDO, A BUSCA E APREENSÃO ORA TRATADA SEQUER OCORREU, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR EM HIPÓTESE DE PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE ABUSO DE AUTORIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001073/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 26011/2024/ASGAB ENCAMINHADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS QUE INFORMOU SOBRE O VENCIMENTO DO TERMO ADITIVO N. 2/2023/GM AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 2/2021/GM QUE TINHA POR OBJETO A COOPERAÇÃO DO ESTADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO DE DROGAS. NA AUSÊNCIA DE NOVO ACORDO FOI NECESSÁRIO QUE AS OCORRÊNCIAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL FOSSEM APRESENTADAS APENAS NAS DELEGACIAS DA POLÍCIA FEDERAL. O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA FOI RENOVADO E AS TRATATIVAS ANTERIORES RESTABELECIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.006634/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS EXCESSOS NA ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO PARANÁ DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL, PRESO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 9º, II, C, DO CPM. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM CURSO (IPM Nº 388/2025) COM O MESMO OBJETO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.009107/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS, POR MEIO DA QUAL SOLICITA-SE A ATUAÇÃO DO MPF PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À REMOÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO NA REDE SOCIAL "TIK TOK". PUBLICAÇÃO DE AUTORIA DE UM SERVIDOR DA

PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR, IMPUTANDO SUPOSTOS ATOS DE TORTURA A AGENTES DESSA UNIDADE PRISIONAL, COMPROMETENDO A SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO REFERIDO ESTABELECIMENTO E DE SEUS SERVIDORES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO, AINDA QUE LEGÍTIMA, DEVE SER PERSEGUIDA POR QUEM POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA ESPECÍFICA PARA PROMOVER TAL MEDIDA JUDICIAL, QUE NÃO CABE AO MPF, DESPROVIDA DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM DEFESA DE INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. CF, ART. 129, IX. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CF, ART. 131. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001347/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NARRATIVA CONFUSA, DESCONEXA E DESPROVIDA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004607/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO NA COMUNIDADE CAIXA D'ÁGUA NO RIO DE JANEIRO. SITUAÇÃO DE CONFRONTO. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E DROGAS. TROCA DE TIROS OCORREU DURANTE HORAS. MORTE DE 3 POLICIAIS MILITARES. USO DA FORÇA NORTEADO PELA NECESSIDADE, PROGRESSIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE TORTURA. OPERAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DO DECRETO Nº 12.341/2024. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.001.006677/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE FOI APROVADA LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O PORTE DE ARMA PELA GUARDA LOCAL E DE QUE NÃO FOI CELEBRADO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ E A POLÍCIA FEDERAL DE MODO A EMBASAR A PROVIDÊNCIA QUESTIONADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ENVIO DE REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE, EM TESE, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.133/24. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE, DE FATO, NÃO FOI VERIFICADA CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA PELA MUNICIPALIDADE E QUE FORAM ADOTADAS MEDIDAS NO SENTIDO DE SUBMETER REFERIDO DIPLOMA LEGAL A ESCRUTÍNIO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. RISCO DE EVENTUAL CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO AOS GUARDAS MUNICIPAIS ACOMPANHADO PELO MPF, NÃO TENDO SE CONCRETIZADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA UTILIDADE/NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002233/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. PREJUÍZO NAS ROTINAS DO PRESÍDIO FEDERAL. PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA FOI RESTITUÍDO EM JULHO/2024. EVENTUAIS RISCOS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE NÃO MAIS SUBSISTEM. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000429/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE APARELHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA POLÍCIA FEDERAL (FUNAPOL) PELA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA. RESPOSTA AO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 19/2025, 7ª CCR/PGR. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE APRESENTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. OBJETO EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PARA JUNTADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.009625/2024-67 (AUTUADO PARA ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO DE TRABALHO FUNDO PARA APARELHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA POLÍCIA FEDERAL (GT-FUNAPOL)). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.000.002851/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JOINVILLE/SC, REALIZADA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONSTATOU-SE QUE A AUTORIDADE POLICIAL RESPONDEU AFIRMATIVAMENTE QUANTO À APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES SEM INFORMAR A QUANTIDADE E A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS APREENHIDAS. APÓS OFÍCIO DO MPF A AUTORIDADE POLICIAL APRESENTOU AS DEVIDAS INFORMAÇÕES. NÃO FORAM APONTADAS OUTRAS IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.001.000350/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ITAJAÍ - SC, REALIZADA NO SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2024, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP. NÃO IDENTIFICADOS PROBLEMAS DE NATUREZA MACRO OU IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.002.000946/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL ORIUNDO DO NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA A RESPEITO DOS EXAMES DE CORPO DE DELITO EM PRESOS PELA POLÍCIA CIENTÍFICA DE CHAPECÓ/SC. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA POLÍCIA CIENTÍFICA EM CHAPECÓ/SC, SEGUNDO O QUAL, NAS PRISÕES OCORRIDAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DAQUELA INSTITUIÇÃO (8H ÀS 19H), NAS QUAIS OS PRESOS NÃO APRESENTEM LESÕES APARENTES OU RECLAMAÇÃO DE VIOLÊNCIA, ESTES SERÃO ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO PRESÍDIO, NÃO ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A NORMATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ, NO TOCANTE À ELABORAÇÃO E À DISPONIBILIZAÇÃO DO LAUDO DE EXAME PERICIAL ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ISSO PORQUE, DE ACORDO COM A POLÍCIA PENAL, O EXAME DE CORPO DE DELITO SERÁ FEITO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO DIA SEGUINTE, ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E, EM CASO DE HAVER LESÃO CORPORAL, O EXAME SERÁ REALIZADO POR PERITO PLANTONISTA NO MOMENTO SEGUINTE AO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADE OU DEFICIÊNCIA ATINENTE À REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CORPO DE DELITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007807/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APONTAMENTO POR MEMBROS DO CEAP DE DIFICULDADE QUE AS UNIDADES POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO VEM ENFRENTANDO NA ENTREGA DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS, PARA FINS DE DESTRUIÇÃO OU DOAÇÃO AO EXÉRCITO BRASILEIRO, CONSISTENTE NUMA SUPOSTA IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÍNIMO (100 UNIDADES) E POSSÍVEL EXCESSO DE RIGOR NA IDENTIFICAÇÃO DAS ARMAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO E À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E AO TRÁFICO DE ARMAS (SR/PF/SP-DELEPAT). BUSCA DE ABERTURA PARA DIÁLOGO INSTITUCIONAL. INFORMAÇÃO DE QUE, ANTES MESMO DA CONCILIAÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DO ENCONTRO INSTITUCIONAL NA TENTATIVA DE RESOLVER A QUESTÃO, A DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA SR/PF/SP ENCAMINHOU DESPACHO COM A NOTÍCIA DE QUE A ENTREGA DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS AO EXÉRCITO BRASILEIRO JÁ HAVIA SIDO REGULARIZADA. DEMANDA RESOLVIDA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000374/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO MPF EM INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ÓRGÃO POLICIAL. CONSTATADA FALHA PROCEDIMENTAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS PEÇAS NO SISTEMA OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PELO NÚCLEO DE CORREIÇÕES DA PF. DESTACADO PELO ÓRGÃO POLICIAL O NÚMERO INSUFICIENTE DE SERVIDORES NA DEAIN, TANTO DE EPFS QUANTO DE DPFS. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PARA A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS, CONSUBSTANCIADAS NA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 3368/2024 - SR/PF/SP, QUE TRATOU DE ESTABELECEER NOVOS PROCEDIMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NA UNIDADE. REQUISIÇÕES MINISTERIAIS POSTERIORMENTE CUMPRIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À APURAÇÃO OU MESMO À PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE REFUTAM, NO CASO SUB EXAMINE, AS HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DOLOSO DA REQUISICÃO MINISTERIAL E TAMBÉM DE FALHA NA ATUAÇÃO POLICIAL POR CULPA EM SENTIDO ESTRITO DE SEUS AGENTES (NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA). INEXISTENTES OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000025/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA NO ÂMBITO DA PRM DE TAUBATÉ/SP A PARTIR DE EXPEDIENTE DA PR/PB ENCAMINHANDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM FUNÇÃO DO RELATO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE POLICIAIS FEDERAIS, NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO/SP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES POR OCASIÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÕES DO INVESTIGADO DETALHADAMENTE DISCUTIDAS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E AO FINAL REFUTADAS, DE MODO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NOS AUTOS DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTUADO SOB O Nº 0809976-20.2024.4.05.8200, NÃO MAIS SUBSISTINDO ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS E PLAUSÍVEIS, INDICANDO QUE OS AUTORES DO FATO AGIRAM COM ALGUMA DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 13.869/2019. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO Nº 39 DA 2ª CCR. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA

PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1073758-43.2022.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E ABUSO DE AUTORIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL NO CURSO DE INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS À OPERAÇÃO "ACESSO PAGO". REALIZADA APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. CONCLUSÃO MINISTERIAL PELA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ANALISADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DELEGADO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA ATIVIDADE FUNCIONAL. 1. Autoridade policial que, no curso das investigações por ele conduzidas, após análise dos fatos e elementos probatórios colhidos, concluiu haver indícios mínimos da prática de crimes pelos indiciados. 2. A análise jurídica realizada pelo Delegado de Polícia Federal, quando na classificação dos fatos por ele apurados, foi devidamente fundamentada e justificada. 3. Nesse sentido, conclui-se que a atuação da autoridade policial se deu no exercício regular de sua atividade funcional, que goza de garantias protegidas pela Constituição, de modo a não sujeitá-lo à punição pela mera divergência jurídica na interpretação dos fatos. 4. Quanto à alegação de que investigado teria excluído ilícitamente do sistema ePol termos de depoimentos, com o intuito de se evitar a exata compreensão dos fatos e pudesse contrapor os despachos de indiciamentos, conduta que se amoldaria, em tese, ao crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações, previsto no art. 313-A do CP, da análise dos autos, verifica-se que os documentos mencionados foram efetivamente juntados em outras manifestações e não destruídos ou inutilizados. 5. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo investigado, "os atos foram praticados em estrita observância à Instrução Técnica nº 001-COGER/PF/2019, que dispõe sobre inclusão e exclusão de documentos no ePol". 6. Ainda que eventualmente se considere que a autoridade não observou corretamente o procedimento previsto para esse tipo de movimentação eletrônica, não há indícios de que tais condutas tenham sido praticadas com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano, conforme exigido pelo art. 313-A do Código Penal. 7. Ante o exposto, e considerando que as possíveis irregularidades na condução pela autoridade policial investigada das apurações aqui analisadas passíveis de responsabilização no âmbito administrativo-disciplinar já foram apuradas pela Corregedoria da Polícia Federal, VOTO pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, Suplente do 1º Ofício, participaram da votação e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000133/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP. SUSCITADO: GABINETE DO OFÍCIO ESPECIAL CEAP 1 DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCINERAÇÃO DE DROGAS PROGRAMADA SEM VINCULAÇÃO A UM INQUÉRITO OU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO É CONTROLE CONCENTRADO CUJA ATRIBUIÇÃO É DE OFÍCIO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO IX DA RESOLUÇÃO 279 DE 2023 DO CNMP. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO - GABINETE DO OFÍCIO ESPECIAL CEAP 1 DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.000327/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRA PARTICULAR. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1010820-35.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES AMBIENTAIS E DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA ENVOLVENDO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/PA. FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FATOS ANTIGOS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS NO INTUITO DE OBTER INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002583/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. ALEGADAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELO SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (SENAPPEN) RELACIONADAS COM RECURSO INTERPOSTO POR UM SERVIDOR CONTRA AS REGRAS DO CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 56/2024. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU OUTRAS DILIGÊNCIAS DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INFORMAÇÃO DE QUE A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS JUSTIFICOU QUE A PONTUAÇÃO FIXADA NO ÍNDICE CONSTANTE DO ANEXO V DO EDITAL Nº 56/2024 TEVE COMO BASE "O NÚMERO ELEVADO DE SAÍDAS DA UNIDADE, O ALTO NÚMERO DE ATESTADOS E REMOÇÕES, A DIFICULDADE DE PROVIMENTO, A DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO, O TIPO DE TRABALHO REALIZADO, DENTRE OUTROS FATORES". DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO DEFINIDA PELO ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/2024. OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU MESMO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE OU MOTIVAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NO EDITAL JUSTIFICADA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000527/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM ABORDAGEM A VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. CONSTATADO QUE O VEÍCULO ABORDADO, NO DIA DOS FATOS, ESTAVA COM O LICENCIAMENTO IRREGULAR. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS QUE VÃO AO ENCONTRO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE, AO REALIZAREM A ABORDAGEM, AGIRAM REGULARMENTE, OBSERVANDO AS NORMAS RELACIONADAS AO TEMA, CUMPRINDO SEU DEVER DE FISCALIZAR O TRÂNSITO NAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. NÃO OBSERVADO, DOS VÍDEOS APRESENTADO NOS AUTOS, QUALQUER CONDUTA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E CRIMINAL ARQUIVADA PELA PRF, DADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.004.000283/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO POR ADVOGADO, NA QUAL RELATA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL POR OCASIÃO DA CHEGADA DE SEU CLIENTE NO AEROPORTO DE CAMPO GRANDE/MS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE AGENTE LOTADO NO AEROPORTO DE PORTO ALEGRE/RS NO SENTIDO DE POSSÍVEL PASSAGEM PELO AEROPORTO DE CAMPO GRANDE/MS DE PESSOA COM CIDADANIA URUGUAIA QUE ESTARIA TRANSPORTANDO DROGAS. RELATO ORIUNDO DA POLÍCIA URUGUAIA. ABORDAGEM NA SALA DE EMBARQUE PARA REVISTA PESSOAL E ESVAZIAMENTO DA BAGAGEM PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO POR MEIO DO RAIOS-X. IMAGENS INCONCLUSIVAS. REALIZAÇÃO DE UM PEQUENO CORTE NO INTERIOR DA MALA PARA VERIFICAÇÃO SE REALMENTE ESTAVA VAZIA. NERVOSISMO DO CIDADÃO DURANTE A ABERTURA DA BAGAGEM, A PONTO DE QUASE TER SIDO PRESO POR DESACATO. FUNDADA SUSPEITA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CONTEXTO DE BUSCA PESSOAL LÍCITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE ABUSO DE AUTORIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000968/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAÇÃO DE CASOS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MINAS GERAIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DE SEIS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES SUMÁRIAS (IPS's) INSTAURADAS NO ÂMBITO DAQUELA INSTITUIÇÃO ENTRE FEVEREIRO DE 2020 E FEVEREIRO DE 2024. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO PELA PROCURADORA OFICIANTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO REFERIDA, A QUAL ENSEIOU A AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO, FOI REMETIDA PELA PRF/MG EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 68/2025-7ª CCR. SOLICITAÇÃO POR ESTA 7ª CCR DE CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS SOBRE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA PRF/MG PARA SUBSIDIAR AS ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO "DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO/SEXO EM ÓRGÃOS POLICIAIS FEDERAIS" CRIADO PELA PORTARIA Nº 19/2024-7ª CCR, DE 21/10/2024. CONCLUSÃO DA TITULAR DO 2º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/MG DE QUE NÃO SE JUSTIFICA A TRAMITAÇÃO DESTE FEITO, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM DESTINAM-SE À FINALIDADE ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MPF. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE TRABALHO CITADO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao grupo de trabalho discriminação de gênero/sexo em órgãos policiais federais, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.008910/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTAURADO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC Nº 1.25.000.000683/2023-75) E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DOS FATOS. AUTUAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NO ÂMBITO EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MORMENTE APÓS AS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/1992, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21. FINDA AS APURAÇÕES, NÃO FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS INFORMATIVOS MÍNIMOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO DE IMPROBIDADE, ESPECIALMENTE POR NÃO RESTAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DOS AGENTES DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO PREVISTO NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA), NEM O EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO PELAS CONDUTAS IRREGULARES DOS POLICIAIS INVESTIGADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.011792/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, QUE TERIA INDEVIDAMENTE UTILIZADO GRUPO DE WHATSAPP OFICIAL DA DELEGACIA DA PRF EM LONDRINA/PR PARA DIVULGAR "CONVITE" PARA PARTICIPAÇÃO EM MOTOCIATA REALIZADA EM 07/09/2022. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS). OITIVA DO SERVIDOR, QUE RESSALTOU APENAS TER REENCAMINHADO A MENSAGEM RECEBIDA DA BASE DESCENTRALIZADA DE INTELIGÊNCIA (BDI) DA DELEGACIA COM O ESCOPO DE ALERTAR O EFETIVO SOBRE O IMPACTO NO TRÂNSITO DA RODOVIA BR-369 E NA ROTINA DOS PRFs, NÃO HAVENDO, DE SUA PARTE, INTUITO "POLÍTICO" DE "CONVOCAÇÃO", "DIVULGAÇÃO" OU "CONVITE" PARA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS COLEGAS NO

EVENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DOS FATOS NOTICIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.015234/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 164 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS OMISSÕES DA PRF NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA DOS VEÍCULOS APREENDIDOS PELA CORPORação. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO POR MEMBRO TITULAR DE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. SUBMETIDA A QUESTÃO AO CIMPF. APÓS DELIBERAÇÃO DAQUELE COLEGIADO, FOI DECIDIDO QUE CABERIA AO OFÍCIO VINCULADO À 7ª CCR A CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RELACIONADA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REALIZADAS AS DEVIDAS APURAÇÕES. VERIFICADA A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA PRF, QUE, NA FUNÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO ANALISADO, NOTIFICOU AOS ÓRGÃOS COMPETENTES QUANTO AOS POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM RECOLHIDOS E ACOMPANHOU A SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRATO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000281/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 162 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEFASAGEM SIGNIFICATIVA DE RECURSOS HUMANOS NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS. SENAPPEN TEM EMPREGADO TODOS OS ESFORÇOS PARA AUMENTAR O QUANTITATIVO DE SERVIDORES. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE 1450 CARGOS DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000416/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 186 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL EM ATIVIDADES ILÍCITAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ARMAS. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO RELATO APÓCRIFO, LASTREADA NA POTENCIAL UTILIZAÇÃO DO CANAL COMUNICAPF PARA RETALIAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE, EM CUMPRIMENTO DE SEU MISTER, FIZERAM CESSAR A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ATIVIDADE ILÍCITA ENVOLVENDO O TRÁFICO DE ARMAS NA REGIÃO MENCIONADA NA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ENCAMINHAMENTO DA NCV AO MPF/RJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003095/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 206 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REMOÇÕES ARBITRÁRIAS DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. POSSÍVEIS ABUSO DE PODER E IMPROBIDADE. DIFICULDADE PROBATÓRIA PARA CONFIGURAR O EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS VIÁVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004213/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 194 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. CASO DE VENEZUELANO REFUGIADO QUE REQUEREU A ALTERAÇÃO DE SEU NOME CIVIL NOS AUTOS DE AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, COM PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMISSÃO DE PASSAPORTE DE ESTRANGEIRO SUPOSTAMENTE INDEFERIDA. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE, EM UMA TENTATIVA DE REVISAR A SENTENÇA, SUPRIMINDO NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DE TRATADOS INTERNACIONAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE NEGATIVA POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL E, AINDA QUE FOSSE O CASO, A NEGATIVA SERIA LEGÍTIMA. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE OU ATUAÇÃO VIOLADORA DE DIREITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004847/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 212 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT) DEFLAGRADO PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE, À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE, ENCONTRAVAM-SE EM ANDAMENTO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR SOBRE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS ACERCA DE TODOS OS REFERIDOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE APENAS UM PIC PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS DESCRITOS NOS ARTS. 147-A E 325, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCLUSÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006246/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 167 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL. POSTULAÇÃO DA DEFESA DA INVESTIGADA AO JUÍZO PROCESSANTE NO SENTIDO DE RESTABELECE O SIGILO NOS AUTOS

DE INQUÉRITO POLICIAL, BEM COMO EXPEDIR OFÍCIO À CORREGEDORIA-GERAL DA PF EM BRASÍLIA PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS VAZAMENTOS DE INFORMAÇÕES A VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CASO EM QUE A DEFESA DA INVESTIGADA NÃO TEVE ÊXITO EM COMPROVAR QUALQUER FATO APTO A SUBSIDIAR AS SUAS ALEGAÇÕES, VISTO QUE, EM NENHUMA DAS MATÉRIAS PUBLICADAS NA IMPRENSA É POSSÍVEL IDENTIFICAR A REPRESENTANTE. EXISTÊNCIA DE IMAGENS DE BENS APREENDIDOS APENAS NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA FEDERAL E NÃO NA RESIDÊNCIA DA INVESTIGADA. CARÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS APTOS A SUBSIDIAR A NARRATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO EVIDENCIADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000072/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA VERIFICAÇÃO JUNTO À PF ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO REFERIDO ÓRGÃO POLICIAL PARA A IDENTIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS POR OFERTAS IMPOSITIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLANDESTINOS DE SEGURANÇA PRIVADA EM BAIROS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ, COMO PENDOTIBA, CAFUBÁ, PRAIA DE PIRATINGA, VITAL BRASIL, JARDIM ICARAÍ. INSTADA A SE MANIFESTAR, A PF INFORMOU QUE TRATA COM EXTREMA PRIORIDADE A QUESTÃO DA SEGURANÇA PRIVADA CLANDESTINA, TENDO SIDO DEFLAGRADA, NESSE SENTIDO, A OPERAÇÃO SEGURANÇA LEGAL EM 2024. A INSTITUIÇÃO POLICIAL ESCLARECEU, AINDA, QUE JÁ VEM DESENVOLVENDO AÇÕES CONCRETAS E PERMANENTES DE COMBATE À SEGURANÇA PRIVADA CLANDESTINA NA REGIÃO DE NITERÓI, HAVENDO, INCLUSIVE, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO VISANDO AO ENCERRAMENTO DE EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS NOS BAIROS MENCIONADOS. DIANTE DO CONTEXTO INVESTIGATIVO JÁ EM ANDAMENTO E DA PRIORIDADE INSTITUCIONAL CONFERIDA AO TEMA, NÃO SE VISLUMBRA FUNDAMENTO PARA NOVA AÇÃO POR PARTE DO MPF NESTE MOMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.011.004280/2009-58 - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INVESTIGAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENVOLVENDO A FALTA DE CONTROLE DO ESTADO QUANTO A ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS E O EVENTUAL DESVIO DESSES DISPOSITIVOS PARA USO NO TRÁFICO DE DROGAS. A QUESTÃO DO CONTROLE DAS ARMAS PASSOU A SER RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.615/2023. JÁ O TRÁFICO DE DROGAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO É PROBLEMA ESTRUTURAL QUE DEMANDA ATUAÇÃO EM DIVERSAS FRENTEAS A SEREM ORGANIZADAS A PARTIR DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.006.000279/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE LAGES/SC. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE RELATADO POR CUSTODIADO DURANTE ABORDAGEM EFETUADA POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL NA EXECUÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXCESSO OU VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DO SERVIDOR ENVOLVIDO, NÃO SE IDENTIFICANDO CONDUTA QUE ENSEJASSE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ATITUDE DO CONDUZIDO EM TENTAR ESCAPAR DA ABORDAGEM DOS POLICIAIS FEDERAIS, MESMO ADVERTIDO VERBALMENTE E POR MEIO DE DOIS TIROS EM SUA PROXIMIDADE, BEM COMO DE TER ENTRADO EM FORTE LUTA CORPORAL COM O INTUITO DE DESARMAR UM DOS POLICIAIS. CARÊNCIA DE OUTROS DISPOSITIVOS MENOS DANOSOS DE CONTROLE E PARALIZAÇÃO COMO OS TASERS PARA A EQUIPE QUE EFETUOU A PRISÃO. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NO SENTIDO DE QUE OS MEIOS EMPREGADOS NA CAPTURA DO ALVO FORAM "NECESSÁRIOS E ADMISSÍVEIS", NÃO CONFIGURANDO ABUSO DE AUTORIDADE OU EXCESSO DE FORÇA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000319/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. "OPERAÇÃO RENASCIMENTO". FATOS FORAM OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE FOI ARQUIVADO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. NO ÂMBITO DISCIPLINAR FOI FEITA A DEMISSÃO DO SERVIDOR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONSISTENTES EM PREVALECER-SE ABUSIVAMENTE DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO POLICIAL E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL ESTRANHA AO CARGO. REPRESSÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE NOVAS MEDIDAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº 1.29.000.002125/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OCORRÊNCIA DE BRIGA GENERALIZADA ENTRE TRABALHADORES CONTRATADOS PELO SETOR PRODUTIVO DA CULTURA DA MAÇA E POLICIAIS DO 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE VACARIA/RS. SUPOSTOS EXCESSOS NA ATUAÇÃO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESTES FEITOS NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À ESTA 7ª CCR PARA CONHECIMENTO E EVENTUAL EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DE OFÍCIO VINCULADO A ESTE COLEGIADO, ABORDANDO MATÉRIA RELACIONADA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DESTES EXPEDIENTES À ORIGEM PARA DISTRIBUIÇÃO A OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO PARA APRECIAR, SE FOR O CASO, EVENTUAL EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL, BEM COMO REALIZAR A OITIVA DOS TRABALHADORES INDÍGENAS ENVOLVIDOS NA BRIGA GENERALIZADA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000733/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGENTES QUE TERIAM ADENTRADO EM RESIDÊNCIA FORA DAS POSSIBILIDADES ESTABELECIDAS PELO ART. 5º, XI, DA CF E REALIZADO PRISÕES EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSSÍVEL DELITO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIS. FATOS QUE SE ADEQUAM A UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 9º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, APÓS AMPLIAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE CRIME MILITAR, DADA PELA LEI 13.491/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONQUANTO ESTEJA EM ANDAMENTO O JULGAMENTO DA ADI Nº 5804, POR MEIO DA QUAL ESTÁ SENDO QUESTIONADA A CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.491/2017, AINDA NÃO HOUVE DECISÃO DEFINITIVA NEM QUALQUER OUTRA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE SUSPENDER A EFICÁCIA DA REFERIDA LEI. LOGO, A APURAÇÃO DOS FATOS, IN CASU, CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA PROMOVIDO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do relator.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR em exercício

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00017343/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/06/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
314	TREMembé	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/05/2025
385	ARARAQUARA	CONRADO FERRI CINTRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	19/05/2025 23/05/2025 a

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
47	GARÇA	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	01/05/2025 a 05/05/2025
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO	28/05/2025
314	TREMembé	JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/05/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
68	LORENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/05/2025 a 31/05/2025
204	JARDINÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/05/2025
278	GUARULHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/05/2025
289	PENÁPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/05/2025
420	SÃO PAULO - VILA SABRINA	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/05/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 37, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 1.620, de 22 de maio de 2025, PGJ 1.714, PGJ 1.716, de 2 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Brejo da Madre de Deus	54ª	Olavo da Silva Leal	1º/6 a 30/6/2025
Mirandiba	69ª	Kaline Mirela da Silva Gomes	1º/6 a 30/6/2025
Recife	9ª	Natália Maria Campelo	1º/6 a 30/6/2025

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 38, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 1.715, de 2 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor(a) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Santa Cruz de Capibaribe	109 ^a	André Ângelo de Almeida	12/6 a 21/6/2025	férias

Art. 2º Deve o(a) Promotor(a) de Justiça indicado(a) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001187/2024-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição, que impõem ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como lhe incumbem a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 5º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente; e que, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', e inciso XIV, alínea 'g', todos da Lei Complementar nº 75/1993, ao Ministério Público da União compete a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico";

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, o Ministério Público Federal exercerá suas funções "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aduz que o "inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO a necessidade de investigar eventuais deficiências estruturais do IBAMA no combate a ilícitos ambientais no Estado do Amazonas, conforme representação formulada pelo 19º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental).

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, ex vi do artigo 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, e determina as seguintes providências instrutórias:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR-AM).

2. Aguarde-se a vinda das respostas aos Ofícios encaminhados à Presidência do IBAMA e à Superintendência do IBAMA no Amazonas. Remeta-se cópia da Nota Informativa nº 21583513/2024 ao 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a fim de que possa instruir o Procedimento Administrativo nº 1.13.002.000007/2022-11.

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento: 1.13.000.001161/2024-92.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que no procedimento nº 1.13.000.001161/2024-92 a Prefeitura de Manaus informou que está prevista a edificação de uma Unidade Assistencial de Saúde Rural na comunidade ribeirinha do Assentamento Nazaré, mas que a promessa se arrasta há anos sem avanço;

CONSIDERANDO que no procedimento nº 1.13.000.001161/2024-92 constatou-se que no Assentamento Nazaré existem apenas dois poços semi-artesianos, que são insuficientes para suprir a demanda da comunidade ribeirinha local e que o Incra não está adotando nenhuma medida para aumentar o fornecimento de água potável por alegação de indisponibilidade orçamentária;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar "Apurar a demora na construção de Unidade Assistencial de Saúde Rural e a ineficiência no serviço de fornecimento de água potável às comunidades ribeirinhas do Assentamento Nazaré (INCRA), zona rural de Manaus/AM".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A reiteração do Ofício nº 429/2025/15ºOFÍCIO/PR/AM;
4. A expedição de ofício ao INCRA, com cópia do despacho PR-AM-00038947/2025 e do doc. 35, para que apresente medidas a serem tomadas com a finalidade de: a) consertar o poço que se encontra com a bomba quebrada e sem tampa; b) aumentar a oferta de água potável aos moradores do assentamento Nazaré.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MAIO DE 2025.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Notícia de Fato nº 1.14.000.000294/2025-95. Instaura Inquérito Civil Público visando adotar medidas estratégicas junto a todos os órgãos relacionados com a proteção do patrimônio histórico e manutenção do centro histórico na cidade de Salvador, buscando soluções para a recuperação de imóveis tombados como Patrimônio Cultural da Humanidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO, a notícia do desabamento de uma parcela do teto da Igreja de São Francisco de Assis, localizada no Pelourinho, em Salvador, bem integrante do conjunto tombado pelo IPHAN, e considerando que a CODESAL, no ano de 2023, elaborou um Plano de Contingenciamento do Centro Histórico de Salvador/BA;

CONSIDERANDO a existência de diversos imóveis tombados que constam no Plano de Contingência do Centro Histórico e que em recente vistoria foram classificados como de risco Alto ou muito Alto;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Após a instauração, voltem os autos para cumprimento do despacho.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000204/2024-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000204/2024-75 instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de Empreendimentos "Ilhéus Select", na Zona Sul do município de Ilhéus;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000204/2024-75 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessados: IS INCORPORAÇÃO SPE LTDA, CNPJ 46.877.025/0001-79 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS.

Objeto da investigação: "apurar possíveis irregularidades na construção de Empreendimentos "Ilhéus Select", na Zona Sul do município de Ilhéus".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino:

a) notifique-se o Sr. JEFFERSON EVANGELISTA ALVES para ser ouvido no dia 18 de junho de 2025, às 10h00m na sede da Procuradoria da República em Ilhéus.

b) encaminhe-se ofício ao INEMA com cópia do requerimento nº 2023.001.091866/INEMA/REQ (Documento 21.10, Páginas 20 e 21) para que, no prazo de 30 dias, informe: i) se o requerimento foi deferido; ii) se com base no presente requerimento fica autorizado ao interessado realizar intervenções na faixa de 60 metros prevista no artigo 214, IX, da Constituição da Bahia; iii) que espécies de intervenções foram permitidas no requerimento; iv) quais os dispositivos legais que embasaram o deferimento do requerimento.

c) encaminhe-se ofício à IS INCORPORAÇÃO SPE LTDA, cujos dados cadastrais encontram-se no Documento 21.11, Página 3, para que, no prazo de 15 dias: i) forneça planta com altura da edificação contendo a altura de cada pavimento da cobertura e do espaço superior; ii) informe quais as intervenções que serão realizadas na faixa de 60 metros prevista no artigo 214, IX, da Constituição da Bahia; iii) forneça o Estudo Topográfico do Responsável Técnico - Pablo Raphael Leopoldino de Brito - CREA/BA nº 052121301-0 que delimitou a linha de preamar máxima.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1030807-60.2024.4.01.3304, instaurado em 17 de setembro de 2024, pela Delegacia Territorial da Polícia Civil em Euclides da Cunha (BA), com base no Boletim de Ocorrência n. 00598892/2023-A03, por meio do qual foi comunicada a prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa), por MARCELO JULIANO DA SILVA;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, o delito foi cometido por indivíduo com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a pena mínima prevista é inferior a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar as tratativas para ANPP com MARCELO JULIANO DA SILVA, que será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de um ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foram autuadas notícias de fato, após o envio do Ofício-Circular nº 12/2025 PGR 00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área;

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato em relação aos Municípios de Amontada/CE e Antonina do Norte/CE;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000812/2025-33 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente portaria, acompanhada do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. Encaminha minuta de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB sobre a titularidade e conta única do FUNDEB. Municípios de XXX e XXX.”

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como de sua publicação em meio eletrônico;

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foram atuadas notícias de fato, após o envio do Ofício-Circular nº 12/2025 PGR 00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área;

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato em relação aos Municípios de Crateús/CE e Crato/CE;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000813/2025-88 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente portaria, acompanhada do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. Encaminha minuta de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB sobre a titularidade e conta única do FUNDEB. Municípios de XXX e XXX.”

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como de sua publicação em meio eletrônico;

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foram atuadas notícias de fato, após o envio do Ofício-Circular nº 12/2025 PGR 00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área;

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato em relação aos Municípios de Aurora/CE e Baixo/CE;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000817/2025-66 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente portaria, acompanhada do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. Encaminha minuta de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB sobre a titularidade e conta única do FUNDEB. Municípios de XXX e XXX.”

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como de sua publicação em meio eletrônico;

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foram autuadas notícias de fato, após o envio do Ofício-Circular nº 12/2025 PGR 00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área;

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO os elementos constantes na presente Notícia de Fato em relação aos Municípios de Abaiara/CE e Acarape/CE; RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000676/2025-81 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente portaria, acompanhada do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. Encaminha minuta de Recomendação do GTI FUNDEF/FUNDEB sobre a titularidade e conta única do FUNDEB. Municípios de XXX e XXX.”

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como de sua publicação em meio eletrônico;

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.141/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.000364/2025-78

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Ofício nº 03/2025, oriundo da Câmara Municipal de Russas/CE. Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Russas/CE. Concorrência nº 001.27.12.2023-SEINFRA, para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica de via de acesso da localidade de Flores a Timbaúba, no Município de Russas/CE. PT nº 1085953-84 e Convênio nº 939015.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.142/PRM/JZN/CE/CCLVL, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.15.000.000387/2025-82.

O Procurador da República atuante no 2º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do Ofício nº 0089/2025/1ªPmJCCV, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel-CE. Possíveis irregularidades na execução do Convênio PAR 76944, firmado entre o Governo Federal (MEC / FNDE) e o Município de Cascavel/CE para construção de uma escola com 12 (doze) salas de aula na comunidade Morada Leste.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PRDC/PRDF/MPF Nº 49, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Converte o Procedimento Preparatório n.1.16.000.002594/2024-53 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea b, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002594/2024-53, autuado inicialmente como Notícia de Fato em 18/09/2024, a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério dos Direitos Humanos, que relata possíveis violações aos direitos humanos de mulheres, supostamente praticadas por agente diplomático na Embaixada da República Democrática do Congo, em Brasília/DF. As alegações envolvem crimes como estupro, assédio sexual, ameaças e submissão a condições análogas à escravidão;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis violações de direitos humanos, de natureza cível, praticadas contra mulheres contratadas pela Embaixada da República Democrática do Congo em Brasília/DF, incluindo assédio moral, assédio sexual, estupro e submissão a condições laborais degradantes, atribuídas a agente diplomático.”

2. A publicação desta Portaria, como de praxe;

3. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001654/2024-46

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001654/2024-46;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe apura eventuais irregularidades no que tange à desinstitucionalização dos adolescentes acolhidos na Comunidade Terapêutica Ministério Filantrópico Terra Fértil - Comunidade Casa Lar Adonai;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta o OF. PR/GO Nº 2279/2025 (mov. 25);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18/2º OPICT, DE 3 DE JUNHO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para Acompanhar, de forma prioritária e urgente, as tratativas junto à FUNAI e demais órgãos federais competentes quanto à verificação da possibilidade de demarcação do território tradicional do Povo Kayabi, localizado às margens do Rio Teles Pires, a cerca de 30 km de Sinop/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a realização de reunião extrajudicial no dia 10 de abril de 2025, na modalidade híbrida (presencial e por videoconferência), por meio da plataforma Zoom, com a participação do(a) Procurador(a) da República (por videoconferência) e, presencialmente, na sede do Ministério Público Federal em Sinop/MT, de representante do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, lideranças indígenas do Povo Kawaiweté da Terra Indígena Kayabi e servidores deste 2º Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; a qual foi solicitada por meio do Ofício nº 08/2024 do CIMI, registrado sob a etiqueta PR-MT-00007866/2025.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar, de forma prioritária e urgente, as tratativas junto à FUNAI e demais órgãos federais competentes quanto à verificação da possibilidade de demarcação do território tradicional do Povo Kayabi, localizado às margens do Rio Teles Pires, a cerca de 30 km de Sinop/MT.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) sejam cumpridas as diligências lançadas na Ata de Reunião de etiqueta PRM-SNP-MT-00002081/2025.

Cumpra-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa: "acompanhar a instalação do Comitê Gestor da Margem Direita do Amazonas pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) - parte referente ao Estado de Mato Grosso".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.004.000145/2025-99 Ementa: Município de CANARANA/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação ICCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.004.000145/2025-99, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.004.000145/2025-99 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE CANARANA/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.001.000093/2025-81 Ementa: Município de JAURU/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.001.000093/2025-81, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.001.000093/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no JAURU/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.001.000106/2025-11. Ementa: Município de Rio Branco/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.001.000106/2025-11, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº1.20.001.000106/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.002.000164/2025-35 Ementa: Município de CARLINDA/MT Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.002.000164/2025-35, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.002.000164/2025-35 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.001.000096/2025-14 Ementa: Município de NOVA LACERDA/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.001.000096/2025-14, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.001.000096/2025-14 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de COMODORO/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal Rogério Vilela Victor de Oliveira e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Colíder/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.001278/2024-38. Objeto: Apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Jequitinhonha/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Jequitinhonha/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Por fim, acautele-se os autos no SJUR até juntada de resposta ao Ofício 722/2025 - GABPRM4-FG ou decurso do prazo para tanto.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.001172/2024-34. Objeto: Apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Bugre/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Bugre/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Por fim, Oficie-se novamente o Município de Bugre/MG, ratificando, no que couber, as requisições constantes do Ofício 491/2025 - GABPRM4-FG.

Juntada resposta ou decorrido o prazo consignado, venham os autos conclusos para deliberação.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA 4º OFÍCIO DA PRM-MOC Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.001414/2024-90 Objeto: Apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Tarumirim/MG, no ano de 2024,

em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Tarumirim/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Por fim, determino o acautelamento dos autos até juntada de resposta ao Ofício 710/2025 - GABPRM4-FG, encaminhado à Prefeitura Municipal de Tarumirim/MG, ou decurso do prazo para tanto.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, 4º OFÍCIO DA PRM-MOC, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.011.001326/2024-98. Objeto: Apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Nova Módica/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, FELIPE GIARDINI, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida, as chamadas "Emendas Pix", recebidos pelo Município de Nova Módica/MG, no ano de 2024, em cumprimento à proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e o Documento Único PRM-SLA-MG-00015551/2024, do Núcleo de Combate à Corrupção da Região Centro-Norte/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

AUTUE-SE E PUBLIQUE-SE a presente portaria, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia, via Único, ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL para publicação e, por e-mail, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, DESIGNO a Assistente de Gabinete do 4º Ofício da Procuradoria da República em no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Por fim, determino o acautelamento dos autos até juntada de resposta ao Ofício 709/2025 - GABPRM4-FG, encaminhado à Prefeitura Municipal de Nova Módica/MG, ou decurso do prazo para tanto.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.000.002050/2024-57, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (políticas públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o processo de elaboração da regulamentação do REDD+ jurisdicional no estado do Pará, principalmente em relação a garantia do direito de consulta prévia livre e informada e de transparência das informações ambientais", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PORTARIA PRDC/PR/PA Nº 74, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados No Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001768/2024-26, instaurado para apurar a falta de oferta de profissionais de apoio escolar a alunos PCD da Escola de Aplicação da UFPA;

c) Considerando a necessidade de dar continuidade à apuração;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e destinado a "apurar a falta de oferta de profissionais de apoio escolar a alunos PCD da Escola de Aplicação da UFPA", pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 - Reiterem-se os seguintes ofícios, com todas as advertências de praxe, concedendo prazo adicional de 10 dias úteis: OFÍCIO Nº 5864/2024/PRDC/PR-PA, OFÍCIO Nº 6923/2024/PRDC/PR-PA e OFÍCIO Nº 153/2025/PRDC/PR-PA, à UFPA, com cópia à Procuradoria Federal da autarquia, alertando da inércia da mencionada IES, sendo todos os expedientes em mãos;

4 - Requisite-se ao serviço de diligências externas da PR/PA, para que realize inspeção in loco na Escola de Aplicação da UFPA, devendo, para tanto, produzir relatório descritivo-fotográfico do espaço e atentar para os seguintes pontos: i. Requisitar lista atualizada dos alunos (Ensinos infantil, fundamental e médio) que necessitam de acompanhamento por profissional de apoio escolar; ii. Requisitar a lista de profissionais de apoio escolar que atualmente estão na ativa; iii. Verificar, nas salas, se há algum aluno PCD sem acompanhamento individualizado por profissional de apoio escolar, no momento da inspeção; iv. Colher informações com pais, alunos e trabalhadores da escola sobre a oferta de profissionais de apoio escolar a alunos PCD. (obs: a) iniciar a inspeção no período vespertino, a partir das 16:00, que é quando encerra o horário dos profissionais contratados, segundo denúncia; b) Realizar, posteriormente, inspeção, também, no período matutino)

SADI FLORES MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.002229/2024-12, instaurado a partir do Ofício n. 7378/2024-PJ/GAB/PRDF, encaminhando cópia do processo n. JF-DF-CUMSEN-1071351-30.2023.4.01.3400, autos de cumprimento de sentença em que o Município de Tracuateua/PA requer a execução do título executivo judicial proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do FUNDEF, em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei no 9424/1996 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, com acréscimos legais;

CONSIDERANDO que encaminhou-se a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB ao Prefeito do Município de Tracuateua/PA, requisitando que informasse ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a serem adotadas para atendimento das medidas recomendadas, sem resposta ao MPF;

CONSIDERANDO que, ao apreciar o arquivamento em caso idêntico para fins de homologação superior, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o feito em diligências complementares;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 305, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00201686/2025, de 3 de junho de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000669-79.2025.4.04.7004, em trâmite na Subseção Judiciária de Guaíra/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 115, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001714/2024-59

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.001714/2024-59, autuado a partir da representação encaminhada pelo Ofício nº 4664/2024-PJ/GAB/PRDF, do 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que encaminhou cópia do Processo JF-DF-1008117-84.2017.4.01.3400-CSD, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que cuida de cumprimento de sentença em que o Município de Custódia/PE requereu a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da UNIÃO ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/1996 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001714/2024-59 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- 2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.
- 3) Reitere-se o Ofício nº 2093/2025/PRPE/4º OFÍCIO, cujo prazo para resposta se encontra vencido (conforme certidão de doc. 28). Em face da reiterada ausência de resposta, a requisição deverá conter a advertência legal e ser entregue pessoalmente, mediante a juntada de comprovante de recebimento assinado pelo destinatário ou seu procurador legal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 919, DE 4 DE JUNHO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002623/2024-31

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por IAGO GOMES CASTRO SILVA, cujo conteúdo é o seguinte (Manifestação nº 20240073489 - Documento 1):

Descrição

Olá boa noite me chamou Iago castro estudo no IFPE Campus Olinda onde comecei as aulas no semestre passado sou PCD cadeirante e uso órteses tipo kafo e desde que entrei Eles tem uma promessa de que iria ajeitar o elevador ou colocaria uma cadeira que subiria as escadas, nada disso foi feito, esse semestre começou e chegou um cadeirante assim como eu só que uma situação mais delicada e eles desceram um laboratório e eu fiquei muito revoltado com isso passei o semestre inteiro me machucando com as órteses mecânicas só pra assistir as aulas e chega um aluno eles decidem descer um Laboratório mais n para por aí, eu ainda continuo tendo aulas no 1 andar e me machucando pra subir e não acho isso Justo pq tô chegando no meu limite muitas dores e passar mais tempo assim é pior pra mim, os professores o pessoal da coordenação me tratam muito bem n tenho do que falar sobre isso mais falta o mais importante acessibilidade falam tanto sobre isso mais atitude nenhuma não quero parar de estudar mais preciso de ajuda de alguma solução, desde já obrigado. Solicitação

Então espero um posicionamento para que tomem alguma solução não quero prejudicar ninguém e eu TB entendo que o prédio da instituição não colabora mais me sinto discriminado gostaria de pensar numa solução que n afete os alunos nem professores muito menos a direção eles são carinhosos cmg mais isso não muda o fato de que quem está sofrendo sou eu, deixo bem claro que a direção falhou sim a sala era pra ter decido a muito tempo mais agora tem 2 pcds e gostaria que os direitos fossem iguais, gostaria que o mpfpe ajudasse a direção a achar uma solução viável pra todos, não quero prejudicar ninguém como já disse só preciso de ajuda tô no meu limite e n quero desistir do curso e é um direito meu também, desde já agradeço.

A manifestação foi inicialmente distribuída para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão desta Procuradoria da República (PRDC/PRPE) em 20 de outubro de 2024 (Despacho nº 24134/2024-MPF/PRPE/DICIV - Doc. 3).

Contudo a titular desse ofício declinou de sua atribuição em 19 de novembro de 2024 (Despacho nº 25348/2024 - Doc. 6), ao fundamento de que o objeto da representação não se enquadra no rol de atribuições da PRDC/PRPE, previsto no art. 27 do Regimento Interno, e determinou a redistribuição da Manifestação nº 20240073489 para um dos escritórios da temática Cidadania.

Com vistas a obter esclarecimentos preliminares, expediu-se ofício à Direção Geral do Campus Olinda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para que prestasse as informações que entender necessárias sobre os fatos descritos na Manifestação nº 20240073489, em especial sobre: (a) os motivos para o não funcionamento do elevador existente no referido campus; e (b) a possibilidade de instalar laboratório no térreo ou em outro lugar que atenda às necessidades especiais dos estudantes cadeirantes (Ofício nº 8075/2024 - Doc. 14).

Em resposta (Ofício nº 0039/2024/PF/IFPE/PFIFPERNAMBUCO/PGF/AGU - Doc. 16 e anexos), a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco disse que funciona numa sede provisória e que apenas no início do ano de 2024 recebeu recursos para iniciar a construção do prédio definitivo, que contemplará "todos os equipamentos de acessibilidade". Quanto às perguntas do ofício, disse o seguinte:

a) os motivos para o não funcionamento do elevador existe no Campus Olinda:

Informamos que existe os primórdios de uma estrutura de um elevador no Campus. Contudo, o equipamento não foi colocado em funcionamento em tempo satisfatório porque foi atravessado pela pandemia, ocorrendo que quando as aulas letivas voltaram ao presencial, foi chamada por nós a empresa que originalmente instalou e essa cobrou um valor para terminar a instalação que não foi aceito pelo proprietário do imóvel. Após isso, o que aconteceu, foram sucessivas avaliações feitas por várias empresas sem que se chegasse a um acordo de valor aceito pelo proprietário. Ficando assim sem solução o conserto ou troca total do equipamento. Depois disso, pesquisamos a possibilidade de outros equipamentos como uma cadeira elétrica, chamamos o Departamento de obras e engenharia do IFPE para elaborar um parecer com diagnóstico sobre adequação ao problema, mas nenhum dos fornecedores contactados manifestou interesse em fechar contrato com uma Instituição Pública.

b) a possibilidade de instalar laboratório no térreo ou em outro lugar que atenda às necessidades especiais dos estudantes cadeirantes da instituição:

Sim, foi realizada a mudança de um dos laboratórios para o andar térreo bem como de sala de aula tradicional, buscando atender melhor as necessidades dos alunos com deficiência.

No momento, não dispomos de salas suficientes no andar térreo para realizar relocação de todas as atividades necessárias. Entretanto, estamos estudando alternativas para mitigar as dificuldades e oferecer melhores condições de acessibilidade descendo mais uma sala de aula para o andar térreo no lugar onde hoje funciona a sala dos professores.

Expediu-se novo ofício à Direção Geral do Campus Olinda do IFPE, a fim de que informasse: (1) se a adaptação da sala dos professores no andar térreo para acomodar estudantes cadeirantes será feita ou estará concluída a tempo de beneficiar o estudante IAGO GOMES CASTRO SILVA já no primeiro semestre letivo do ano de 2025; caso a mudança não ocorra a tempo, o que será feito já no início do primeiro semestre de 2025 para propiciar acesso adequado do estudante IAGO GOMES CASTRO SILVA às instalações a atividades acadêmicas dentro do Campus

Olinda; (2) quantos estudantes cadeirantes estão matriculados e frequentam aulas presenciais no IFPE/Campus Olinda; e (3) qual o prazo para término da construção e funcionamento do campus universitário próprio do IFPE Campus Olinda (Ofício nº 8404/2024 - Doc. 18).

Em resposta (Ofício nº 467/2024/REI/IFPE - Doc. 20), o reitor do IFPE Campus Olinda disse que: (a) há apenas um estudante cadeirante matriculado atualmente; (b) a adaptação da Sala dos Professores para uma sala disponível para aulas regulares será feita durante o recesso docente e efetivada no início do primeiro semestre letivo de 2025; e (c) conforme a expectativa do Departamento de Obras e Projetos do IFPE, existe a possibilidade de mudança para a sede definitiva no início do ano de 2026.

Por meio do Ofício nº 235/2025/GABPR4-LSGR (Doc. 22), solicitou-se que a Direção Geral do Campus Olinda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) informasse: (1) se as aulas do semestre letivo 2024.2 estavam sendo ministradas em salas adaptadas às necessidades específicas dos estudantes cadeirantes; e (2) se a adaptação da sala dos professores informada no Ofício nº 467/2024/REI/IFPE já foi iniciada e se tem prazo para conclusão até 24 de março de 2025; caso não seja esta a data prevista, deverá indicar pelo menos o mês estimado para o término das obras.

Em resposta (Ofícios nºs 89 e 139/2025/REI/IFPE - Docs. 30 e 34), o reitor do IFPE Campus Olinda disse que as reformas referidas no Ofício nº 467/2024/REI/IFPE foram concluídas e que, "Com relação à quantidade de estudantes cadeirantes matriculados no campus frequentando aulas presenciais no semestre letivo de 2025.1, esclarecemos que, no momento, há apenas um estudante nessa condição com matrícula efetuada".

Oficiado para informar se o IFPE Campus Olinda tem ministrado as aulas do seu curso nos espaços adaptados para suas necessidades motoras (Ofício nº 3201/2025 - Doc. 36), o noticiante disse o seguinte: "Olhei e tá tudo certo e sim eles passaram minha sala pra sala dos professores e graças a Deus tô conseguindo ter todas as aulas agradeço pela agilidade perdi poucas aulas que já foram repostas" (Documento 38). E assim completou no Doc. 39: "Entre com uma denuncia/pedido ao MPF para descer o laboratório pois sou PCD e o campus não é acessível, quando o ofício chegou eles agilizaram e em uns 2 meses ou mais um pouquinho o problema foi resolvido, tive reposições de aula e agora consigo deambular e assistir minhas aulas com facilidade, assim próximos alunos PCDs não precisarão passar pelo mesmo, desde já obrigado".

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pelo IFPE nos Ofícios nºs 89 e 139/2025/REI/IFPE (Docs. 30, 34 e 34.1) e que o próprio noticiante reportou já estar assistindo todas as suas aulas na sala recém-adaptada para suas necessidades motoras (Docs. 38-39), constata-se a correção da ilegalidade reportada na manifestação inicial.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 c/c art. 8º, inc. II, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Notifique-se o interessado acerca do arquivamento deste procedimento. Considerando as informações prestadas pelo noticiante nos Docs. 38 e 39, entendo desnecessário aguardar o prazo recursal previsto no art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174/2017 e determino o arquivamento imediato dos autos no âmbito da PRPE.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 930, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento de Acompanhamento nº1.26.008.000053/2017-45

Trata-se de auto extrajudicial instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a restauração ambiental de área de mata atlântica degradada pela ocorrência de queimada, nas proximidades da Praia de Muro Alto, no município de Ipojuca/PE, ainda no ano de 1997, tendo o reflorestamento da área sido iniciado em 1999.

Conforme analisado no DESPACHO 17536/2023 GABPR9-MLDAAI - PR- PE-00045371/2023 (Doc. 67), a situação da área atingida foi se modificando ao longo do tempo, inclusive a titularidade do imóvel que foi loteado e dividido entre 22 proprietários.

Já por meio do DESPACHO 28026/2023 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00074208/2023 (Doc. 73), foi enfatizada a conclusão de que o objeto original dos autos, qual seja, acompanhar a restauração ambiental de área de mata atlântica degradada pela ocorrência de queimada, nas proximidades da Praia de Muro Alto, no município de Ipojuca/PE, ainda no ano de 1997, fora devidamente cumprido. Acerca do assunto, o IBAMA informou, desde o Parecer Técnico nº 26/2018-NUBIO- PE/DITEC-PE/SUSES-PE, que o reflorestamento de 10 ha atingidos pelos incêndios fora bem sucedido; restava pendente, porém, o projeto de compensação ambiental (Doc. 13, p. 02-13).

Ademais, sobrevieram aos autos notícias de outras situações que indicaram o cometimento de ilícitos ambientais conexos à apuração original. A primeira delas foi tratada pelo OFÍCIO nº 579/2019/SUPES-PE (Doc. 18.1, p. 01-03), que informou acerca do Auto de Infração nº 9153146-E, lavrado em razão da realização de obra potencialmente poluidora, na região de Muro Alto, nos terrenos que pertenciam à antiga fazenda Merepe, contra o Sr. Oliver Zonari Larsen. Além do dano ambiental, foi apontada a utilização irregular da área de praia. Acerca dessa mesma autuação, consta no Doc. 29 a defesa do Sr. Oliver Zonari, incluindo parecer técnico (p. 09-44); bem como documento assinado pelo Diretor de Gestão Territorial da CPRH, à época, enviado ao proprietário do lote, o Sr. Armando da Costa Brito Filho, informando que a intimação fora atendida e que, "caso haja interesse na continuidade das instalações, o interessado deverá requerer o licenciamento ambiental nesta Agência" (p. 69).

A segunda foi comunicada ao MPF através do OFÍCIO nº 369/2020/SUPES-PE (Doc. 30.2, p. 01-03), referente ao Processo nº 02019.001656/2016-41/Auto de Infração nº 9198-E, em desfavor do Hotel e Condomínio Samoa Polinésia, por dano ambiental em área do projeto de compensação ambiental de que trata os presentes autos. Ao final, foi informado o encerramento do prazo para alegações finais sem manifestação do interessado. O relatório concluiu por recomendar o envio dos autos para continuidade da instrução.

Finalmente, chegou a informação ao Parquet de que havia sido aberta estrada em área de compensação e recuperação ambiental, para a locomoção de buggies, o que representaria nítido óbice ao projeto de recuperação daquela área havia a necessidade de apurar a responsabilidade por abertura de estrada para o tráfego de buggies. Para além disso, recomendou o órgão ambiental a viabilização de medidas para cercar as áreas que foram objeto dos projetos de recuperação e compensação ambiental, a fim de garantir o isolamento das áreas recuperadas/preservadas, consoante recomendado pelo IBAMA (Parecer Técnico nº 15/2023-Nubio-PE/Ditec-PE/Supes-PE).

Especificamente em relação à abertura da estrada, foi, inicialmente, expedido o OFÍCIO nº 1272/2022/PRM/Cabo/PE (Doc. 43) à Prefeitura de Ipojuca, que informou a interdição da via e a notificação dos órgãos representativos dos motoristas de buggy, além de comunicar o fato à superintendência do IBAMA. Afirmou, também, que todos os motoristas foram informados acerca do bloqueio da via clandestina.

Paralelamente, o IBAMA foi oficiado para informar o quadro da restauração ambiental decorrente das queimadas; a conclusão das infrações ambientais supervenientes comunicadas ao MPF nos autos; e, finalmente, as providências adotadas em relação à abertura da estrada.

Em síntese, respondeu o IBAMA que (PR-PE-00044630/2023):

(i) houve êxito no reflorestamento da área de 10ha diretamente atingida pelo fogo, conforme entendimento do Parecer Técnico nº 02019.000058/2015-7, tendo ocorrido o plantio de 4.700 mudas e o transplante de outras 3.200, diretamente da parte irrecuperável;

(ii) houve êxito no projeto de compensação ambiental referente aos outros 10ha que, por conta do incêndio, tornaram-se inviáveis e, conseqüentemente, foram cedidos para uso alternativo de faixa litorânea. Assim, foram plantados 10 ha de mata de restinga localizado no prolongamento da Mata de Muro Alto. De tal forma, deu-se como finalizado o projeto de reflorestamento de compensação ambiental;

(iii) quanto ao procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 9198-E, o IBAMA informou acerca da recuperação da área;

(iv) no mesmo sentido, no que diz respeito ao procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 9153146-E, o IBAMA o considerou concluído, porquanto foi constatada a retirada do renque de coqueiros e do enchimento de areia;

(v) já quanto às medidas adotadas acerca da abertura ilegal de estrada por motoristas de buggy, informou o IBAMA que, por meio do Ofício nº 1124/2022-SEMAC, a própria prefeitura de Ipojuca pleiteou a utilização da trilha aberta na área para passeios de buggy, o que, segundo o órgão, comprova que a prefeitura tem conhecimento quanto ao dano ambiental e, ainda assim, não tomou as medidas necessárias para impedi-lo ou para denunciá-lo;

Assim, comprovada a recuperação ambiental das áreas atingidas (original e supervenientes), restou apurar a abertura irregular da estrada. Nesse sentido, foi determinada a expedição de ofícios ao IBAMA, à Prefeitura de Ipojuca, por sua Secretaria de Meio Ambiente, e à Associação dos Moradores de Muro Alto, para informações específicas sobre as irregularidades relacionadas ao acesso para veículos aberto que proporciona o tráfego para as áreas recuperadas/preservadas.

As requisições já foram reiteradas por três vezes, sem sucesso no seu atendimento.

É o relatório.

De início, cumpre destacar, conforme já analisado em despachos anteriores, que o objeto principal destes autos foi acompanhar a restauração ambiental de área de mata atlântica degradada pela ocorrência de queimadas na região da praia de Muro Alto, Ipojuca/PE, ocorridas no final dos anos 90. O procedimento foi instaurado em 2017, após arquivamento do Inquérito Civil nº 08116.001179/98-50, que determinou o acompanhamento do cumprimento integral de PRAD, firmado com o IBAMA, para a recomposição da área degradada (docs. 1-2).

Sobre esse aspecto, foi possível constatar a plena recuperação ambiental do dano, de modo que o PA atingiu seu objetivo. Acerca do assunto, o IBAMA informou, desde o Parecer Técnico nº 26/2018-NUBIO- PE/DITEC-PE/SUSES-PE, que o reflorestamento de 10 ha atingidos pelos incêndios fora bem sucedido, restando pendente a compensação ambiental estipulada como contrapartida à utilização para fins econômicos das áreas irrecuperáveis por conta do incêndio (Doc. 13, p. 02-13; Doc. 30.2, p. 01-03).

Finalmente, através do Parecer Técnico nº 15/2023-Nubio-PE/Ditec-PE/Supes-PE o órgão ambiental federal atestou que houve, também, êxito no projeto de compensação ambiental, dando como finalizado o projeto de reflorestamento (Doc. 66.2, p. 2-4).

Ocorre que, ao longo da investigação administrativa, foram noticiadas autuações específicas nas mesmas áreas da Praia de Muro Alto submetidas ao projeto de recuperação e compensação ambiental de que tratam os autos, consistentes na construção de muro de contenção e no impedimento da regeneração natural de vegetação de restinga e destruição de árvores. Ambas as autuações, consoante exposto acima e segundo informou a autarquia ambiental, foram encerradas com a retirada dos equipamentos e a recuperação ambiental da área atingida, respectivamente (Doc. 66.2, p. 5).

Por outro lado, restava apurar a responsabilidade pela abertura da estrada para o tráfego de buggies; além da viabilização de medidas para cercar as áreas que foram objeto dos projetos de recuperação e compensação ambiental, ao longo da divisa com a rodovia, a fim de garantir o isolamento das áreas recuperadas/preservadas, consoante recomendado pelo IBAMA.

A partir daí, incumbiu-se este MPF da tarefa de averiguar as providências adotadas pelo próprio IBAMA, pela Prefeitura de Ipojuca e comunidade local acerca da irregularidade. Porém não houve êxito nas requisições, nem mesmo o IBAMA, até o momento, informou se houve a lavratura de auto de infração pelo desmatamento noticiado.

Ocorre que, para além do fato de que as providências relacionadas à abertura e manutenção de vias públicas refogem ao objeto dos autos e à sua natureza de acompanhamento, uma análise acurada da questão permite concluir não se tratar de hipótese que afetam diretamente o interesse e, por conseguinte, de atribuição do MPF.

A abertura da via, apesar de haver ocorrido em área do projeto de compensação ambiental, trata-se de propriedade particular, inserida em unidade de conservação estadual, instituída pelo Decreto nº 41.405, de 29 de dezembro de 2014, Cria a Área de Relevante Interesse Ecológico Ipojuca-Merepe, situada no Município de Ipojuca, neste Estado. Finalmente, consoante se observa da figura 1, anexa ao Parecer Técnico nº 15/2023-Nubio-PE/Ditec-PE/Supes-PE (Doc. 66. 4), a área situa-se bem distante da faixa de praia, especificamente no prolongamento da Mata de Muro Alto.

No mesmo sentido, o cercamento das propriedades para sua proteção e segurança em relação à rodovia de acesso à praia, por se tratar de questão de índole urbanística, que inclusive pode e deve ser buscada junto aos proprietários com a intermediação do município.

É certo que o ordenamento territorial e o controle do uso do solo urbano são responsabilidades do poder público municipal, por força do disposto no art. 30, VIII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 10.257/2001.

Em consonância com esta previsão constitucional, o artigo 21 do Decreto 5.300/2004, que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, disciplina que a ordenação do acesso à área costeira incumbe ao município e ao seu respectivo órgão ambiental:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2o A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3o As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente. § 4o As providências descritas no § 1o não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei. (Grifo nosso)

Nesse sentido, foi o entendimento adotado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em casos análogos (grifos acrescidos):

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. REMESSA AO MP/BA.

1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposto impedimento de acesso à praia situada no município de Camaçari/BA por condomínio residencial.

2. A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) alegou que a responsabilidade por assegurar o livre trânsito de pessoas na região costeira incumbe ao Poder Público Municipal.

3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/BA sob o fundamento de que embora tenham sinalizado a existência de prejuízos a bens da União, a matéria em apreço se refere a aspectos relacionados à organização do solo urbano, de competência do poder público municipal, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

(autos 1.14.000.002042/2021-77)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS CARNEIROS E TAMANDARÉ. ESTADO DE PERNAMBUCO. RESTRIÇÃO DE ACESSO PÚBLICO. OBSTRUÇÃO DE VIAS. RECOMENDAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. PENDENTE DE DESOBSTRUÇÃO UM ÚNICO ACESSO EM VIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação 05/2009 do MPF, visando à desobstrução das vias secundárias que dão acesso às praias do Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) conforme Ofício 88377/2018-MP da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), após vistoria, foi constatado que as obstruções em vias secundárias municipais nas entradas da rodovia estadual PE 072 ocorreram em terreno alodial (próprio), fora do domínio da União; e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, uma vez retomado o acesso às praias mediante cumprimento parcial da recomendação do MPF, com quase a totalidade dos acessos desobstruídos, pendente a liberação de uma única via municipal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.

(IC - 1.26.000.001320/2011-86)

Não se pode desconsiderar, finalmente, que o Ministério Público Estadual com a sua capilaridade possui melhores condições de agir em relação a questões de âmbito estritamente local, por estar mais próximo do Município e das comunidades envolvidas, cuja tentativa no âmbito do MPF restou frustrada.

Nesse contexto, considerando que este procedimento de acompanhamento já atingiu o seu objetivo principal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL DO FEITO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Em relação às irregularidades relacionadas à abertura e manutenção de estrada para o acesso de veículos à praia de Muro Alto, bem como às medidas para cercamento das propriedades, ao longo da divisa com a rodovia, para proteção das áreas recuperadas/preservadas, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público Estadual e determino o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Ipojuca/PE.

Antes porém, dada a necessidade de revisão do declínio de atribuição pela 4ª CCR, remetam-se os autos ao órgão de coordenação e revisão do MPF.

Prejudicada a notificação do representante por se tratar de instauração de ofício.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 947, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.003.000081/2022-70

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de proteção do patrimônio histórico na área de atribuição da PRM Serra Talhada, considerando os diversos relatos da existência de sítios arqueológicos com pinturas rupestres e artefatos de pedra, aparentemente sem estudos científicos e sem medidas de preservação.

Como última providência, este parquet federal determinou a expedição de ofício ao IPHAN, para que fossem prestadas informações acerca dos sítios arqueológicos identificados na antiga região de atribuição da PRM Serra Talhada, especificando se, no território indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, existe algum sítio arqueológico protegido.

Em resposta, o IPHAN informou que:

Não foi possível identificar, no nosso banco de dados, informações acerca do território indígena da Serra do Tamanduá, no município de Custódia. Dessa maneira, solicita-se mais informações acerca da localidade, tais como coordenadas geográficas ou outras informações relativas à localização específica da região.

[...] poderá definir um programa específico para preservação e gestão do patrimônio cultural material indígena, sendo, assim, importante estabelecer o diálogo entre IPHAN e comunidade indígena.

[...]

Quanto a possíveis sítios arqueológicos a serem registrados em território indígena, é possível esta superintendência realizar o processo de vistoria in loco para a coleta de dados e posterior registro do mesmo nos bancos de dados do IPHAN. Contudo, informa-se que é necessário o acompanhamento da equipe da FUNAI e, imprescindível a anuência das lideranças indígenas para a realização da atividade.

É o relatório.

De início, apesar de, aparentemente, o IC haver sido instaurado para Apurar a condição de proteção do patrimônio histórico e arqueológico na área de atuação da PRM Serra Talhada, faz-se necessário delimitar o objeto dos autos. Primeiro, porque o documento que justificou a atuação, encaminhado pela 6ª CCR, refere-se, especificamente, a possíveis achados arqueológicos no Território Indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, localizado no município de Custódia.

Ademais, de acordo com a resposta do IPHAN, nos municípios da área de atribuição da PRM Serra Talhada “foram identificados no banco de dados do IPHAN 190 (cento e noventa) sítios arqueológicos, alguns deles em território indígena em estudo, delimitado/homologado ou em reivindicação”, conforme levantamento anexo (Doc. 49.2). De modo que não se faz necessário manter uma investigação tão ampla, que não seria produtora; tampouco justificável, tendo em vista a catalogação já realizada pelo IPHAN, sem notícia de negligência ou omissão na preservação do patrimônio arqueológico de qualquer outro território indígena da região.

Por outro lado, é importante ressaltar a importância da atuação conjunta entre o IPHAN e a FUNAI, objetivando a identificação do patrimônio cultural e material, possivelmente, localizado no Território Indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, para sua posterior proteção e preservação.

Nesse sentido, a questão já bem delineada demanda o acompanhamento deste parquet federal e, para esse fim específico, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de Notícia de Fato a partir de cópia integral deste feito, cujo objeto consistirá em acompanhar as medidas administrativas para identificação e preservação do patrimônio arqueológico no território indígena da Serra do Tamanduá-Sabá, localizado no município de Custódia, considerando o relato sobre a existência de sítios arqueológicos com pinturas rupestres e artefatos de pedra, aparentemente sem estudos científicos e catalogação, encaminhado pela 6ª CCR.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de revisão.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração por dever de ofício.

Com a distribuição da nova NF ao 9º Ofício, por prevenção, determino a elaboração da portaria de instauração de PA, nos termos art. 8º, da Resolução nº 174/2017 e, como providência instrutória, a expedição de ofício à FUNAI para que preste informações:

i) sobre o território indígena da Serra do Tamanduá, no município de Custódia, tais como coordenadas geográficas ou outras informações relativas à localização específica da região;

ii) acerca da viabilidade de atuação de forma conjunta com o IPHAN, visando a catalogação dos achados arqueológicos, no território indígena acima, e sua respectiva preservação.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 141/2025 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. PATRÍCIA ALBINO GALVÃO PONTES, 66ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 26/05 a 13/06/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. MARCUS AURÉLIO DE FREITAS BARROS, 21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 19/05 a 27/06/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. ISABELA LÚCIO LIMA DA SILVA, 67ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 22/05 a 20/06/2025, assim como, no período de 25/06 a 07/07/2025 em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CLÁUDIO ALEXANDRE DE MELO ONOFRE, 28º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – João Câmara, a partir de 05/05/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral – Touros, no período de 05 a 14/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 6º Retificar informações contidas em portarias anteriores, para informar que o titular da 22ª Zona Eleitoral – Acari, no período remanescente de 11/11/2024 a 30/11/2025, é o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça de Caicó, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral – Caicó, no período de 19 a 28/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 8º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO, 27º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral – Açu, no período de 14 a 16/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 9º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. GILCILENE DA COSTA DE SOUSA, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral – Macau, no período de 05/05 a 04/06/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. DANIEL ROBSON LINHARES DE LIMA, 17º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral – São Miguel, no período de 15 a 29/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. HELLEN DE MACEDO MACIEL, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Monte Alegre, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral – Monte Alegre, no período de 19 a 30/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 12. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral – Mossoró (Upanema), no período de 12/05 a 11/06/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral – Açu (Ipanguaçu), no período de 06 a 12/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral – Açu (Ipanguaçu), no período de 13 a 15/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. RODRIGO MARTINS DA CÂMARA, 1º Promotor de Justiça de Extremoz, para oficiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral – Extremoz, no dia 02/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral – Nísia Floresta, no período de 05 a 15/05/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 17. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 18. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 19. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 68, DE 16 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º, inciso VII; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e ss. da Resolução CSMPP nº 87/2010 e artigo 1º e ss. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 28º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.001944/2024-14, cujo objeto é "Apurar possível nomeação de pessoas em cargos em comissão em preterição aos aprovados no concurso público do COREN-RS de 2023";

CONSIDERANDO que o referido procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição e/ou análise de informações e/ou de documentos, cujo cumprimento extrapolará o prazo máximo de finalização;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão

ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II e VII, da Lei Complementar 75/93, e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e no art 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar possível nomeação de pessoas em cargos em comissão em preterição aos aprovados no concurso público do COREN-RS de 2023"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Alteração da Portaria nº 7, de 21 de maio de 2025, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 568/2025/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 04 de junho de 2025, que apresenta nomes de Promotores(as) de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 7, de 21 de maio de 2025, para incluir a designação do Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves, para atuação na 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim, no biênio de 20 de maio de 2025 a 19 de maio de 2027.

Art. 2º Convalidam-se os atos já praticados em conformidade com esta portaria.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000034/2025-29.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 1.31.001.000489/2023-82 tem por objetivo verificar as razões da interrupção do tratamento médico da paciente indígena Acsa Suruí, diagnosticada com Querubismo, doença rara de origem genética e que demanda acompanhamento regular pelo sistema de saúde;

CONSIDERANDO que, como diligência preliminar, se oficiou à CASAI com para que informasse: (i) sobre a viabilidade de realizar a remarcação das consultas nas quais a paciente não compareceu; (ii) se havia previsão para o agendamento das consultas no SISREG para as especialidades de neuropediatra, bucomaxilo e cardiopediatra;

CONSIDERANDO que já se exauriu o prazo estipulado, entretanto não sobreveio resposta;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: Acompanhar a retomada do tratamento médico da paciente indígena A. S. diagnosticada com Querubismo, doença rara de origem genética e que demanda acompanhamento regular pelo sistema de saúde;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

2. Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

2.1 Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

2.2 Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal;

2.3 Reitere-se o ofício nº 419/2025 CASAI de Cacoal, com as advertências em praxe;

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JUNHO DE 2025.

IC:1.31.000.000432/2025-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para adotar as medidas necessárias para que o município de CACAULÂNDIA/RO providencie a abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do FUNDEB.

O procedimento foi instaurado a partir de Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360º.

O documento trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Informa que o TCU, em parceria com o grupo, identificou irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos de alguns entes estaduais e municipais.

Conforme atuação proposta, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 6/2025 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008691/2025 ao Município de Cacaúlândia/RO, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação.

O Município confirmou que cumpriu a Recomendação:

Cumprimentando-o cordialmente, venho através desta informar que as contas do FUNDEB já haviam passado por modificações no mês anterior, e que as orientações da Recomendação 006/2025 MPF/PRRO/GABPR1-RLPB foram atendidas. Após adequação necessária junto ao Banco do Brasil, o pagamento foi realizado cumprindo com as solicitações do documento de Recomendação. Ainda informamos que o Setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, com o Setor responsável pelo pagamento, esteve em constante contato com a Agência do Banco do Brasil de Porto Velho, justamente fazendo as adequações necessárias para regularizar a situação conforme a referida recomendação. Seguem anexos comprobatórios.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.

O Tribunal de Contas do Estado confirmou o recebimento da recomendação, conforme se infere do AVISO DE RECEBIMENTO GABPR1-RLPB - PR-RO-00020450/2025.

Recomendação divulgada, conforme se infere do documento - PR-RO-00010965/2025.

O Tribunal de Contas da União confirmou o recebimento da recomendação, conforme se infere do AVISO DE RECEBIMENTO GABPR1-RLPB - PR-RO-00012563/202.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF indicou meras irregularidades cadastrais nas contas específicas dos entes. Não há notícia de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados.

Entretanto, cumpre consignar que esta Procuradoria adotou as medidas preventivas que lhe incumbia, no âmbito extrajudicial, visando recomendar a serem adotadas diante dos normativos de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, além de apontar forma de correção das irregularidades administrativas pela municipalidade.

Aponta-se que, após a expedição da referida recomendação, a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, com o Setor responsável pelo pagamento, esteve em constante contato com a Agência do Banco do Brasil de Porto Velho, justamente fazendo as adaptações necessárias para regularizar a situação conforme a referida recomendação.

Destaque-se que foram expedidos ofícios ao TCU e ao TCE/RO comunicando sobre a recomendação expedida. A atuação do Ministério Público, nesses termos, não se confunde com um controle paralelo e permanente da administração pública, função que, em regra, compete aos órgãos próprios do Poder Executivo, Legislativo e aos Tribunais de Contas.

Pelo que foi exposto, não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas. A 1ª Câmara, inclusive, já possui decisões recentes que vão ao encontro destas medidas em caso similares:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª CCR, recomendando providências a serem adotadas pelo Município de Mirador/MA para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiados, o Município, o TCU e o TCE/MA prestaram informações tendo sido expedida recomendação naquele sentido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município confirmou que cumpriu a recomendação, informando que as medidas indicadas já foram adotadas e a conta do FUNDEB está vinculada à Secretaria Municipal de Educação, é exclusiva e específica, atendendo aos critérios estabelecidos; b) não ficou configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/887. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. SESSÃO: 7ª Sessão Revisão-ordinária - 5.5.2025 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO.PROCESSO: IC - 1.19.001.000056/2025-93 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em atenção ao Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar se o município de Osasco/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle. 2. Oficiado, o Município informou que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento das normativas do FUNDEB. Confirmou a abertura das contas únicas e específicas, com documentação já encaminhada à Secretaria de Finanças, e esclareceu que os recursos não são utilizados para pagamento de precatórios. E que a movimentação financeira ocorre exclusivamente de forma eletrônica, com a destinação dos valores voltada apenas para o pagamento dos salários e encargos, e as informações do SIOPE são disponibilizadas bimestralmente na Imprensa Oficial do Município. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de que o Município de Osasco observou as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, no que se refere à necessidade de conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação municipal, em conformidade com o arcabouço normativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. SESSÃO: 5ª Sessão Revisão-ordinária - 7.4.2025 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO.PROCESSO: PP - 1.34.001.002345/2025-11.

Assim sendo, tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Assim, DETERMINO:

- a) Certifique-se o acatamento da recomendação e realize-se o registro do resultado da atuação extrajudicial, bem como junte-se cópia ao PA - 1.31.000.000774/2019-27;
- b) Desnecessário cientificação do noticiante, nos termos do artigo 13, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, por se tratar de um procedimento instaurado por dever de ofício;
- b) Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para respectiva apreciação, conforme disposto no §1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e § 2º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;
- b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;
- c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- e) considerando que a Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do documento PRM- ITJ-SC-00003926/2025, extraída dos autos da NF - 1.33.008.000346/2024-17, visando apurar possíveis danos tanto ao ecossistema típico da zona costeira, quanto ao ambiente cultural, que as atuais e futuras edificações de alto gabarito/altura possam vir causar na Praia Brava Norte, em Itajaí/SC
- f) considerando a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Itajaí e ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS para que seja proibido de conceder novas autorizações/licenças/alvarás de construção; suspenda a emissão de quaisquer licenças/alvarás para construção cujo

processo para sua emissão esteja em curso e que revise/anule as licenças/autorizações/alvarás já concedidos, cujas obras estejam em curso e não tenham sido concluídas, para empreendimentos a serem realizados no Canto da Praia Brava Norte, até que sejam atendidos os requisitos legais, dentre eles, a definitiva instalação das Unidades de Conservação: APA da Orla e Parque Municipal Natural do Canto do Morcego, inclusive com a elaboração e aprovação do Plano de Manejo;

g) considerando que em reunião ocorrida em 04/06/2025, na sede da Procuradoria da República no Município de Itajaí/Brusque, estiveram presentes o Município de Itajaí, Instituto Itajaí Sustentável, Associação dos proprietários da Praia Brava Norte - APROBRAVA e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da Promotora de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, onde as instituições indicaram interesse em solucionar os problemas e questões acima relacionadas, foram acordados alguns compromissos a serem cumpridos por elas e que serão reduzidas a termo;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000120/2025-05 em Inquérito Civil, no intuito de apurar possíveis danos tanto ao ecossistema típico da zona costeira, quanto ao ambiente cultural, que as atuais e futuras edificações de alto gabarito/altura possam vir causar na Praia Brava Norte, em Itajaí/SC".

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de Itajaí e ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS
AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NF autuada de ofício pelo MPF

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.33.000.002653/2024-11.
INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do procedimento preparatório nº 1.33.000.002653/2024-11 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à prestação de serviço por parte da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para tanto, determino:

a) abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. UNIVALI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 306, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.891/2025, 2.892/2025, 2.914/2025, 2.915/2025, 2.939/2025, 2.940/2025, 2.951/2025, 2.953/2025, 2.955/2025 e 2.956/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Bíguaçu	João Carlos Linhares Silveira (dias 4 e 5)
64ª/Gaspar	Victor Abras Siqueira (dia 13, de 16 a 18 e dia 20)
25ª/Porto União	Tiago Prechlhak Ferraz (dia 2)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (dia 2)

102ª/Rio do Sul	Adalberto Exterkötter (dia 13)
13ª/Florianópolis	Rosângela Zanatta (dias 12 e 13)
50ª/Dionísio Cerqueira	Lucas Broering Correa (dia 30)
73ª/Imbituba	Guilherme Brito Laus Simas (de 9 a 11)
21ª/Lages	Joel Rogério Furtado Júnior (dias 5 e 6)
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Brügemann (dias 12 e 13)
46ª/Taió	Laura Ayub Salvatori (a partir do dia 5)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de junho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
2ª/Biguaçu	Marco Antonio Schütz de Medeiros (dias 4 e 5)
64ª/Gaspar	Augusto Zanelato Júnior (dia 13 e de 16 a 18) Aline Boschi Moreira (dia 20)
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (dia 2)
44ª/Braço do Norte	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (dia 2)
102ª/Rio do Sul	Fabício Franke da Silva (dia 13)
13ª/Florianópolis	Affonso Ghizzo Neto (dias 12 e 13)
50ª/Dionísio Cerqueira	Daniela Bock Bandeira (dia 30)
73ª/Imbituba	Symone Leite (de 9 a 11)
21ª/Lages	Roberta Trentini Machado Gonçalves (dias 5 e 6)
45ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (dias 12 e 13)
46ª/Taió	Felipe Lambert de Faria (de 5 de junho a 31 de outubro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Instaura procedimento administrativo para acompanhar o andamento da construção da “Academia da Saúde Bica de Pedra”, em Itapuí/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a sua atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Ofício-Circular nº 44/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acerca do Programa Integrado para Retomada de Obras “Destrava”;

CONSIDERANDO que o Projeto “Academia da Saúde Bica de Pedra”, em Itapuí/SP, consta no mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde – produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF –, sendo necessários esclarecimentos sobre eventual paralisação das obras;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) – Financiamento do SUS, tendo por objeto acompanhar o andamento da construção da “Academia da Saúde Bica de Pedra”, em Itapuí/SP.

Art. 2º Determinar:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

b) a expedição de ofício (i) ao Município de Itapuí, solicitando-se informações acerca do andamento da construção da “Academia da Saúde Bica de Pedra”, haja vista que, no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), a obra não encontra-se 100% concluída; e (ii) ao Fundo Nacional de Saúde, solicitando-se informações sobre a regularidade da Proposta nº 11886.3420001/18-005 – construção da Academia da Saúde Bica de Pedra, em Itapuí/SP –, haja vista que, no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), a obra não encontra-se 100% concluída.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000020/2025-26, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o trâmite da ação civil pública (Processo nº 5000620-24.2023.4.03.6135), ajuizada para garantir o adequado fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde de Caragatatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante in fine assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siop e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siop e);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Ribeirão Bonito/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante in fine assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Brotas/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante in fine assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Descalvado/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Referência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5006407-41.2020.4.03.6102.
Interessado: Ministério Público Federal. Destinatário: Secretaria de Infraestrutura do Município de Ribeirão Preto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5006407-41.2020.4.03.6102 e confirmada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal e a responsabilidade solidária dos entes públicos, incluindo o Município de Ribeirão Preto, para a implementação de infraestrutura básica no assentamento rural PDS da Fazenda da Barra;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão Preto/SP ostenta legitimidade passiva para figurar no feito principal, uma vez que a causa de pedir e os pedidos formulados envolvem ações cuja competência foi atribuída aos municípios, por meio do artigo 30, inciso I, e artigo 182, ambos da Constituição Federal, bem como da Lei nº 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência sedimentada no sentido de que é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando, isso, violação à separação de poderes, sendo, pelo contrário, essencial o controle judicial das escolhas dos administradores, podendo o Judiciário determinar a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição;

CONSIDERANDO que a saúde está inserida no rol de direitos sociais, previsto no art. 6º da Constituição da República, e deve ser garantida a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos do art. 196 da Constituição;

CONSIDERANDO que, para que se garanta a proteção eficiente ao assentamento rural PDS da Fazenda da Barra e o pleno acesso à saúde e ao meio ambiente equilibrado, não restam dúvidas sobre a necessidade e adequação da devida coleta de lixo e destinação correta dos resíduos sólidos gerados na localidade, cuja ausência agrava o risco sanitário e ambiental da comunidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Infraestrutura do Município de Ribeirão Preto/SP, para que:

ADOTE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, todas as providências necessárias para garantir, de forma contínua, adequada e regular, a coleta, o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Assentamento PDS da Fazenda da Barra, localizado na Zona Leste de Ribeirão Preto/SP;

INSTAURE plano emergencial, caso necessário, para atender de imediato à situação de risco sanitário e ambiental ocasionada pelo acúmulo e descarte incorreto de resíduos na localidade;

APRESENTE ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo, relatório circunstanciado das ações adotadas, com documentos comprobatórios e cronograma de manutenção e continuidade dos serviços;

ABSTENHA-SE de omitir-se quanto à sua responsabilidade na promoção da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos limites do município, inclusive em assentamentos de reforma agrária reconhecidos;

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Secretaria de Infraestrutura se manifeste sobre o acatamento desta Recomendação, informando as providências adotadas ou a serem adotadas.

Informa-se que o não atendimento injustificado à presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas administrativas, civis e judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ações por omissão no dever legal de prestação de serviços públicos essenciais.

Encaminhe-se cópia da presente ao Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município para ciência e colaboração, bem como publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MPF.

SABRINA MENEGARIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2025.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 130/2025 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1240, 1235, 1341, 1460, 1489, 1495, 1493, 1513, 1545, 1591, 1607, 1730, 1735, 1794 e 1795/2025.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
2ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	12 e 13/06/2025
4ª	BOQUIM	LÍVIA BARRETO CANOVES	01 a 18/06/2025
8ª	GARARU	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	02 a 18/06/2025 e os dias 25, 26, 27 e 30/06/2025
11ª	JAPARATUBA	LUCAS RAMOS CARVALHO	16 a 25/06/2025
12ª	LAGARTO	BRUNO MELO MOURA	25, 26, 27 e 30/06/2025
14ª	MARUIM	AMILTON NEVES BRITO FILHO	02 a 11/06/2025
16ª	NOSSA SRA DAS DORES	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	02 a 04/06/2025
16ª	NOSSA SRA DAS DORES	DANIEL CARNEIRO DUARTE	05 a 21/06/2025
18ª	PORTO DA FOLHA	CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES	16/06/2025
18ª	PORTO DA FOLHA	LEYDSON GADELHA MOREIRA	18 a 30/06/2025
21ª	SÃO CRISTÓVÃO	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	01 a 04/06/2025
22ª	SIMÃO DIAS	VINICIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	02 a 11/06/2025 e dias 13 e 16/06/2025
28ª	CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE	16 a 30/06/2025
35ª	UMBAÚBA	LUCAS GABRIEL SANTOS LIMA	16 a 30/06/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2025.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 351/PRTO/GABPR3, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento:1.36.000.000948/2024-32. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. MORADIA. Palmas. Ocupação ilegal de moradia pertencente ao Programa Federal - Minha Casa, Minha Vida. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar suposta ocupação ilegal de moradia pertencente ao Programa Federal - Minha Casa, Minha Vida.

2. Os autos foram autuados a partir de representação Manifestação n.º 20240079249, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual foi registrado o seguinte:

"Trata-se de manifestação feita por F. L. P., Síndico do Residencial Santo Amaro, relatando ocupação ilegal de moradia localizada no Residencial. O Residencial Santo Amaro faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida. Ocorre que o apartamento 104, Bloco I, de propriedade de Francisco Cardoso da Silva foi ocupado ilegalmente por P. S. M., (...) P. foi notificada pelo condomínio para que se retirasse do imóvel, inclusive, foi proposta a ela que se retirasse na condição do proprietário do imóvel pagar 3 meses de aluguel e a mesma não quis se retirar. Foi registrado boletim de ocorrência, informado o Setor de Habitação do Município de Palmas, e mesmo assim a ocupante não quer sair do imóvel."

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Municipal da Habitação de Palmas - Sehab, solicitando que: (a) informasse se vem sendo realizadas as fiscalizações das unidades habitacionais do Programa "Minha Casa, Minha Vida" no Residencial Santo Amaro e, em caso positivo, se foi identificada a existência de casas abandonadas ou ocupações irregulares; e (b) esclarecesse quais as providências estão sendo adotadas para a regularização da situação relatada.

4. Em resposta, por meio do Ofício Externo nº 020/2025/GAB/SEHAB, a Sehab de Palmas esclareceu que: "são realizadas ações de acompanhamento social para identificação de irregularidades no descumprimento das Cláusulas Contratuais do Contrato de Compra e Venda das Unidades Habitacionais firmadas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No tocante ao Contrato de Compra e Venda do beneficiário F. C. D. S., desde 2021, o mesmo firmou Termo de Desistência do imóvel, doc anexo. Contudo, o Ente Financeiro possui alguns critérios para a realização do Distrato, conforme e-mails recebidos da Caixa Econômica Federal, ficando o Interessado ciente das obrigações assumidas.

Desde a constatação da invasão no imóvel, o Município de Palmas realizou as intervenções necessárias para a localização e responsabilização do Beneficiário, que, através de seu advogado, realizou a Notificação Extrajudicial para desocupação do imóvel pela Invasora, bem como, o cumprimento das demais obrigações relativas ao pagamento de água, energia e despesas condominiais.

Em 05 de novembro de 2024, a Técnica Social Responsável, realizou atendimento ao síndico do Residencial Santo Amaro, Sr. F. L. P. que relatou o ocorrido e as providências adotadas pelo Condomínio. Em, 20 de janeiro de 2025, foi apresentado documento pelo Síndico, atual Procurador do Beneficiário, que apresentou documentos de quitação das obrigações condominiais do Beneficiário e o demonstrativo de quitação da fatura da BRK, doc anexos."

5. Dando seguimento à instrução, para melhor instruir os fatos, oficiou-se à Sehab de Palmas, solicitando que prestasse informações atualizadas sobre as medidas adotadas para regularizar a ocupação e a destinação do Apartamento 104, Bloco I, do Residencial Santo Amaro.

6. Em seguida, a Sehab de Palmas, por meio do Ofício n.º 97/GAB/SEHAB, informou que:

"a) Acompanhamento social:

Todos os apartamentos do referido empreendimento estão sob acompanhamento social desde a sua contemplação. Assim, sempre que recebemos denúncias sobre possíveis irregularidades, iniciamos os procedimentos de monitoramento e encaminhamos as informações à Caixa Econômica Federal para as devidas providências, como distrato e retomada do imóvel. Em caso de finalização do distrato, cabe ao ente financeiro realizar o chamamento da próxima família da lista de suplência e providenciar a contratação com o novo beneficiário.

b) Situação atual do Apartamento 104, Bloco 01:

Atualmente, o beneficiário do imóvel, Sr. Francisco Cardoso da Silva, retornou ao seu apartamento, uma vez que o mesmo estava em desvio de finalidade, sendo ocupado irregularmente.

O Sr. Francisco assinou o Termo de Desistência, porém o ente financeiro (Caixa Econômica Federal) não oficializou o distrato. Ao tomar conhecimento de que seu imóvel estava sendo ocupado irregularmente, o Sr. Francisco acionou um advogado e iniciou o processo para a desocupação, notificando extrajudicialmente a ocupante, que, por sua vez, desocupou o imóvel.

Portanto, no momento, o imóvel está sendo ocupado pelo titular, Sr. Francisco Cardoso da Silva."

7. Eis, do essencial, o relatório.

- II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Da análise dos autos, depreende-se que a suposta ocupação ilegal de moradia pertencente ao Programa Federal - Minha Casa, Minha Vida, objeto deste procedimento, foi regularizada.

9. Conforme relatado, o Sr. F. C. d. S., beneficiário original do apartamento 104, Bloco I, do Residencial Santo Amaro, apesar de ter firmado Termo de Desistência, não teve o distrato oficializado pela Caixa Econômica Federal. Então, ao tomar conhecimento da ocupação irregular do imóvel por terceiro, o Sr. F. acionou os meios legais para a desocupação, resultando na saída da ocupante irregular.

10. A Sehab de Palmas ratificou a atual condição de regularidade, informando que o imóvel está sendo novamente ocupado pelo seu titular, o Sr. F. C. d. S., restando assim a situação sanada.

11. Ademais, a Sehab de Palmas reafirmou seu compromisso com o acompanhamento social e a fiscalização dos imóveis no empreendimento e informou que, desde a contemplação, todas as unidades estão sob monitoramento e que, ao receber notícias de possíveis irregularidades, inicia procedimentos de acompanhamento e encaminha as informações à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, como o distrato e a retomada do imóvel.

Diante da resolução da circunstância que ensejou a abertura do procedimento, com o retorno do beneficiário ao imóvel, conclui-se pela perda do objeto da presente investigação.

Desse modo, faz-se necessário o arquivamento do presente procedimento, em razão da correção da irregularidade inicialmente apontada, não havendo mais justa causa para a continuidade da apuração.

- III - DELIBERAÇÃO

12. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de

revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV - DO RESULTADO

13. Como resultado da presente investigação, verificou-se que a destinação de unidade do Programa Minha Casa Minha Vida foi regularizada, com a saída do ocupante irregular e o retorno do beneficiário selecionado.

- V - DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

14. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

14.1 publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

14.2 cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

14.3 remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

14.4 fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado

26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

15. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 105/2025
Divulgação: segunda-feira, 9 de junho de 2025 - Publicação: terça-feira, 10 de junho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação